



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 821, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 97/18
AVISO Nº 88/18 – C. Civil

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 3, 8 a 11, 19, 33, 37, 43 a 47, 74, 85, 87, 94, 99 e 126, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 7, 12 a 18, 20 a 32, 34 a 36, 38 a 42, 48 a 73, 75 a 84, 86, 88 a 93, 95 a 98, 100 a 125, 127 a 131, 133 e 135 a 138 (Relator: SEN. DÁRIO BERGER). As Emendas de nºs 132 e 134 foram retiradas pelo autor.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (138)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2018, adotado
- Voto em separado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....
IX-A - Extraordinário da Segurança Pública;
.....
XIII - da Justiça;
.....” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, **caput**, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais; e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.” (NR)

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV - políticas sobre drogas;

.....” (NR)

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

XI - até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos VI, IX e XI do **caput**, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do **caput** do art. 48.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico, cujo aspecto mais conhecido foi a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, dado o agravamento da situação da segurança pública no Brasil, que parecem exigir medidas inéditas, a serem tomadas de modo integrado entre os diversos entes federados.
2. Nesse contexto, a proposta que apresentamos à consideração de Vossa Excelência é no sentido da criação de Ministério voltado exclusivamente para a questão da *Segurança Pública*, que será tratada em estreita colaboração com os demais entes federais.
3. Nos termos da proposta, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tornar-se-á apenas Ministério da Justiça, ficando a questão da Segurança Pública, inclusive a parte penitenciária, aos cuidados do novo Ministério.
4. Diante da delicada situação fiscal atual, estamos propondo a estrutura do novo Ministério integralmente com a transformação de cargos já existentes. Os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo estão sendo criados a partir da transformação, sem aumento de despesas, de 19 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.
5. Graças a esse esforço, a presente medida provisória não gerará aumento de despesa com a criação de cargos.
6. A urgência e a relevância que justificam o uso de medida provisória decorrem da da necessidade de providências imediata pelo Governo Federal para minorar a crise da segurança. O quadro, parece claro, justifica o uso de medida provisória em vez da apresentação de projeto de lei ordinária.
7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que, entendemos, justificam a edição de Medida Provisória nos termos do que está sendo proposto.

Respeitosamente,

Mensagem nº 97

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, que “Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública”.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos

serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 13.502, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - das Cidades;
- III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - da Cultura;
- V - da Defesa;
- VI - do Desenvolvimento Social;
- VII - dos Direitos Humanos;
- VIII - da Educação;
- IX - do Esporte;
- X - da Fazenda;
- XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- XII - da Integração Nacional;
- XIII - da Justiça e Segurança Pública;
- XIV - do Meio Ambiente;
- XV - de Minas e Energia;
- XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- XVII - do Trabalho;
- XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- XIX - do Turismo;
- XX - das Relações Exteriores;
- XXI - da Saúde; e
- XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 22. São Ministros de Estado:

- I - os titulares dos Ministérios;
 - II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
 - III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
 - IV - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - V - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
 - VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal;
 - e
 - VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal.
-

Seção IX

Do Ministério do Esporte

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

- I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;
- III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e
- IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

- I - o Conselho Nacional do Esporte;
- II - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;
- III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; e
- IV - até quatro Secretarias.

Seção X Do Ministério da Fazenda

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério da Fazenda:

- I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
- III - administração financeira e contabilidade públicas;
- IV - administração das dívidas públicas interna e externa;
- V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- VII - fiscalização e controle do comércio exterior;
- VIII - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
- IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
 - a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
 - b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
 - c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;
 - d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
 - e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e
 - f) da exploração de loterias, inclusive os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;
- X - previdência; e
- XI - previdência complementar.

Seção XIII Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - direitos dos índios;
- IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;
VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
IX - ouvidoria das polícias federais;
X - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;
XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
XII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
XIII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);
XIV - política nacional de arquivos; e
XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

§ 1º A competência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
IV - o Conselho Nacional de Arquivos;
V - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
VI - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
VII - o Departamento de Polícia Federal;
VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
IX - o Departamento Penitenciário Nacional;
X - o Arquivo Nacional; e
XI - até seis Secretarias.

Seção XIV Do Ministério do Meio Ambiente

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas, da biodiversidade e das florestas;

III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para integração do meio ambiente e produção;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

VI - zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Integração Nacional e com a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.

.....

.....

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º Aos servidores atualmente requisitados aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º As requisições efetuadas anteriormente à vigência desta Lei regem-se pelas condições estabelecidas no respectivo ato de cessão.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 858, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, o Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, o art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e o art. 4º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.

Senado Federal, 17 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 13.473, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

.....

Seção VII

Das alterações da Lei Orçamentária

.....

Art. 52. Ato do Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 4º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018

ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 53. O Presidente da República poderá delegar:

I - ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão as alterações orçamentárias previstas nos arts. 45, *caput*, 47, § 2º, 52 e 57, § 2º; e

II - ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 (um) DAS-6; 9 (nove) DAS-5; 25 (vinte e cinco) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; 36 (trinta e seis) DAS-2; e 56 (cinquenta e seis) DAS-1.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no *caput* deste artigo destinados às atividades de Inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.

§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de Inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º deste artigo serão extintos.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Lei.

Art. 24. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar proposta da Valec para a realização de Programa de Desligamento Voluntário - PDV para os empregados de que trata o inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

Ofício nº 300 (CN)

Brasília, em 4 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

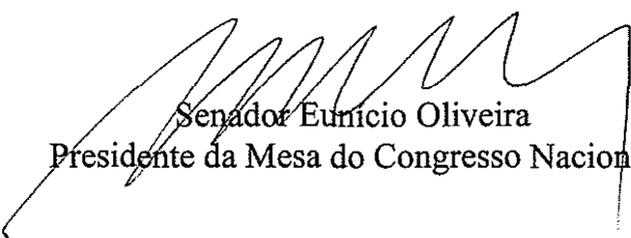
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 821, de 2018, que “Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública”.

À Medida foram oferecidas 138 (cento e trinta e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 821, de 2018), que conclui pelo PLV nº 16, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____/____

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO VITOR VALIM

PARTIDO
MDB

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, o seguinte inciso V, ao Art. 40-A.

“Art. 40-A.

V – planejar, coordenar, controlar e supervisionar a instalação de bloqueadores de celulares nas penitenciárias federais, estaduais e distritais em todo o país.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar competência ao novo ministério para planejar, coordenar, controlar e supervisionar a instalação de bloqueadores de celulares nas penitenciárias federais, estaduais e distritais em todo o país.

É um absurdo o fato de a sociedade brasileira conviver a anos com notícias de que criminosos coordenam até hoje ações criminosas de todas as espécies de dentro de estabelecimentos penais. A solução é o bloqueio eletrônico com os meios que permitem a identificação das frequências utilizadas e sua interrupção.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



CD/18757.02107-59



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 821
00002**

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x]
ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO VITOR VALIM

PARTIDO
MDB

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, o seguinte inciso IV, ao Art. 40-A.

“Art. 40-A.

.....

.....

.....

IV - coordenar, controlar e supervisionar o cadastro nacional de pedófilos e de estupradores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 821, de autoria do Presidente da República, criou o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, atribuindo-lhe as competências deste importante Ministério.

A presente emenda visa dar competência ao novo ministério de coordenar, controlar e supervisionar o cadastro nacional de pedófilos e de estupradores de todo o país.

É importantíssima a coordenação de um cadastro onde deverá contar com as características físicas, dados das digitais, fotos, informação do DNA, informação do local de moradia e de trabalho dos pedófilos e estupradores.

Entendemos que a informação constitui ferramenta essencial para combater esses crimes repugnantes que assombram o nosso país.

___/___/___

DATA

ASSINATURA



CD/18841.87748-41

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821 DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA Nº

Inclua na seção IX-A, Art. 40 – b, inciso II – letra b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, parágrafo 2º, da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal e, o patrulhamento das ferrovias no território nacional, na forma do art. 144, parágrafo 3º da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal.

Inclua na Seção XIII, Art. 7º – O Acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do ministério da Justiça e Segurança Pública, e os profissionais de segurança pública ferroviária citados na Lei 12.462 de 05/08/2011, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Justificativa

Levando-se em consideração o enorme empenho e esforço do Governo Federal na implementação do ministério da Justiça e Segurança Pública, visando garantir a preservação da ordem e incolumidade pública, bem como a aumento do combate à criminalidade em todo o território Nacional o policiamento ostensivo e preventivo das ferrovias não pode deixar de ser contemplado e realizado por profissionais especializados, ou seja, os profissionais de segurança pública ferroviária citados na Lei



12.462 de 05/08/2011, contemplados pelo artigo 243 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Essa medida visa garantir a eficácia das ações levadas a efeito pelos diversos órgãos policiais e forças militares que precisarão estabelecer planos de ação, bem como atuar de forma eficaz e pontual, também, na malha ferroviária em todo país.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se, à Medida Provisória 821/2018, a seguinte redação:

“Art. 1º. É criado o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.”

“Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
XIII - da Justiça;

.....” (NR)

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....
IV - políticas sobre drogas;

.....” (NR)

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....
XI - até quatro Secretarias.” (NR)



SF/18842.29042-80



Art. 3º Fica criado o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Pública, vinculado à Presidência da República.

§ 1º. Ao Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Pública compete:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – promover a formulação e coordenar a implementação programas e projetos de integrados de segurança pública, prevenção social e controle da violência e da criminalidade, em articulação com os demais entes federativos;

III - articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Segurança Pública;

IV - estimular, propor e efetivar a cooperação federativa no âmbito da segurança pública e promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais e municipais ligadas à segurança pública;

V - estabelecer diretrizes e supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública;

VI - estimular e fomentar a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

VII - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais; e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

VIII - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IX – presidir o Conselho Nacional de Segurança Pública.





§ 2º Integram a estrutura básica do Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

§ 3º. É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as respectivas unidades e competências.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Gabinete do Ministro Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.





Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. ”

JUSTIFICAÇÃO

A pauta da segurança pública é de reconhecida relevância, e tem um elemento de excepcional complicação, que é a responsabilidade atribuída constitucionalmente aos Estados para promover a apuração de infrações penais que não sejam de estrita competência da União.

Assim, mesmo que o problema seja de enorme gravidade, reside nos Governos Estaduais a responsabilidade pela execução da política de segurança pública, no seu âmbito, cabendo à União, por intermédio da Polícia Federal, apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas





públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, e por meio da Polícia Rodoviária Federal executar o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Para atenuar os problemas que reclamam ações coordenadas, muitas medidas foram adotadas durante os Governos Lula e Dilma, como a criação da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e do Conselho Nacional de Segurança Pública. As operações de Garantia da Lei e da Ordem, com fundamento no art. 142 da CF, e na Lei Complementar nº 97, foram delimitadas, pela Lei Complementar nº 117, de 2004, para serem empregadas em caráter excepcional quando esgotados os instrumentos relacionados no formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. Trata-se, por si mesmo, de instrumento excepcional, que não deve ser banalizado.

Num contexto de grave crise política e administrativa que afeta o Rio de Janeiro, vem de ser decretada intervenção federal na segurança pública do Estado, inaugurando na ordem constitucional vigente desde 1988 o uso desse instituto, a pretexto de preservar a ordem pública, que é de caráter ainda mais excepcional, e cujas consequências e efetividade ainda estão por ser demonstradas.

Para que se assegure que não haja o seu desvirtuamento, o Senado Federal a criação de Comissão Temporária Externa para acompanhar a intervenção na segurança pública do Rio de Janeiro, com prazo de funcionamento de um ano.

A edição da Medida Provisória nº 821, assim, é o corolário dessa crise, onde o Governo Federal chama a si responsabilidades e tenta reorganizar os seus instrumentos de coordenação e formulação da política de segurança pública, dando um passo além nas medidas já implementadas com o mesmo propósito.

Por mais que a criação da nova pasta, incorretamente denominada “Ministério Extraordinário da Segurança Pública” tenha um caráter sobretudo simbólico (e, eventualmente, evidencie propósitos eleitorais, dado a realização das eleições Presidenciais no ano em curso), é preciso registrar que a proposta incorre





em erros e atecias que devem ser corrigidas, caso o Congresso Nacional resolva aprová-la.

A rigor, sequer seria o caso de uma medida provisória ser adotada para essa finalidade, sendo esse um caso típico de medida que deveria ser amplamente examinada e debatida antes de entrar em vigor.

Não o sendo, é nosso dever sugerir as correções necessárias, na forma ora apresentada.

A começar pelo fato de que não se cria “Ministério Extraordinário”, pois um ministério jamais será “extraordinário”, mas órgão regular e permanente da estrutura governamental. Quando muito, nos termos já consagrados no art. 37 do Decreto-Lei n 200, de 1967, é cabível a nomeação de um Ministro Extraordinário, sempre para “desempenho de encargos temporários de natureza relevante”.

A extraordinariedade estará sempre associada à **temporiedade** da função, mas nunca à natureza da Pasta, posto que a Carta Magna não distingue os ministérios quanto a sua importância: todos são igualmente relevantes.

Assim, um Ministro Extraordinário não dirigirá um “ministério”, mas deverá contar, para desempenhar sua função, com uma estrutura enxuta, um “Gabinete”, como já foi implementado em outras oportunidades, sendo a última delas a criação do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, em 2003.

Por isso, ou se retira o caráter de “extraordinário” da Pasta, ou se dá a ela o mesmo tratamento: Gabinete do Ministro Extraordinário da Segurança Pública.

Quanto às competências da Pasta, além das mencionadas no texto da Medida Provisória, vale buscar, na atual regência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, elementos que melhor caracterizem a sua atuação, o que se faz na forma da presente emenda. Atribuímos, ainda, ao Ministro, a competência para presidir o Conselho Nacional de Segurança Pública, dada a importância renovada que esse conselho assumirá no novo contexto.

Com tais ajustes, de pequena monta, pretendemos dar á proposta uma aparência mais coerente com a situação de excepcionalidade que visa atender, até que, eleito o novo Presidente da República, e aferida a eficácia e eficiência da solução adotada com a nova Pasta ministerial, seja ela perenizada e, quem sabe, estruturada de forma mais completa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA QUE CRIA O MINISTÉRIO
EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

(MP Nº 821, DE 2018)

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, a inclusão do inciso XI no § 1 do art. 2º e a Seção XI-A, composta dos arts.17-A e 17-B, todos na Lei nº 13.502, de 2017, alterada pelo art. 2º da presente MP, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

“Art. 2º

“Art. 2º

§ 1º

XI – o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública.” (NR)

“Sessão XI-A”

“Do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública”

“Art. 17-A. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes visando à garantia da lei e da ordem, à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio e no enfrentamento à criminalidade em todas as suas formas, em especial aquela que se constitui por meio de organizações criminosas, em todo território nacional e nas fronteiras;

II - produzir indicações normativas visando à melhoria da gestão dos órgãos integrantes da segurança pública, dos vários níveis de governo, o compartilhamento de informações entre eles e a integração entre estes e as Pastas Ministeriais que tem como competência à Defesa, à Segurança Pública e à Inteligência;

III- o estabelecimento de metas e o seu acompanhamento relativamente à prevenção, ao combate e o fim da impunidade daqueles que infringem a lei, bem



assim à valorização dos profissionais que integram às forças de segurança pública, da defesa e da Inteligência; e

IV – apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais na área da segurança pública, defesa e inteligência que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo os demais Poderes e com representantes de organizações internacionais e da sociedade civil organizada.” (NR)

“Art. 17-B O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública é presidido pelo Vice-Presidente da República, na sua ausência pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, e dele participam **como membros natos**:

- I - o Ministro-Chefe da Casa Civil;
- I - o Ministro-Chefe do Gabinete Institucional da Presidência da República;
- II - o Ministro da Defesa;
- III - o Ministro da Justiça;
- IV – o Ministro das Relações Exteriores;
- V – o Ministro Extraordinário da Segurança Pública;
- VI - Presidente do Conselho Nacional de Justiça;
- VII - Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- VIII – os Governadores de Estado e do Distrito Federal.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública convidará, **como membros efetivos**, dentre outras, as seguintes autoridades:

- a) Presidente do Conselho Nacional de Segurança Pública-CONASP;
- b) Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária-CNPCP;
- c) Presidente do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública-FMSP;
- d) Titular do órgão Gestor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN;
- e) Nove Titulares dos Órgãos Cíveis e Corporações Militares arrolados no art. 144 da Constituição Federal; e



f) Nove representantes de entidades representativas de trabalhadores da área de segurança pública.

§ 2º O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública terá uma Secretaria-Executiva, que funcionará no âmbito da Vice-presidência da República, para execução das atividades permanentes e necessárias ao exercício de sua competência.

§ 3º Os Membros natos do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública indicarão os nomes de seus suplentes que poderão representá-los nas reuniões ordinárias do Colegiado, que serão mensais, ou extraordinárias, quando convocadas pelo seu Presidente, precedidas no primeiro caso, da pauta de assuntos a serem deliberados, com antecedência mínima de 10 dias, disponibilizada pela Secretaria-Executiva do Conselho.

§ 4º O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas à sua composição plenária.

§ 5º O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública poderá requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal e estadual.

§ 6º O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública poderá requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública federal, estadual ou distrital estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º Os membros efetivos do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública, de que tratam as alíneas e e f terão mandato de dois anos, admitida a recondução, sendo que a suas indicações obedecerão os seguintes critérios:

- a) Os titulares dos órgãos previstos na alínea e do § 1º deste artigo serão indicados pelos seus respectivos colegiados nacionais; e
- b) As entidades mencionadas na alínea f do § 1º deste artigo serão indicadas pelo Conselho Nacional de Segurança Pública, a partir do resultado da eleição prevista no seu regulamento.

§ 8º A participação no Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA



Conforme amplamente divulgado pela mídia, o Presidente da República editou a Medida Provisória Nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, para criar o “Ministério Extraordinário da Segurança Pública”. Para tanto, altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2007, que “estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017” para conseguir este desiderato.

Contudo, eu que defendo e sempre defendi a necessidade da existência de um órgão singular e específico para cuidar da Segurança Pública do Brasil, considero insuficiente o modelo proposto, por não incluir a totalidade dos órgãos responsáveis pela persecução penal e os órgãos de polícia estaduais, uma vez que a proposta do Governo Federal cinge-se somente às polícias federais, com ênfase à Polícia Federal, uma vez que mantem a sua atual estrutura, totalmente dominada pela classe dos delegados de polícia em detrimento das demais categorias que integram o órgão.

Por isto, como a formula eleita pelo Governo Federal, nos termos postos no texto submetido a análise do Congresso Nacional, a meu ver não terá o condão de reorganizar as forças policiais responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sugiro como complementação da criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a instituição do **Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública**, nos moldes do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, insito no art. 14 da Lei nº 13.502, de 2017, que ora está sendo alterada.

A presente emenda vem ao encontro dos interesses nacionais, da sociedade e dos profissionais que atuam na segurança pública, haja vista que estamos falando de Brasil, com os seus mais de 5 (cinco) mil municípios e com os seus mais de 500 mil homens que integram as polícias militares estaduais, que se ressentem de ter voz e vez nas decisões que possam otimizar todas as forças policiais arroladas no art. 144 da Constituição Federal.



As inclusões que propomos na Lei nº 13.502, de 2017, não acarretam despesas, ou seja, atendem o previsto no inciso I do art. 63 da CF, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG



CD/18862.19054-09



MPV 821
00006

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FAUSTO PINATO

PARTIDO
PP

UF
SP

PÁGINA
01/03

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 281, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 2017, o art. 40-C, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Polícia Judiciária integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária poderá prestar auxílio às Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de investigação criminal e de repressão qualificada de crimes graves ou praticados por organizações criminosas, na forma do disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ, será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Civis, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

I. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;

II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;

III. Promover a integração na atuação das Polícias Civis;

IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;

V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Civis, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB;



CD/18696.04050-34

VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Cíveis, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;

VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e o Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Cíveis, respeitadas as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da repressão qualificada sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida; atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Civil e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra-se imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, por meio de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados, é fundamental o aumento dos efetivos de policiais civis, ampliação e construção de delegacias e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

A recuperação da capacidade de investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



CD/18896.04050-34

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acresça o art. 40-C à Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Polícia Judiciária integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária poderá prestar auxílio às Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de investigação criminal e de repressão qualificada de crimes graves ou praticados por organizações criminosas, na forma do disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civas dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.



O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Civas, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Civas;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Civas, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Civas, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civas, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da *repressão qualificada* sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida e atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e

unidades periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais civis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um reforço fundamental para a segurança pública do país.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/18963.92114-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do art. 40-B da Medida Provisória nº 821, de 2018, após a expressão “Secretaria Nacional de Segurança Pública” a seguinte expressão:

“Art. 40-A, as guardas portuárias.”

JUSTIFICAÇÃO

Os portos brasileiros estão entre as principais portas de passagem – tanto de entrada como de saída – de produtos ilegais: drogas, armas, munições, contrabando e tantos outros.

São, portanto, pontos extremamente sensíveis e sobre os quais se faz necessária redobrada atenção.

No caso, as guardas portuárias, que têm por finalidade o policiamento interno das instalações portuárias, visando à segurança das pessoas, das instalações e mercadorias existentes no interior dessas instalações, exercendo contínua vigilância e policiamento preventivo em toda a área portuária, inclusive zona alfandegada, e velando pela ordem, disciplina e fiel guarda e conservação dos imóveis, maquinarias, mercadorias e outros bens e valores ali existentes ou depositados, fazem parte, indubitavelmente, da estrutura da segurança pública.

Em face do exposto, não há razão maior do que as trazidas aqui para incluir as guardas portuárias na estrutura organizacional do Ministério da Segurança Pública.

Sala da Sessão, em ____ de _____ de 2018

Deputado BETO MANSUR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA Nº DE 2018

Os arts. 40-A e 40-B da Medida Provisória nº 821, de 2018, passam a vigorar com seguinte redação para incluir a Polícia Ferroviária Federal no campo de atribuição do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

“Art. 40-A

.....

f) a competência prevista no art. 144, § 3º, da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal; e

.....

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o



Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir a Polícia Ferroviária Federal na estrutura do novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Entendemos que houve algum lapso de esquecimento na edição do texto original da MPV 821/18, uma vez que este órgão de segurança pública está previsto no art. 144 da Constituição Federal, sendo organizado e mantido pela União.

A fim de que o novo Ministério possua as atribuições necessárias para realizar a integração entre todos os órgãos de segurança pública é necessário que esta alteração seja realizada.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA Nº DE 2018

Os arts. 40-A e 40-B da Medida Provisória nº 821, de 2018, passam a vigorar com seguinte redação para incluir as Guardas Portuárias no campo de atribuição do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

“Art. 40-A

f) A política de organização e de fiscalização das Guardas

Portuárias; e

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Guarda Portuária, o



Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir as guardas portuárias na estrutura do novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, hoje as disposições sobre esse tema são tratadas no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

A fim de que as guardas portuárias seja inserida num contexto global da Segurança Pública no Brasil, com os óbvios desdobramentos positivos para a pasta.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

INSTRUÇÕES NO VERSO	Proposição MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 821 DE 2018	Página 01/01
---------------------	--	------------------------

<p>Texto</p> <p>Acrescente-se no art. 40-B desta MP, a competência prevista no Capítulo da Segurança pública art. 144.</p> <p>c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias, na forma do Art. 144, § 3º da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;</p> <p>d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militares do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput inciso XIV, da Constituição;</p>

<p>Justificação</p> <p>A presente emenda tem por finalidade em primeiro lugar impedir a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, em permitir esta omissão do órgão previsto na Constituição ser excluído na Lei ordinária da base dos Órgão da Presidência da República e dos Ministérios, teremos necessárias que seja dado as condições de atuação aos POLICIAIS FERROVIÁRIOS, com a promulgação da Constituição de 88, foi elevado à condição de POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, até o presente momento esta categoria não vem recebendo do Executivo as condições de trabalho, atuação e suas atribuições. Vale lembrar que estes policiais vêm a muito reivindicando nesta Casa e do Congresso Nacional as providencias do Legislativo na complementação da legislação se exija do que o Executivo não se omite na regulamentação desta categoria, tal como ocorreu com os Policiais Rodoviários, este é o momento propício para esta CASA corrigir estes fatos acolhendo a presente Emenda, complementando a lei e à Carta Magna, no Artigo 144, § 3º inciso III, diz que a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS, a SEGURANÇA PUBLICA É INDELEGAVEL A TERCEIROS. Sendo indelegável a terceiros a tarefa de segurança pública necessária seja regulamentada esta Policia que a mais de 160 anos, vem patrulhando a ferrovia dando a ela condições de funcionamento, seja admitida ANISTIA revisto na Lei 10.559/2002, os atos praticados pela administração ferroviária que transformou o Regime Jurídico de Servidor Público Lei 1711/52 e 2284/48, para o Regime Celetista, a categoria desde o Decreto Imperial nº 641/1852, tem o PODER DE POLÍCIA, atividade regulamentada pelos Decretos, 1930/1922, 51.813 e 2089/63, todas revogadas editado novo Decreto 99.244 e 99.269/90, os quais até a presente data não foi respeitado, cometendo assim a maior irregularidade da administração pública, excluídos na transformação do Regime Jurídico único em 1990, onde a Lei 8028/90 o amparava. Como pode uma categoria estar subordinada a empresa de Sociedade Anônima tendo como missão o PODER DE POLÍCIA, DISTRIBUÍDO INCLUSIVE CÉDULA DE IDENTIFICAÇÃO COM A INSERÇÃO TRANSVERSAL em vermelho POLÍCIA FERROVIÁRIA, com PORTE DE ARMA, subordinados a Empresas Públicas de Economia Mista, onde adquiriram viaturas personalizadas e padronizadas com sirenes e divisória de condução de presos e gravado na lataria POLICIA FERROVIÁRIA, merece os reparos da Lei.</p>

Data 28/02/18	CÓDIGO 143	Nome do Parlamentar Deputado GONZAGA PATRIOTA	UF PE	Partido PSB
		Assinatura		



CD/18518:25256-32



MPV 821
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA Nº

(À MP nº 821, de 2018)

Acresça o art. 40-C à Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Polícia Judiciária integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária poderá prestar auxílio às Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de investigação criminal e de repressão qualificada de crimes graves ou praticados por organizações criminosas, na forma do disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Civis, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Civis;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Civis, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Civis, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da *repressão qualificada* sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida e atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais cíveis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.



SF/18499.65113-18



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2018.

SENADOR João Capiberibe
(PSB/AP)



SF/18499.65113-18

**EMENDA Nº - CM
(MPV nº 821, de 2018)**

Acresça o art. 40-C à Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Polícia Judiciária integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária poderá prestar auxílio às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de investigação criminal e de repressão qualificada de crimes graves ou praticados por organizações criminosas, na forma do disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Cíveis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.



O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Civis, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Civis;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Civis, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Civis, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de



combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da *repressão qualificada* sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida e atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais civis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.



Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Sessão

Senadora Lídice da Mata



SF/18508.25044-28



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Autor Deputado DELEGADO FRANCISCHINI	Partido Solidariedade
---	--

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	--	--	-------------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Emenda Supressiva Nº**

Suprime a alínea "a", inciso II, do art. 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 821, de 27 de fevereiro de 2018, surge com o objetivo de alterar a competência da Polícia Federal pela estrutura da Presidência da República, da competência constitucionalmente conferida à Polícia Federal. Com isso, a interferência política nas atividades da PF, que a Constituição quis prevenir, está agora garantida por meio de uma singela medida provisória.

Ou seja, segundo decisões do próprio STF, nem mesmo o constituinte estadual, ao tratar de política que compete concorrentemente aos Estados e à União (art. 24, da CF), poderia fazer aquilo que o Presidente Temer agora faz por mera Medida Provisória, ao submeter ao Ministério da Segurança Pública: o planejamento, a coordenação e a administração da política penitenciária nacional, bem como ao vincular diretamente à sua estrutura organizacional o Departamento da Polícia Federal.

A presente Emenda visa, portanto, manter as atividades imbuídas à Instituição, em respeito ao que imprimiu a Constituinte originária garantindo, assim, a hierarquia e a disciplina na condução dos inquéritos policiais no âmbito da Polícia Federal.

ASSINATURA

Dep. DELEGADO FRANCISCHINI
Solidariedade/PR





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Autor Deputado DELEGADO FRANCISCHINI		Partido Solidariedade	
1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº. 821, de 2018, o seguinte texto:

Art. 40-A

Parágrafo único. No exercício das competências no art. 144, § 1º, incisos I a IV da Constituição, à Polícia Federal é assegurada autonomia investigativa e operacional, sendo vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira, e o contingenciamento de recursos orçamentários destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta aditiva tem como primeiro objetivo verbalizar no texto legal que a Polícia Federal detém autonomia investigativa e operacional sob os postulados constitucionais da legalidade e eficiência.

Portanto tal proposta é um mero desdobramento dos princípios constitucionais elencados na carta magna, não tendo nenhum escopo de avantajjar poderes ou de alterar estrutura administrativa.

Com relação à segunda parte da emenda, temos que conforme disposto na Lei Complementar nº 89/97, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, a administração dos recursos do Fundo fica a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal (art. 1º).

As receitas destinadas ao FUNAPOL, na forma do art. 7º da Lei Complementar, são recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL”, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal. No entanto, conforme o §1º deste dispositivo, os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de



títulos federais.

Consideramos descabida esta disposição. Ao dispor de modo genérico a aplicação “na aquisição de títulos federais”, a Lei, ao permitir que referidos recursos cheguem ao Tesouro Nacional de modo desvinculado ao fim inicialmente proposto, passam a constituir recursos contingenciáveis. Assim, além de não garantir a aplicação dos recursos na atividade fim do Órgão desvirtua o próprio espírito do FUNAPOL criado para o aparelhamento e a operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal, razão de ser do presente projeto de lei.

Noutro prisma, o Congresso Nacional em adotando essa emenda, passaria uma excelente mensagem à sociedade de que tem o compromisso em promover o avanço social e com o papel desempenhado pela Polícia Federal.

ASSINATURA

Dep. DELEGADO FRANCISCHINI
Solidariedade/PR



CD/18640.44554-78



EMENDA Nº , DE 2018 – CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Dê-se aos arts. 40-A, 40-B, 47 e 48 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 40-A.**

IV – formular e executar políticas públicas sobre drogas;

V – articular, coordenar, supervisionar, integrar e propor ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

VI – atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).” (NR)

“**Art. 40-B.** Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

“**Art. 47.**

IV – (Revogado);

XII – (Revogado);

XIII – (Revogado);

.....” (NR)



SF/18577.92442-49



“Art. 48.

.....
III – (Revogado);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, entre outras providências, criou o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP), por desmembramento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passou a se chamar Ministério da Justiça (MJ).

A MPV, no entanto, manteve as políticas públicas sobre drogas como área de competência do MJ.

Acreditamos que isso não é o ideal, tendo em vista o profundo vínculo entre crime organizado, fronteiras desprotegidas, mortes violentas intencionais e tráfico de drogas.

Pois bem: como o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP) poderá prevenir e reprimir o tráfico de drogas se as políticas sobre drogas ficarem a cargo de outro ministério, o Ministério da Justiça (MJ)?

O objetivo desta Emenda, portanto, é transferir todas as atribuições referentes a drogas para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA
MDB -AM



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821 DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA Nº

Inclua no caput da seção IX-A, Art. 40 – b, a expressão “...guarda municipal...”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, **a Guarda Municipal**, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

Justificativa

A Guarda Municipal (GM) ou Guarda Civil Municipal (GCM) é a denominação utilizada no Brasil para designar as instituições que podem ser criadas pelos municípios para colaborar na segurança pública^{[1][2]}, utilizando-se do poder de polícia delegado pelo município através de leis complementares. Algumas administrações locais têm utilizado a denominação Guarda Civil Municipal para designar o órgão em cidades do interior e Guarda Civil Metropolitana para as grandes capitais do Brasil. A denominação "Guarda Civil" é oriunda das garbosas Guardas Civis dos Estados, que durante o regime militar tiveram seus efetivos incorporados às Forças Públicas até então existentes, quando ambas instituições passaram a ser denominadas "Polícias Militares". As Guardas Municipais apresentam-se como um complemento à segurança pública no Brasil.^{[1][2]} Em outros países – a exemplo dos Países Baixos, Espanha, Bélgica, Portugal, Itália e França, bem como nos Estados Unidos e no Reino Unido – as administrações municipais possuem forças locais que atuam na segurança de seus cidadãos.



É tão clara a intenção do constituinte de admitir uma atividade de segurança pública pelas guardas municipais, que houve por bem inseri-las no art. 144.º 8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Assim a atuação das guardas se resume a uma atividade comunitária de segurança urbana, guardando e protegendo o patrimônio público municipal, e apoiando os órgãos policiais quando solicitadas.

As Guardas Municipais ou Guardas Civis Municipais foram reestruturadas a partir do dispositivo da Carta Magna – [Constituição Federal de 1988](#), que faculta aos municípios "criar" Guardas Municipais, para proteção dos seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei (complementar – texto constitucional).

Portanto, *a priori*, possuem poder de polícia administrativa para atuarem em situações onde o cumprimento das leis municipais se faz necessário, ameaça à ordem ou à vida e em situações de calamidade pública, agem também em qualquer outra situação de flagrante delito (artigo 301, do Código de Processo Penal), casos onde qualquer um do povo pode e as autoridades policiais e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado em situação de "flagrância". Assim, mesmo que haja divergências sobre a ação das Guardas Municipais em atividades "policiais", esta estará amparada pela lei. Tanto, de acordo com as leis penais, como as leis municipais.

A sua organização administrativa, em geral, diverge entre um e outro município.

Importante destacar que em 08/08/2014 a lei federal 13.022, regulamenta o § 8º da Constituição Federal de 1988 incorporando ao mundo jurídico o "Estatuto Geral das Guardas Municipais – EGGM", o qual, segundo o Professor e Pesquisador de Segurança Pública Municipal João Alexandre dos Santos (CESDH) 'consolida a realidade da "Polícia Municipal Brasileira". Revestida com os atributos essenciais da atividade policial (Poder para portar arma e aplicar a força) a legislação citada traz uma competência geral, dezoito competências específicas e cinco princípios mínimos de atuação fazendo da Guarda Municipal uma ferramenta estratégica que possa ser usada em todos os níveis das políticas públicas (desde a prevenção primária até a repressão criminal mediata do delitos).

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



CD/18724.28290-10

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821 DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA Nº

Inclua no caput da seção IX-A, Art. 40 – b, a expressão “...os Agentes Penitenciários...”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, **os Agentes Penitenciários**, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

Justificativa

Agente Penitenciário ou ASP (Agente de Segurança Prisional). Entre suas atribuições estão: manter a ordem, disciplina, custódia e vigilância a detentos nas unidades prisionais, assim como externo as unidades em escolta armada para audiências judiciais, atendimento médico, velório, IML, além de serviços de natureza policial como apreensões de ilícitos, revistas pessoais em detentos e visitantes, revista em veículos que adentram as unidades prisionais,, controle de rebeliões, focalização em materiais e celas, assim como em movimentações diversas para canteiros de trabalho, escola, setores de enfermagem, dentista, psicologia, assistência social e jurídica. Estão subordinados às Secretarias de Estado de Administração Penitenciária

No Brasil, são mais de 65 mil Agentes Penitenciários, para custódia e controle de cerca de 500 mil detentos, que se encontram em pouco mais de 300 mil vagas disponíveis nas unidades prisionais brasileiras, caracterizando, assim, a superlotação delas. Segundo o Conselho Nacional de Políticas Criminais e



Penitenciárias, a recomendação e que haja um ASP para cada 05 detentos, como medida de segurança. Sendo assim, deveríamos ter, no mínimo, 100 mil Agentes Penitenciários no Brasil.

A profissão é uma das mais antigas da humanidade, e também a 2ª mais perigosa do mundo, conforme elencou a Organização Internacional do Trabalho - OIT. Por se tratar de função típica de estado para exercer o cargo, é necessário ser maior de 18 anos possuir nível de escolaridade médio ou superior de acordo com cada estado e prestar concurso público, para se tornar, então, servidor público estadual ou Federal.

Seu exercício é considerado como serviço essencial, pela Lei das Greves nº 7.783/89 (que regulamenta o art. 9º da CF/88), por se tratar de uma necessidade inadiável da comunidade, que, se não atendida, coloca em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. É tido como atividade de segurança pública nacional conforme o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 11.473/2007, e, visto o art. 144 da CF, é exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Saliento também a primeira Reserva de Armas do Complexo Prisional do Estado de Goiás, instalada em 01/01/2013 cujo nome é Heróis da FEB em homenagem aos Pracinhas que lutaram no teatro de Guerra Europeu. E as atribuições da Reserva de Armas é "Prover e Manutenir" o Grupo de Operações Penitenciárias em suas incursões prisionais.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



CD/18072.41585-56

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821 DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA Nº

Inclua no caput da seção IX-A, Art. 40 – b, a expressão “...guarda portuária...”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, **a Guarda Portuária**, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

Justificativa

A Guarda Portuária é uma instituição policial ostensiva brasileira, subordinada às Administrações Públicas Portuárias (Ministério dos Transportes), cuja principal função é garantir a segurança com cidadania nos portos federais e em áreas de interesse da União sob a jurisdição da Autoridade Portuária. Destarte, atua no combate às mais variadas formas de crimes nos portos federais do Brasil e também monitora, fiscaliza e controla o trânsito de veículos, bens e pessoas que circulam nas áreas de sua atuação. Tem uma função de prestar auxílio às autoridades que exerçam suas atribuições nos portos (aduaneira, sanitária, marítima, de saúde, polícia marítima, entre outras), em conjunto com outros órgãos de segurança pública.

Adotar as seguintes providências, quando da ausência da autoridade competente, em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal:

1. remover os feridos para o pronto-socorro ou hospital, comunicando, de imediato, o setor de segurança do trabalho;



2. isolar o local para a realização de verificação e perícias, sempre que possível sem a paralisação das atividades portuárias;
3. acionar o grupo de combate a incêndio, sempre que necessário;
4. buscar a integração dos órgãos que compõem a CESPOTOS, para uma ação mais coordenada na prevenção e repressão de atos ilícitos.

São competência da Guarda Portuária contida na Portaria nº 121, de 2009, da Secretaria de Portos da Presidência da República (art. 5º e 6º da Portaria 121/2009-SEP):

- elaborar os procedimentos a serem adotados em casos de sinistro, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal;
- exercer a vigilância na área do porto organizado, 5 para garantir o cumprimento da legislação vigente, em especial no tocante ao controle da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias;
- prestar auxílio, sempre que requisitada, às autoridades que exerçam atribuições no porto, para a manutenção da ordem e a prevenção de ilícitos;
- auxiliar na apuração de ilícitos e outras ocorrências nas áreas sob responsabilidade da Administração Portuária;
- elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária;
- prover meios, mecanismos, pessoal e aparelhamento necessários à plena segurança e proteção das instalações portuárias, funcionários, mercadorias, tripulantes e demais pessoas.
- aprovar serviços de vigilância patrimonial dos beneficiários de concessões, permissões e autorizações, bem como de arrendamentos de instalações portuárias na área do porto organizado.
- orientar serviços de vigilância patrimonial dos beneficiários de concessões, permissões e autorizações, bem como de arrendamentos de instalações portuárias na área do porto organizado.

É ainda competência da Guarda Portuária, contida na Norma Regulamentadora NR-29 conforme Portaria SIT 158/2006:

- registrar toda a relação de cargas perigosas recebida do armador ou seu preposto.

A crescente importância da segurança portuária como marco estratégico no desenvolvimento nacional; a cobrança internacional por maior segurança, combate ao tráfico de armas e entorpecentes e ao terrorismo (ISPS Code); a necessidade de controle estatal em face das autorizações para exploração portuária fora do porto organizado; entre outros, são as provas de que a melhor solução não deve ser a precarização a atividade, senão o oposto, qual seja o fortalecimento dessa instituição.

É de conhecimento amplo que os portos são vulneráveis à entrada de armas, drogas, pessoas, produtos de contrabando etc. Nessa perspectiva, são os guardas portuários que auxiliam os órgãos de segurança pública nessa difícil missão de combater a criminalidade.

Como bem elencado acima, as competências desses profissionais, que são funcionários públicos concursados, não ficam restritas à mera vigilância patrimonial. Eles possuem, entre outras atividades, o poder de polícia nos portos, tendo em vista que controlam o acesso de pessoas, veículos e



CD/18295.83670-70

mercadorias, desempenhando, assim, função de interesse para a segurança pública do Brasil.

Vale ainda mencionar que eles atuam em temas que interessam diretamente a Segurança

Nacional, visto que, como já dito anteriormente, o Brasil vem observando o tratado internacional conhecido como ISPS Code (Código Internacional de Segurança Portuária e de Navios), instrumento que trata de ações preventivas a ataques terroristas.

Essas competências, portanto, dizem respeito à atividade de Segurança Pública que somente poderá ser desempenhada com segurança, isenção e em atenção ao interesse público sob a tutela do novo Ministério criado.

Diante do exposto, recorreremos ao elevado espírito público de V. Ex^a para sugerir que sejam tomadas as devidas providências **para que a Guarda Portuária e seus integrantes do quadro efetivo deixem de ser subordinados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil –**

MTPA e passem a integrar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



CD/18295.83670-70

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(da Sra. Deputada Jandira Feghali)

Adiciona o inciso IV ao Artigo 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

IV - zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é, atualmente, um dos graves problemas a dificultar a qualidade de vida dos brasileiros. O problema se agravou não somente por conta da extensão da criminalidade para além das grandes cidades, o que sempre foi mais representativo, como em razão da ineficiência das políticas de combate à violência da parte do Estado.

Observa-se a falta de planejamento, de verbas, de tecnologias da inteligência que contribuam para a eficiência do trabalho de segurança, assim como os baixos salários dos profissionais.

Persiste entendimento equivocado que associa os Direitos Humanos, um compromisso republicano do Brasil, signatário de vários acordos internacionais, a um valor de um campo político de esquerda, como se os Direitos Humanos não fossem um princípio civilizatório fundamental da modernidade e da própria República.

O objetivo dessa emenda é o de responsabilizar o ministério pelo cumprimento da Constituição, assegurando a observância dos direitos humanos como princípio da sua atuação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018

Deputada Jandira Feghali



CD/18817.62020-95

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(da Sra. Deputada Jandira Feghali)

Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro constante da Medida Provisória nº 821, de 2018.

§1º– O Ministério Extraordinário da Segurança Pública expedirá relatórios semestrais contendo, de maneira sistemática, a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência.

§ 2º - Os relatórios de que trata o §1º deverão ser enviados ao Congresso Nacional, bem como publicados no sítio do Ministério na internet. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande controvérsia entre os especialistas em segurança pública quanto à necessidade da criação deste Ministério nos termos em que foi criado: sem consulta ao Conselho da

República, sem debate com a sociedade civil. Tal fato acabou por colocar sob desconfiança os objetivos verdadeiros da iniciativa.

Essa emenda busca assegurar que a sociedade brasileira, seus especialistas, este Poder Legislativo, possam monitorar as ações da pasta, os gastos despendidos e, principalmente, os resultados alcançados. A falta de dados e de informações acerca das ações da segurança pública, notadamente quando envolvem o uso das Forças Armadas, impedem que o País observe a eficiência das suas ações.

Nessa senda, as ações realizadas e coordenadas pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública devem ser do conhecimento público para evitar os desvios e a violência que setores minoritários das forças de segurança lançam sobre os mais pobres, as populações periféricas, os cidadãos que exercem o direito democrático ao protesto e à rebeldia.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

Deputada Jandira Feghali





MPV 821
00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(Da Sra. Deputada Alice Portugal)

Adiciona os parágrafos 1º e 2 ao art. 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro constante da Medida Provisória nº 821, de 2018.

§1º – o Ministério Extraordinário da Segurança Pública expedirá relatórios semestrais contendo, de maneira sistemática, a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência.

§ 2º - Os relatórios de que trata o §1º deverão ser enviados ao Congresso Nacional, bem como publicados no sítio do Ministério na internet. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande controvérsia entre os especialistas em segurança pública quanto à necessidade da criação deste Ministério



CD/18331.62735-36



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

nos termos em que foi criado: sem consulta ao Conselho da República, sem debate com a sociedade civil. Tal fato acabou por colocar sob desconfiança os objetivos verdadeiros da iniciativa.

Essa emenda busca assegurar que a sociedade brasileira, seus especialistas, este Poder Legislativo, possam monitorar as ações da pasta, os gastos despendidos e, principalmente, os resultados alcançados. A falta de dados e de informações acerca das ações da segurança pública, notadamente quando envolvem o uso da Forças Armadas, impedem que o País observe a eficiência das suas ações.

Nessa senda, as ações realizadas e coordenadas pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública devem ser do conhecimento público para evitar os desvios e a violência que setores minoritários das forças de segurança lançam sobre os mais pobres, as populações periféricas, os cidadãos que exercem o direito democrático ao protesto e à rebeldia.

Sala das sessões, em de março 2018.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA



CD/18331.62735-36



MPV 821
00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(Da Sra. Deputada Alice Portugal)

Adiciona o inciso IV ao Artigo 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

IV - zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é, atualmente, um dos graves problemas a dificultar a qualidade de vida dos brasileiros. O problema se agravou não somente por conta da extensão da criminalidade para além das grandes cidades, o que sempre foi mais representativo, como em razão da ineficiência das políticas de combate à violência da parte do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Observa-se a falta de planejamento, de verbas, de tecnologias da inteligência que contribuam para a eficiência do trabalho de segurança, assim como os baixos salários dos profissionais.

Persiste entendimento equivocado que associa os Direitos Humanos, um compromisso republicano do Brasil, signatário de vários acordos internacionais, a um valor de um campo político de esquerda, como se os Direitos Humanos não fossem um princípio civilizatório fundamental da modernidade e da própria República.

O objetivo dessa emenda é o de responsabilizar o ministério pelo cumprimento da Constituição, assegurando a observância dos direitos humanos como princípio da sua atuação.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA



CD/18793.82983-06



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, constante do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 40-A. Constituem a área de competência do Ministro Extraordinário da Segurança Pública:

- I - a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
- II - políticas sobre segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;
- III - a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio do Departamento de Polícia Federal;
- IV - ouvidoria das polícias federais;
- V - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os louváveis avanços dos últimos anos, é notório que o país ainda carece de mudanças visando a redução dos alarmantes índices de





criminalidade e de impunidade, e a necessidade de aprimoramento na legislação sobre segurança pública.

A Medida Provisória n. 821, de 27 de fevereiro de 2018, surge com o objetivo de alterar a competência da Polícia Federal – que, apenas integrava a estrutura do Ministério da Justiça, não havendo qualquer previsão de participação ou ingerência do órgão nas suas atividades-fim.

Trata-se de verdadeira usurpação, pela estrutura da Presidência da República, da competência constitucionalmente conferida à Polícia Federal. Com isso, a interferência política nas atividades da PF, que a Constituição quis prevenir, está agora garantida por meio de uma singela medida provisória.

Ou seja, segundo decisões do próprio STF, nem mesmo o constituinte estadual, ao tratar de política que compete concorrentemente aos Estados e à União (art. 24, da CF), poderia fazer aquilo que o Presidente Temer agora faz por mera Medida Provisória, ao submeter ao Ministério da Segurança Pública: o planejamento, a coordenação e a administração da política penitenciária nacional, bem como ao vincular diretamente à sua estrutura organizacional o Departamento da Polícia Federal.

A presente Emenda visa, portanto, ajustar a redação do art. 48-A da Lei nº 13.502, de 2017, preservando a redação atual dos incisos em que são definidas as áreas de competência que são transferidas ao Ministro Extraordinário, de forma a manter as atividades imbuídas à Instituição, em respeito ao que imprimiu o Constituinte originário garantindo, assim, a hierarquia e a disciplina na condução dos inquéritos policiais no âmbito da Polícia Federal.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acrescente-se o art. 40-C à Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Polícia Judiciária integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária poderá prestar auxílio às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de investigação criminal e de repressão qualificada de crimes graves ou praticados por organizações criminosas, na forma do disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Cíveis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.



O DNPI também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Cíveis;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Cíveis, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Cíveis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estupefacentes sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão



qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da *repressão qualificada* sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida e atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.



Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais civis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2018.

Senadora Regina Sousa
PT/PI



SF/18848.38130-98

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 821/2018

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos, II, alíneas a) e b), do art. Art 40 A, e o artigo 40 B, passa a vigorar com a supressão dos termos: “Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal”, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterado pelo Art 2º da MP nº 821, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 821, de 2018, altera a Lei 13.502 de 1º de novembro de 2017, cria o Ministério da Segurança Pública, dentre outras providências.

Ocorre que a citada MP ao criar o Ministério da Segurança estabelece que o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, passam a integrar a estrutura do aludido ministério, além de transferir o exercício das competências previstas nos art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal; b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

Cumpra aqui ressaltar que transferir a subordinação hierárquica, bem como as competências das supracitadas polícias, por vias de medida provisória, do Ministério da Justiça, onde ambas sempre tiveram vinculação para o Ministério da Segurança Pública, se constitui em ação absolutamente inconstitucional, até porque, tal situação não atende minimamente aos requisitos constitucionais de relevância e muito menos de urgência.



Ademais, a medida visa impedir que as mudanças instituídas pela Medida Provisória instaurem qualquer empecilho às investigações que estão em andamento no país, com destaque a Operação Lava Jato, que tem sido de grande valia à busca pela moralidade e redemocratização do país.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 01 de março de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
PCdoB/MA



CD/18568.38445-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821 DE 2018
---------------------------	---

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PC do B	UF MA	PÁGINA 01/01
--	---------------------------	-----------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a alínea “e” do inciso II do art. Art 40 A, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterado pelo art 2º da MP nº 821, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40-A
II
e) a defesa dos bens e dos próprios da União, de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que se modifique a redação do artigo 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro de 2017, dada pela Medida Provisória 821 de 2018, pois a atual previsão extrapola o estabelecido no inciso I do §1º do artigo 144 da Constituição Federal, que dispõe que a Polícia Federal destina-se a apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas; diferentemente do que prevê o texto dado a medida provisória, que busca incluir nesta previsão todos os entes da Administração Pública Indireta.

Por isso emendamos e buscamos o apoio e reconhecimentos dos nobres pares.

01/03/2018
DATA

ASSINATURA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(do Sr. Deputado Rubens Pereira Júnior)

Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro constante da Medida Provisória nº 821, de 2018.

§1º – o Ministério Extraordinário da Segurança Pública expedirá relatórios semestrais contendo, de maneira sistemática, a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência.

§ 2º - Os relatórios de que trata o §1º deverão ser enviados ao Congresso Nacional, bem como publicados no sítio do Ministério na internet. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande controvérsia entre os especialistas em segurança pública quanto à necessidade da criação deste Ministério nos termos em que foi criado: sem consulta ao Conselho da

República, sem debate com a sociedade civil. Tal fato acabou por colocar sob desconfiança os objetivos verdadeiros da iniciativa.

Essa emenda busca assegurar que a sociedade brasileira, seus especialistas, este Poder Legislativo, possam monitorar as ações da pasta, os gastos despendidos e, principalmente, os resultados alcançados. A falta de dados e de informações acerca das ações da segurança pública, notadamente quando envolvem o uso das Forças Armadas, impedem que o País observe a eficiência das suas ações.

Nessa senda, as ações realizadas e coordenadas pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública devem ser do conhecimento público para evitar os desvios e a violência que setores minoritários das forças de segurança lançam sobre os mais pobres, as populações periféricas, os cidadãos que exercem o direito democrático ao protesto e à rebeldia.

Sala de Reuniões, 01 de março de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR



CD/18608.59565-44

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(do Sr. Deputado Rubens Pereira Júnior)

Adiciona o inciso IV ao Artigo 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

IV - zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é, atualmente, um dos graves problemas a dificultar a qualidade de vida dos brasileiros. O problema se agravou não somente por conta da extensão da criminalidade para além das grandes cidades, o que sempre foi mais representativo, como em razão da ineficiência das políticas de combate à violência da parte do Estado.

Observa-se a falta de planejamento, de verbas, de tecnologias da inteligência que contribuam para a eficiência do trabalho de segurança, assim como os baixos salários dos profissionais.

Persiste entendimento equivocado que associa os Direitos Humanos, um compromisso republicano do Brasil, signatário de vários acordos internacionais, a um valor de um campo político de esquerda, como se os Direitos Humanos não fossem um princípio civilizatório fundamental da modernidade e da própria República.

O objetivo dessa emenda é o de responsabilizar o ministério pelo cumprimento da Constituição, assegurando a observância dos direitos humanos como princípio da sua atuação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR



CD/18180.64722-91



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
28/02/2018

Proposição
Medida Provisória 821/2018

Autor
DAVIDSON MAGALHÃES

Nº do prontuário
525

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(do Sr. Deputado DAVIDSON MAGALHÃES)

Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro constante da Medida Provisória nº 821, de 2018.

§1º – o Ministério Extraordinário da Segurança Pública expedirá relatórios semestrais contendo, de maneira sistemática, a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência.

§ 2º - Os relatórios de que trata o §1º deverão ser enviados ao Congresso Nacional, bem como publicados no sítio do Ministério na internet. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande controvérsia entre os especialistas em segurança pública quanto

CD/18571.68532-62

à necessidade da criação deste Ministério nos termos em que foi criado: sem consulta ao Conselho da República, sem debate com a sociedade civil. Tal fato acabou por colocar sob desconfiança os objetivos verdadeiros da iniciativa.

Essa emenda busca assegurar que a sociedade brasileira, seus especialistas, este Poder Legislativo, possam monitorar as ações da pasta, os gastos despendidos e, principalmente, os resultados alcançados. A falta de dados e de informações acerca das ações da segurança pública, notadamente quando envolvem o uso da Forças Armadas, impedem que o País observe a eficiência das suas ações.

Nessa senda, as ações realizadas e coordenadas pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública devem ser do conhecimento público para evitar os desvios e a violência que setores minoritários das forças de segurança lançam sobre os mais pobres, as populações periféricas, os cidadãos que exercem o direito democrático ao protesto e à rebeldia.

Sala de Reuniões, de 20018.

PARLAMENTAR

CD/18571.68532-62



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/02/2018

Proposição Medida Provisória 821/2018

Autor DAVIDSON MAGALHÃES

Nº do prontuário 525

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018
(do Sr. Deputado DAVIDSON MAGALHÃES)

Adiciona o inciso IV ao Artigo 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

IV - zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é, atualmente, um dos graves problemas a dificultar a qualidade de vida dos brasileiros. O problema se agravou não somente por conta da extensão da criminalidade para além das grandes cidades, o que sempre foi mais representativo, como em razão da ineficiência das políticas de combate à violência da parte do Estado.

Observa-se a falta de planejamento, de verbas, de tecnologias da inteligência que contribuam para a eficiência do trabalho de segurança, assim como os baixos salários dos profissionais.

Persiste entendimento equivocado que associa os Direitos Humanos, um compromisso republicano do Brasil, signatário de vários acordos internacionais, a um valor de um campo

CD/18332.02764-83

político de esquerda, como se os Direitos Humanos não fossem um princípio civilizatório fundamental da modernidade e da própria República.

O objetivo dessa emenda é o de responsabilizar o ministério pelo cumprimento da Constituição, assegurando a observância dos direitos humanos como princípio da sua atuação.

Sala das Sessões, em

Deputado



CD/18332.02764-83

PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA QUE CRIA O
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

MP 821, DE 2018

Dê nova redação ao art.47 da Lei nº 13.502, de 2017, **alterada pelo art. 2º da presente MP**, nele incluindo o inciso XV, dando nova redação aos incisos XIV e XVI, na forma que segue:

“Art. 2º

.....

“Art. 47.....

XIV - política nacional de arquivos;

XV – registro documental do processo legislativo federal em arquivos de referência legislativa para acesso público e coordenação de atividade de elaboração legislativa por comissões e grupos especiais de juristas; e

XVI - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.”

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 821, de 2018, para criar o “Ministério Extraordinário da Segurança Pública”, alterou a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2007, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transferindo para a nova Pasta, competências anteriormente exercidas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Apesar do acerto da criação de uma pasta específica para gerir a Segurança Pública, é forçoso reconhecer a importância do Ministério da Justiça, também como formulador das importantes teses que sustentam o aperfeiçoamento legislativo no Brasil.

Ao abrir mão da Secretaria de assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, o governo abriu mão também de valor imensurável.



É forçoso reconhecer, também, que é de extrema importância a atuação de renomados juristas e pensadores inorgânicos ao Ministério da Justiça o ao Congresso Nacional. Contudo, é imprescindível a existência de um órgão permanente do Governo Federal tenha a responsabilidade pela formulação, sistematização e consolidação da produção legislativa, sua documentação, e disponibilização para todos os interessados.

Temos muitos exemplos da magnitude deste trabalho de grande alcance social, como por exemplo, o Código Civil de 2002, fruto de uma Comissão de Juristas, instalada no Ministério da Justiça em 1975, presidida pelo saudoso Mestre Miguel Reale e secretariada pelo festejado Ministro Moreira Alves e a Lei de Execução Penal, cuja proposta foi coordenado pelo não menos saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo.

Além disso, o Ministério da Justiça, responsável pelo acervo formado por mais de três milhões de documentos referentes a normas e dos projetos, deixou de disponibilizar estas informações ao público, com a edição do Decreto nº 91.150, de 2017, pela ausência do órgão integrante de sua estrutura responsável por tal mister, ou seja, a Referencia Legislativa.

Não importa o nome, mas sim a atribuição, desta forma é de fundamental importância, neste momento do desmembramento do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que reforcemos a importância desta atividade laboral sob sua responsabilidade, objeto da presente emenda.

E mais. As inclusões que propomos na Lei nº 13.502, de 2017, não acarretam despesas, ou seja, atendem o previsto no inciso I do art. 63 da CF, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG



CD/18528.89884-14



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 821

0033 ETIQUETA

DATA 01/03/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018
--

AUTOR DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES
--

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Retire-se a palavra “Extraordinário” do nome do novo ministério, que passa a ser denominado “Ministério da Segurança Pública”.

Em decorrência, alterem-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 821:

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. _____ 21.

.....

IX-A - da Segurança Pública;

.....



CD/18299.48584-06

.....”

"Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

.....”

"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria." (NR)

.....

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º

.....

III

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

.....
.....

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

.....

JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial voltada à coordenação das políticas de segurança pública responde a um antigo apelo da sociedade brasileira. Objetiva-se, com isso, melhor atender ao direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País à segurança, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, não se encontra no ordenamento jurídico brasileiro qualquer distinção de atribuições e/ou prerrogativas entre um ministério extraordinário e qualquer outro ministério. A criação ou dissolução de ministérios se dá por iniciativa do Poder Executivo, a qualquer tempo, para melhor se



CD/18299.48584-06

organizar na condução de suas políticas públicas, mediante alteração na lei que estabelece a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios (sendo a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, a atualmente em vigor), sujeita a aprovação pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, não há razão para que o ministério seja criado de forma “extraordinária”, assumindo caráter de transitoriedade. Ao contrário, o Ministério da Segurança Pública deve-se tornar permanente, perpetuando, assim, as políticas públicas por ele conduzidas.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Deputado **Sérgio Vidigal** – PDT/ES
Brasília, 1 de março de 2018.



CD/18299.48584-06



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 821

0034 ETIQUETA

DATA 01/03/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018
--

AUTOR DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES
--

Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Transforme-se o Ministério da Defesa em Ministério da Defesa e da Segurança Pública. Em decorrência, propõe-se o seguinte Substitutivo Global à Medida Provisória nº 821:

Art. 1º É transformado o Ministério da Defesa em Ministério da Defesa e da Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

.....

V - da Defesa e da Segurança Pública;

.....

.....



CD/18123.53223-34

XIII – da Justiça;

.....” (NR)

“Seção V

Do Ministério da Defesa

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Defesa e da Segurança Pública:

.....

XXVII - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

XXVIII - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais; e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

XXIX - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.”
(NR)

“Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa e da Segurança Pública:

.....

XII - até quatro Secretarias;



CD/18123.53223-34

-
-
- XIV – a Polícia Rodoviária Federal;
 - XV - o Departamento Penitenciário Nacional;
 - XVI - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
 - XVII - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e
 - XVIII - a Secretaria Nacional de Segurança Pública." (NR)

"Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV - políticas sobre drogas;

....." (NR)

"Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

XI - até quatro Secretarias." (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Defesa e da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - o cargo de Ministro de Estado da Defesa em cargo de Ministro de Estado da Defesa e da Segurança Pública; e



IV - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Defesa em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Defesa e da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Defesa e da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As novas competências e incumbências inseridas por esta lei no art. 31 da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Defesa e da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Defesa e da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

I - os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

II - os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial voltada à coordenação das políticas de segurança pública responde a um antigo apelo da sociedade brasileira. Objetiva-se, com isso, melhor atender ao direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País à segurança, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Esse tema, porém, guarda forte proximidade com a defesa da soberania nacional (atribuição precípua do Ministério da Defesa), uma vez que o crime



organizado no Brasil tem estreita relação com o tráfico internacional de drogas e de armas. Para que o desafio da segurança pública seja enfrentado de forma sistêmica, é preciso coordenação com as ações de defesa de nossas fronteiras.

Por outro lado, a criação de um novo ministério implica em novas despesas para a estruturação administrativa do órgão. Não obstante a transferência de unidades inteiras do Ministério da Justiça (Secretarias, Departamentos e Conselhos), a Medida Provisória previu, além da criação de mais um cargo de Ministro e de Secretário-Executivo, o aproveitamento de 157 cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) que já deveriam ter sido extintos, cargos esses que não serão necessários na proposta que ora apresento.

Dessa forma, a incorporação da temática da Segurança Pública às competências do Ministério da Defesa é, ao mesmo tempo, mais efetiva do ponto de vista da política finalística e mais econômica do ponto de vista da estrutura administrativa requerida.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Deputado **Sérgio Vidigal** – PDT/ES
Brasília, 1 de março de 2018.



CD/18123.53223-34

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

O Artigo 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro de 2017 constante da Medida Provisória nº 821, de 2018 passa a ser acrescido dos parágrafos 1º e 2, com a seguinte redação:

§1º – o Ministério Extraordinário da Segurança Pública expedirá relatórios semestrais contendo, de maneira sistemática, a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência.

§ 2º - Os relatórios de que trata o §1º deverão ser enviados ao Congresso Nacional, bem como publicados no sítio do Ministério na internet. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande controvérsia entre os especialistas em segurança pública quanto à necessidade da criação deste Ministério nos termos em que foi criado: sem consulta ao Conselho da República, sem debate com a sociedade civil. Tal fato acabou por colocar sob desconfiança os objetivos verdadeiros da iniciativa.

Essa emenda busca assegurar que a sociedade brasileira, seus especialistas, este Poder Legislativo, possam monitorar as ações da pasta, os gastos despendidos e, principalmente, os resultados alcançados. A falta de dados e de informações acerca das ações da segurança pública, notadamente quando envolvem o uso da Forças Armadas, impedem que o País observe a eficiência das suas ações.

Nessa senda, as ações realizadas e coordenadas pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública devem ser do conhecimento público para evitar os desvios e a violência que setores minoritários das forças de segurança lançam sobre os mais pobres,



as populações periféricas, os cidadãos que exercem o direito democrático ao protesto e à rebeldia.

Sala da Comissão, em de março de 2018

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/18295.51875-91

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

O Artigo 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro de 2017 constante da Medida Provisória nº 821, de 2018 passa a ser acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

IV - zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é, atualmente, um dos graves problemas a dificultar a qualidade de vida dos brasileiros. O problema se agravou não somente por conta da extensão da criminalidade para além das grandes cidades, o que sempre foi mais representativo, como em razão da ineficiência das políticas de combate à violência da parte do Estado.

Observa-se a falta de planejamento, de verbas, de tecnologias da inteligência que contribuam para a eficiência do trabalho de segurança, assim como os baixos salários dos profissionais.

Persiste entendimento equivocado que associa os Direitos Humanos, um compromisso republicano do Brasil, signatário de vários acordos internacionais, a um valor de um campo político de esquerda, como se os Direitos Humanos não fossem um princípio civilizatório fundamental da modernidade e da própria República.

O objetivo dessa emenda é o de responsabilizar o ministério pelo cumprimento da Constituição, assegurando a observância dos direitos humanos como princípio da sua atuação.

Sala da Comissão, em de março de 2018

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA Nº DE 2018

Acrescente-se no art. 40-A, desta MP, a competência prevista no Capítulo da Segurança Pública art. 144.

c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias, na forma do Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

Acrescente-se art. 40-B, ou onde couber desta MP, a competência prevista no Capítulo da Segurança Pública art. 144. A criação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, na forma prevista no Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição.

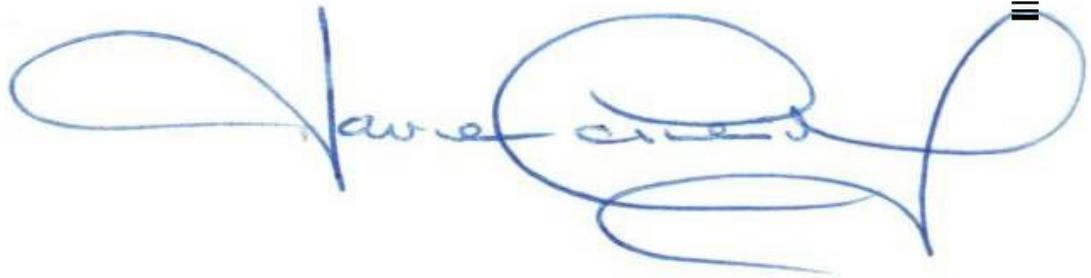
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade, em darmos as necessárias condições de atuação aos POLICIAIS FERROVIÁRIOS, com a promulgação da Constituição de 88, foi elevado à condição de POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, até o presente momento esta categoria não vem recebendo do Executivo as condições de trabalho, atuação e suas atribuições. Esta casa acaba de receber esta MP com a omissão da POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, excluída do ordenamento jurídico deveria constar pelo menos na Estrutura básica dos Ministérios e nada foi inserido no texto desta MP, totalmente Inconstitucional. Vale lembrar que estes policiais vêm a muito reivindicando nesta Casa e do Congresso Nacional as providencias do Legislativo na complementação da legislação se exija do que o Executivo não se omite na regulamentação desta categoria, tal como ocorreu com os Policiais Rodoviários, este é o momento propício para esta CASA corrigir estes fatos acolhendo a presente Emenda, complementando a lei e à Carta Magna, no Artigo 144, § 3º inciso III, diz que a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIÁS FEDERAIS, a SEGURANÇA PUBLICA É INDELEGAVEL A TERCEIROS. Sendo indelegável a terceiros a tarefa de segurança pública necessária seja regulamentada esta Policia que a mais de 160 anos, vem patrulhando a ferrovia dando a ela condições de funcionamento, atendendo o anseio popular e concedendo a classe alteração na Lei 8112/90, transformando os empregados públicos em servidores públicos. Se não admitida a Emenda no Regime Jurídico Único, seja então admitido no texto da Lei 10.559/2002, ANISTIA POLITICA requerendo apuração com a inclusão na Lei 12.528/11, sejam apurados na Comissão da Verdade, os atos praticados pela administração ferroviária que transformaram o Regime Jurídico de Servidor Público Lei 1711/52 e 2284/48, passaram para o Regime Celetista, a categoria desde o Decreto Imperial nº 641/1852, tem o PODER DE POLÍCIA, violação esta pratica e mantida as mesmas atividades e condições de trabalho cometendo assim a maior irregularidade da administração pública, por terem sido excluídos na transformação do Regime Jurídico em 1990, visto a RFFSA, e suas subsidiárias CBTU e TRENSURB pertencer ao regime de empresa pública



administração de Sociedade Anônima de economia Mista. Como pode uma categoria estar subordinada a empresa de sociedade Anônima tendo como missão o PODER DE POLÍCIA, DISTRIBUINDO INCLUSIVE CEDULA DE IDENTIFICAÇÃO COM A INSERÇÃO TRANSVERSAL POLÍCIA FERROVIÁRIA, inclusive com PORTE DE ARMA, subordinados a Empresas Públicas de Economia Mista, merece os reparos da Lei.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



CD/18685.16197-12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40-A. (...)

(...)

IV – implementar política de implementação legislativa do Ciclo Completo de Polícia para todos os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal, visando ampliar a taxa de resolutividade criminal, aumentando com isso a manutenção da Ordem Pública na justa medida em que diminui a sensação de impunidade. " (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Os argumentos abaixo foram coletados nas falas do então Deputado Federal Raul Jungmann, em seu parecer à PEC 430/2009 e apensadas que tratam do tema Ciclo Completo. Nada mais justo seria colacionar os argumentos utilizados por ele que hoje é o Ministro da Segurança Pública. Vejamos:

“A população do nosso País vem sofrendo com a crescente criminalidade e com a organização dos criminosos. A intensificação dos delitos e a organização dos criminosos, diante do falido sistema de segurança pública vigente, encontram a necessária guarida para continuar assolando as pessoas de bem que vivem nesta Nação.

Por isso se mostra necessário e conveniente, além de extremamente republicado a busca de um caminho novo para o real enfrentamento da insegurança que graceja de norte a sul do nosso Brasil, seja nas zonas urbanas ou rurais, com o estabelecimento do chamado ciclo completo, como a melhor direção para se colocar um basta no modelo de segurança desgastado e ineficiente que herdamos de Portugal, que, aliais, já evoluiu para o este modelo, que ora se discute no Brasil.

É de fundamental importância registrar que o ciclo completo de polícia se impõe como medida de eficiência. E eficiência é um dos princípios constitucionais da administração pública. Impõe-se como premissa de eficiência, entre outros, por duas consequências óbvias: redução do tempo perdido com deslocamento e espera em delegacias, com o consequente aumento da capacidade de prevenção através da presença ostensiva e do aumento da capacidade de investigação pela Polícia Civil e, tão importante quanto, por não ser jogado no lixo as elucidaciones de crimes já realizados pelas polícias militares e rodoviárias federal, que por falta da competência legal de investigar são obrigados a jogarem no lixo informações concretas sobre autoria e materialidade, que poderiam instrumentalizar o Poder Judiciário e Ministério Público, mas, que se oferecida serão processados por usurpação de função.”



Pelas razões expostas, entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta.

Sala das sessões, em 01 de março de 2018.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**



CD/18205.28757-41

MPV 821
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40-A. (...)

(...)

IV – implementar política de aplicação integral à Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 em todos os municípios brasileiros por todos os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal, visando ampliar a aplicação da Lei e alcançar o objetivo da mesma, qual seja, simplicidade e efetividade, buscando com isso uma melhoria do serviço público e o atendimento integral de toda população brasileira. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Os policiais, no exercício de suas atribuições, deparam-se, muitas vezes, com o cometimento de crimes, principalmente infrações de menor potencial ofensivo.

Esses crimes, em regra, são de constatação imediata e de fácil esclarecimento, razão pela qual se dispensa o inquérito policial para o oferecimento da denúncia (art. 77, § 1º, da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Não obstante preponderar na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que qualquer policial seria competente para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, essa matéria tem ensejado relevante insegurança jurídica.

Na Lei nº 9.099, de 1995, apesar de a expressão utilizada ser a mesma, prepondera o entendimento de que sua acepção é ampla, de forma a abranger não apenas o delegado de polícia, mas também os demais agentes públicos investidos em função policial.

Entre os principais motivos para a diversidade de entendimento, destacam-se os princípios da oralidade, da informalidade e da celeridade, que regem o procedimento nos juizados especiais.

Com o objetivo de encerrar definitivamente essa controvérsia, apresentamos essa Emenda para que o novo Ministério resolva a celeuma e implemente o atendimento integral de toda a população brasileira.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta.

Sala das sessões, em 01 de março de 2018.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública poderá prestar auxílio às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e de atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos, visando a prevenção criminal, conforme o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei 11.473 de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de prevenção criminal e de preservação da ordem pública, buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Militares.

Por intermédio do Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal e elaborar um plano de recuperação da capacidade operativa, visto se tratar de elemento crucial para a prevenção criminal.

O Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Militares, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes: I. Realizar o diagnóstico das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade de preservação da ordem pública e de prevenção criminal; II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de policiamento; III. Promover a integração na atuação das Polícias Militares; IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de prevenção criminal e inteligência de polícia ostensiva voltada à prevenção criminal; V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Militares, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB; VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito



Federal para a atuação das Polícias Militares; VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e o Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na prevenção de crimes graves, de competência das Polícias Militares.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física, aquisição de equipamentos e insumos para as Polícias Militares, bem como forte capacitação profissional na atividade de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das Polícias Militares, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, em 01 de março de 2018.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**



CD/18665.22400-20

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....
XIII - da Justiça;
.....
XXIII – da Segurança Pública” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) as atribuições previstas no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Federal, por meio da polícia federal;

b) as atribuições previstas no art. 144, § 2º, da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;

c) as atribuições previstas no art. 144, § 3º, da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;

d) a legislação de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal;

e) a legislação de organização da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal;

f) a legislação de organização da polícia civil dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal;



g) a função de ouvidoria das polícias da União; e
h) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.

III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.” (NR)

IV - políticas sobre drogas.

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

- I - o Departamento de Polícia Federal;
- II - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- III - o Departamento de Polícia Ferroviária Federal;
- IV - o Departamento de Polícia Civil;
- V - o Departamento de Polícia Militar;
- VI - o Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;
- VII - o Departamento Penitenciário Nacional;
- VIII - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- IX - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- X - a Secretaria Nacional de Segurança Pública; e
- XI - a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....
XI - até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam



transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos IV, VI, IX e XI do **caput**, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, III, II, VII e VIII e IX do **caput** do art. 48.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CD/18408.38865-13

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a consolidar o Ministério da Segurança Pública, primeiramente retirando o caráter extraordinário e tornando-o permanente, pois o assunto que mais afeta o povo brasileiro não pode ter um caráter extraordinário no sentido de ser temporário.

Outra alteração fundamental é dar o caráter nacional que tem que ter o Ministério, uma vez que a regulação não somente dos órgãos federais são da sua responsabilidade, mas também a dos órgãos estaduais e do Distrito Federal, e para tanto, temos que instituir os Departamentos coordenadores e normatizadores das várias instituições, pois sem essa coordenação nacional com a participação de todos os órgãos estaremos fazendo o mais do mesmo.

Nesse sentido, criamos um Departamento para cada órgão de acordo com a sua atribuição constitucional: de polícia federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícia militar, polícia civil e bombeiro militar.

Um assunto de grande relevância e que a raiz de todos os males é questão das drogas, e essa pasta permaneceu no Ministério da Justiça, e se faz necessário o seu deslocamento para o Ministério da Segurança Pública.

Acreditamos que com esses ajustes estaremos consolidando um dos mais importantes ministérios do País, num passo firme na defesa da sociedade.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aprovarão essa emenda.

Sala das sessões, em 01 de março de 2018.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**



CD/18408.38865-13



MPV 821
00042

EMENDA Nº
_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FAUSTO PINATO

PARTIDO
PP

UF
SP

PÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “a”, inciso II, do art. 40-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, do art. 2º da Medida Provisória n. 821, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os louváveis avanços dos últimos anos, é notório que o país ainda carece de mudanças visando à redução dos alarmantes índices de criminalidade e de impunidade, e há necessidade de aprimoramento na legislação sobre segurança pública.

A Medida Provisória nº 821, de 27 de fevereiro de 2018, surge com o objetivo de alterar a competência da Polícia Federal (PF), que apenas integrava a estrutura do Ministério da Justiça, não havendo qualquer previsão de participação ou ingerência do órgão nas suas atividades-fim.

Trata-se de verdadeira usurpação, pela estrutura da Presidência da República, da competência constitucionalmente conferida à Polícia Federal. Com isso, a interferência política nas atividades da PF, que a Constituição quis prevenir, está agora garantida por meio de uma singela medida provisória.

Ou seja, segundo decisões do próprio STF, nem mesmo o constituinte estadual, ao tratar de matéria que compete concorrentemente aos Estados e à União (art. 24, da CF), poderia fazer o que agora se faz por mera Medida Provisória, ao submeter ao Ministério da Segurança Pública: o planejamento, a coordenação e a administração da política penitenciária nacional, bem como ao vincular diretamente à sua estrutura organizacional o Departamento da Polícia Federal.

A presente Emenda visa, portanto, a manter as atividades imbuídas à Instituição, em respeito ao que imprimiu o Constituinte originário garantindo, assim, a hierarquia e a disciplina na condução dos inquéritos policiais no âmbito da Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/18000.08480-01



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Emenda Modificativa

Os art. 40-A e 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, acrescidos pela Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A

II -

f) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, §3º, da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal.

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

§ 1º Fica transformado o emprego em cargo público dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, aplicando-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

§ 2º Os profissionais de segurança pública ferroviária aludidos no parágrafo anterior passam a integrar o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.”

Justificativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente.

Logo, a MPV nº 821/2018, ao criar o Ministério Extraordinário da Segurança pública, não pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente “POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL”, consignado no §3º do artigo 144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública.

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda.

Dep. Luiz Carlos Ramos
(PODE/RJ)





EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

	Proposição	Página
INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 821 DE 2018	01/01

Texto

ALTERA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

[...]

II – exercer:

[...]

f) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, §3º, da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o **Departamento de Polícia Ferroviária Federal**, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

Parágrafo único: acrescente-se no Art. 243 § 1º da Lei 8.112 ou onde couber: Fica transformado o emprego em cargo público dos **profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, bem como o quadro apartado na resolução de diretoria 011/91-CBTU, de 13 de novembro de 1991, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.**

Justificação

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo ainda em seu §3º, que é norma de eficácia plena, que está polícia é um órgão permanente organizado e mantido pela União, logo, a MP nº 821/2018 ao criar um Ministério Extraordinário da Segurança pública não pode suprimir o §3º do Artigo 144 da CF/88, por expressa determinação do texto constitucional, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio da reprodução obrigatória de norma constitucional

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os Agentes, Supervisores e Analistas de Segurança Ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da Segurança Pública nas Ferrovias



Federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Data 28/02/18	CÓDIGO 143	Nome do Parlamentar Deputado GONZAGA PATRIOTA	UF PE	Partido PSB
		Assinatura		



CD/18154.35274-01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Emenda Modificativa

Os art. 40-A e 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, acrescidos pela Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública;

II – exercer:

f) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, §3º, da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal.

.....

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

§ 1º Acrescente-se no Art. 243 § 1º da Lei 8.112 ou onde couber: Fica transformado o emprego em cargo público dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, aplicando-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

§ 2º Os profissionais de segurança pública ferroviária elencados no parágrafo § 1º, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



CD/18037.85288-47

Justificação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente.

Logo, a MPV nº 821/2018, ao criar o Ministério Extraordinário da Segurança pública, não pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente “POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL”, consignado no §3º do artigo 144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública.

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos.

Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda.


Dep. ADEMIR CAMILO
(PODE/MG)



CD/18037.85288-47



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Emenda Modificativa

Os art. 40-A e 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, acrescidos pela Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A

II -

f) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, §3º, da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal.

Art. 40-B. *Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.*

§ 1º *Fica transformado o emprego em cargo público dos profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990, aplicando-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.*

§ 2º *Os profissionais de segurança pública ferroviária aludidos no parágrafo anterior passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.”*



Justificativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública será exercida através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, restou estabelecido por norma de envergadura constitucional que a segurança pública deve ser exercida também pela polícia ferroviária federal, estabelecendo-se, ainda, no §3º do 144 da CF/1988, norma de eficácia plena, que a Polícia Ferroviária Federal é órgão permanente.

Logo, a MPV nº 821/2018, ao criar o Ministério Extraordinário da Segurança pública, não pode elidir do mundo jurídico o órgão permanente “POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL”, consignado no §3º do artigo 144 da CF/1988, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade, configurando violação ao princípio de reprodução obrigatória de norma constitucional, bem como ao pacto federativo de segurança pública.

Ademais, a presente alteração vem corrigir grave injustiça cometida contra os agentes, supervisores e analistas de segurança ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos, com poder de polícia, e incumbidos da segurança pública nas ferrovias federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados nos seus respectivos cargos, conforme consta na relação nominal da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do então Ministério da Justiça.

Diante da importância do tema, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda.

Dep. ADEMIR CAMILO
(PODE/MG)





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Autor Deputado AUREO	Partido Solidariedade
---------------------------------------	--

1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
------------------	---------------------	--------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Inclua-se no inciso II, do art. 40-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, proposto na Medida Provisória nº. 821, de 2018, o seguinte texto:

“Art. 40-A
.....

II -

f) estabelecer as diretrizes e organização das Guardas Portuárias, fixando a orientação para a edição dos seus regulamentos a serem baixados pelas Administrações dos portos organizados.

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, as Guardas Portuárias e até uma Secretaria. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir entre as competências do Ministério da Segurança Pública a do estabelecimento de diretrizes e organização das Guardas Portuárias, hoje sob competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Trata-se de uma importante medida de reconhecimento da guarda portuária como entidade de segurança pública e seu aperfeiçoamento, tendo em vista a necessária integração com os demais órgãos de segurança pública.

ASSINATURA

Dep. AUREO
Solidariedade/RJ



CD/18573.57706-26



MPV 821
00048

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 821, de 2018)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, o seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** O art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade exclusiva de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, entre outras providências, criou o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP), por desmembramento do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que passou a se chamar Ministério da Justiça (MJ).

A MPV, no seu art. 3º, transferiu do MJSP para o MESP a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Entende-se, com isso, que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foram transferidos para o novo Ministério.



**SENADO FEDERAL**

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

Mas não ficou claro se o FUNPEN continuará a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e se os recursos do FUNPEN serão mesmo empregados no sistema penitenciário nacional, ou serão desviados ou pulverizados para outras despesas.

De acordo com consulta realizada no SIGA Brasil em 27 de fevereiro de 2018, o FUNPEN possui R\$ 570,2 milhões autorizados para 2018, tendo sido empenhados R\$ 30 milhões, executado R\$ 1,9 milhão, e pagos, incluídos os restos a pagar, R\$ 26,3 milhões.

O objetivo desta Emenda, portanto, é eliminar os temores de desvirtuamento do FUNPEN, esclarecendo que o Fundo continuará a ser gerido pelo DEPEN e que seus recursos serão exclusivamente destinados ao sistema penitenciário nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/18421.26623-85



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(do Sr Deputado Orlando Silva)

Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro constante da Medida Provisória nº 821, de 2018.

§1º – o Ministério Extraordinário da Segurança Pública expedirá relatórios semestrais contendo, de maneira sistemática, a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência.

§ 2º - Os relatórios de que trata o §1º deverão ser enviados ao Congresso Nacional, bem como publicados no sítio do Ministério na internet.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande controvérsia entre os especialistas em segurança pública quanto à necessidade da criação deste Ministério nos termos em que foi criado: sem consulta ao Conselho da República, sem debate com a sociedade civil. Tal fato acabou por colocar sob desconfiança os objetivos verdadeiros da iniciativa.





CONGRESSO NACIONAL

Essa emenda busca assegurar que a sociedade brasileira, seus especialistas, este Poder Legislativo, possam monitorar as ações da pasta, os gastos despendidos e, principalmente, os resultados alcançados. A falta de dados e de informações acerca das ações da segurança pública, notadamente quando envolvem o uso da Forças Armadas, impedem que o País observe a eficiência das suas ações.

Nessa senda, as ações realizadas e coordenadas pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública devem ser do conhecimento público para evitar os desvios e a violência que setores minoritários das forças de segurança lançam sobre os mais pobres, as populações periféricas, os cidadãos que exercem o direito democrático ao protesto e à rebeldia.

Sala das Sessões, em 28 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18729.91719-00



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018
(do Sr. Deputado Orlando Silva)

Adiciona o inciso IV ao Artigo 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

IV - zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é, atualmente, um dos graves problemas a dificultar a qualidade de vida dos brasileiros. O problema se agravou não somente por conta da extensão da criminalidade para além das grandes cidades, o que sempre foi mais representativo, como em razão da ineficiência das políticas de combate à violência da parte do Estado.





CONGRESSO NACIONAL

Observa-se a falta de planejamento, de verbas, de tecnologias da inteligência que contribuam para a eficiência do trabalho de segurança, assim como os baixos salários dos profissionais.

Persiste entendimento equivocado que associa os Direitos Humanos, um compromisso republicano do Brasil, signatário de vários acordos internacionais, a um valor de um campo político de esquerda, como se os Direitos Humanos não fossem um princípio civilizatório fundamental da modernidade e da própria República.

O objetivo dessa emenda é o de responsabilizar o ministério pelo cumprimento da Constituição, assegurando a observância dos direitos humanos como princípio da sua atuação.

Sala das Sessões, em 28 fevereiro de 2018

Deputada Federal **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CD/18136.38399-01

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



EMENDA ADITIVA Nº ,DE 2018

(Do Sr. Deputado Daniel Almeida)

Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro constante da Medida Provisória nº 821, de 2018.

§1º – o Ministério Extraordinário da Segurança Pública expedirá relatórios semestrais contendo, de maneira sistemática, a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência.

§ 2º - Os relatórios de que trata o §1º deverão ser enviados ao Congresso Nacional, bem como publicados no sítio do Ministério na internet. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande controvérsia entre os especialistas em segurança pública quanto à necessidade da criação deste Ministério nos termos em que foi criado: sem consulta ao Conselho da República, sem debate com a sociedade civil. Tal fato acabou por colocar sob desconfiança os objetivos verdadeiros da iniciativa.

Essa emenda busca assegurar que a sociedade brasileira, seus especialistas, este Poder Legislativo, possam monitorar as ações da pasta, os gastos despendidos e, principalmente, os resultados alcançados. A falta de dados e de informações acerca das ações da segurança pública, notadamente quando envolvem o uso das Forças Armadas, impedem que o País observe a eficiência das suas ações.

Nessa senda, as ações realizadas e coordenadas pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública devem ser do conhecimento público para evitar os desvios e a violência que setores minoritários das forças de segurança lançam sobre os mais pobres, as populações periféricas, os cidadãos que exercem o direito democrático ao protesto e à rebeldia.

Sala das Sessões, de Março de 2018.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA.



CD/18661.16691-19

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



CD/18744.70433-67

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(Do Sr. Deputado Daniel Almeida)

Adiciona o inciso IV ao Artigo 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

IV - zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é, atualmente, um dos graves problemas a dificultar a qualidade de vida dos brasileiros. O problema se agravou não somente por conta da extensão da criminalidade para além das grandes cidades, o que sempre foi mais representativo, como em razão da ineficiência das políticas de combate à violência da parte do Estado.

Observa-se a falta de planejamento, de verbas, de tecnologias da inteligência que contribuam para a eficiência do trabalho de segurança, assim como os baixos salários dos profissionais.

Persiste entendimento equivocado que associa os Direitos Humanos, um compromisso republicano do Brasil, signatário de vários acordos internacionais, a um valor de um campo político de esquerda, como se os Direitos Humanos não fossem um princípio civilizatório fundamental da modernidade e da própria República.

O objetivo dessa emenda é o de responsabilizar o ministério pelo cumprimento da Constituição, assegurando a observância dos direitos humanos como princípio da sua atuação.

Sala das Sessões, de Março de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



CD/18744.70433-67

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

Adiciona o inciso IV ao Artigo 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

IV - zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é, atualmente, um dos graves problemas a dificultar a qualidade de vida dos brasileiros. O problema se agravou não somente por conta da extensão da criminalidade para além das grandes cidades, o que sempre foi mais representativo, como em razão da ineficiência das políticas de combate à violência da parte do Estado.

Observa-se a falta de planejamento, de verbas, de tecnologias da inteligência que contribuam para a eficiência do trabalho de segurança, assim como os baixos salários dos profissionais.



Persiste entendimento equivocado que associa os Direitos Humanos, um compromisso republicano do Brasil, signatário de vários acordos internacionais, a um valor de um campo político de esquerda, como se os Direitos Humanos não fossem um princípio civilizatório fundamental da modernidade e da própria República.

O objetivo dessa emenda é o de responsabilizar o ministério pelo cumprimento da Constituição, assegurando a observância dos direitos humanos como princípio da sua atuação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2018.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG



CD/18342.11206-69

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro constante da Medida Provisória nº 821, de 2018.

§1º – o Ministério Extraordinário da Segurança Pública expedirá relatórios semestrais contendo, de maneira sistemática, a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência.

§ 2º - Os relatórios de que trata o §1º deverão ser enviados ao Congresso Nacional, bem como publicados no sítio do Ministério na internet. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande controvérsia entre os especialistas em segurança pública quanto à necessidade da criação deste Ministério



nos termos em que foi criado: sem consulta ao Conselho da República, sem debate com a sociedade civil. Tal fato acabou por colocar sob desconfiança os objetivos verdadeiros da iniciativa.

Essa emenda busca assegurar que a sociedade brasileira, seus especialistas, este Poder Legislativo, possam monitorar as ações da pasta, os gastos despendidos e, principalmente, os resultados alcançados. A falta de dados e de informações acerca das ações da segurança pública, notadamente quando envolvem o uso da Forças Armadas, impedem que o País observe a eficiência das suas ações.

Nessa senda, as ações realizadas e coordenadas pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública devem ser do conhecimento público para evitar os desvios e a violência que setores minoritários das forças de segurança lançam sobre os mais pobres, as populações periféricas, os cidadãos que exercem o direito democrático ao protesto e à rebeldia.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2018.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01/03/2018

Proposição
Medida Provisória nº 821 / 2018

Autor
Deputado HUGO MOTTA - PMDB/PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e o artigo 4º da Medida Provisória nº 821/2018 passam a vigorar com as seguintes alterações;

Art. 26 da Lei 13.502/2017:

“Art. 26.

.....
IV - a Secretaria Nacional de Trânsito;

.....
Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Trânsito é o órgão máximo executivo de trânsito da União, em substituição ao Departamento Nacional de Trânsito, cujas competências estão estabelecidas no art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).”
(NR)

Art. 4º da Medida Provisória nº 821/2018:

“Art. 4º.....

.....
IV - no âmbito do Ministério das Cidades, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 4, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 3, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 1, em:

- a) um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 6;
- b) um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 5;
- c) dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de nível 2.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o órgão máximo executivo de trânsito da União, de que trata o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, criado pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967.

Pela proposta, ora apresentada, o DENATRAN será transformado em uma Secretaria Nacional, dotada de maiores condições organizacionais a fim de propiciar ao Órgão efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas CTB.

Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, o DENATRAN foi transferido do Ministério da Justiça para o Ministério das Cidades, situando o enfrentamento de questões como segurança e educação para o trânsito no contexto de políticas públicas de planejamento e desenvolvimento urbano, sem prejuízo do exercício das demais competências legais.

Salientamos que uma política que efetive condições de cumprimento das competências legais atribuídas não deve significar um aval à subversão das prerrogativas de Órgão máximo executivo de trânsito. Trata-se de órgão essencial à disciplina das relações entre os particulares e o institucional, com competências executivas, de coordenação e de fiscalização em âmbito nacional.

O modelo vigente do Sistema Nacional de Trânsito, composto por órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipal, conta com meios insignificantes para que haja a coordenação e o fortalecimento do referido sistema.

A experiência ao longo de duas décadas da vigência do Código de Trânsito Brasileiro demonstra, à exaustão, a necessidade de modificação do desenho jurídico-institucional do Departamento, que embora detenha posição proeminente no Sistema Nacional de Trânsito, não tem posição de comando hierárquico sobre os órgãos e entidades estaduais e municipais do mesmo Sistema, isto em virtude do modelo constitucional democrático da República Federativa do Brasil.

A falta de estrutura organizacional do Órgão coloca-se, em grande parte, como obstáculo à plena consecução de ações que deem cumprimento ao dever do Estado de oferecer à coletividade um trânsito em condições seguras, estancando e revertendo o quadro dramático que marca os números de acidentalidade nas ruas e estradas de todo o País.



Pela proposta, a Secretaria Nacional de Trânsito contará com uma estrutura organizacional composta de um Secretário Nacional, dois departamentos que contarão com coordenações-gerais para apoiar a gestão do novo órgão.

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, no que se refere aos novos cargos em comissão, uma vez que a transformação dos cargos que compõe a estrutura atual do DENATRAN para a Secretaria Nacional de Trânsito proporcionará economia para a Administração, haja vista que o objetivo central é construir uma organização o mais eficiente e capacitada possível, que consequentemente a manterá mais enxuta.

Assim, a criação da Secretaria Nacional de Trânsito além de fortalecer o Sistema Nacional de Trânsito, promoverá redução de despesas com Pessoal por parte do Governo Federal.

Cabe ressaltar que, a Secretaria Nacional de Trânsito dispõe de meios de arrecadação, a dar-lhe sustentabilidade, sem qualquer prejuízo no desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

Essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Emenda em questão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO HUGO MOTTA



CD/18237.00890-26



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acresça o art. 11 à Medida Provisória 821, de 2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 11. Compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa legislativa relacionada à organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluindo vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer natureza, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, como órgão da União, “a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição”.

Ademais, A MPV 821 reorganiza a estrutura administrativa e de servidores federais afetos à área de segurança pública.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe expressamente que compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, CF/88).

De acordo com o enunciado de Súmula Vinculante nº 39, “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”.

Diante do exposto, a presente Emenda é pertinente ao aspecto da política de organização e manutenção dos órgãos de segurança do Distrito Federal, buscando apenas esclarecer em ato normativo legal o que já é consolidado no STF, reforçando a competência exclusiva da União.

Sala da Sessão, 01 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF





EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acresça o art. 11 à Medida Provisória 821, de 2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 11. O artigo 3º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues aos gestores das unidades orçamentárias descritas no § 1º deste artigo até o dia 5 de cada mês, a partir de julho de 2018, à razão de duodécimos.

§ 1º. Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação serão consignadas às seguintes unidades orçamentárias específicas, supervisionadas pelo Ministério da Fazenda:

I - Polícia Civil do Distrito Federal, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento);

II - Polícia Militar do Distrito Federal, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento);

III - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento);

IV - Governo do Distrito Federal para execução de serviços públicos de saúde e educação.

§ 2º Os aportes financeiros serão prioritariamente destinados à manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal descritos nos incisos I a III do § 1º, destinando-se, o excedente, à execução de serviços públicos de saúde e educação, sem prejuízo das demais fontes de recursos destas áreas.

§ 3º O aporte de recursos às unidades orçamentárias previstas no § 1º terá como parâmetro o planejamento orçamentário do FCDF, observado o





detalhamento orçamentário anual apresentado pelos gestores dirigentes das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

§ 4º Os valores creditados no FCDF a título de recolhimento para o regime de previdência dos policiais civis do Distrito Federal serão vinculados à folha de pagamento da Polícia Civil do Distrito Federal, não podendo ser utilizados para finalidade diversa, não sendo contabilizado para efeito do percentual previsto no inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MPV 821 dispõe sobre os fundos relacionados à atividade de segurança pública de competência da União, dispondo que “É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério”.

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, órgão da União, “a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição”.

De fato, verificada a pertinência temática, vale dizer que a Constituição Federal dispõe expressamente que compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, CF/88).

A organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros é materializada por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, previsto na Lei Federal 10.633/2002.

A presente emenda busca atender à determinação constitucional que prevê a manutenção, em seu sentido pleno e integral, das Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar pela União, por meio de fundo constitucional.

Vale registrar que os órgãos de segurança do Distrito Federal possuem como única fonte de recursos para sua manutenção a oriunda do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não dispondo de outras fontes.

Com relação aos policiais civis do Distrito Federal, vale acrescentar que os valores recolhidos para o regime de previdência creditados no Fundo Constitucional do Distrito Federal têm finalidade específica de custear folha de pagamento com aposentadorias dos





policiais civis. Todavia, tais recursos acabam caindo no fundo de forma geral, contabilizado com os valores originários do FCDF que é dividido com outros órgãos de segurança, da saúde e da educação, desviando de sua finalidade.

Com efeito, como política de organização e manutenção das forças de segurança da Capital Federal, de competência da União por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, que o orçamento de cada órgão seja especificado em unidades orçamentárias próprias de cada órgão, separadamente dos recursos destinados para auxílio dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal.

Ademais, não é demais registrar que os serviços de saúde e educação possuem diversas fontes de recursos, além de contar com o auxílio do FCDF, que, não obstante a possibilidade de auxílio dessas áreas, deve atender prioritariamente à manutenção da segurança pública da Capital Federal.

Sala da Sessão, 01 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF



CD/18082.57335-88



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acresça o art. 11 à Medida Provisória 821, de 2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 11. Os integrantes dos cargos e carreiras previstos na Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, regidos pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, são servidores públicos federais de natureza policial, com atuação no âmbito do Distrito Federal para o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais previstas no § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata o caput o regime previdenciário dos demais servidores públicos federais de natureza policial, a partir da vigência deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, como órgão da União, “a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição”.

Ademais, A MPV 821 reorganiza a estrutura administrativa e de servidores federais afetos à área de segurança pública de competência da União.

A presente Emenda é pertinente ao aspecto da política de organização e manutenção dos órgãos de segurança do Distrito Federal, especificamente da Polícia Civil do Distrito Federal, já que a Constituição Federal dispõe expressamente que compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, CF/88).

Visto isso, faz-se necessário o esclarecimento legal quanto ao regime jurídico previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, uma vez que, não estão em regidos por nenhum regime de previdência, nem federal nem distrital.

No plano prático, vários inconvenientes vêm trazendo para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.





Segundo a Lei do Fundo Constitucional do Distrito Federal, Lei nº 10.633/2002, em seu art. 1º, § 3º, “As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, [...]”.

Todavia, tem havido graves problemas, como a impossibilidade de os policiais civis que se aposentam obter a homologação da Certidão de Tempo de Serviço, uma vez que o Ministério do Planejamento – MPOG tem se negado a fazê-lo, o mesmo podendo ser dito com relação ao IPREV/GDF, que se nega pelo fato de os policiais civis serem organizados e mantidos pela União e pela folha de pagamento ser gerida pela União, como demonstra a Lei 10.633/2002.

O mesmo problema tem havido com relação ao teto constitucional aplicável aos subsídios dos policiais civis do Distrito Federal, uma vez que ato recente do MPOG objetivou aplicar o teto salarial do Distrito Federal, contrariando norma expressa federal constante do art. 4º, inciso III, da Lei nº 8852/1994.

Enfim, a presente emenda propõe a solucionar de vez essa questão, trazendo segurança jurídica e tranquilidade aos policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, muitas vezes deixados ao ostracismo sem referencial em que se apoiar juridicamente nas questões afetas ao seu regime jurídico, como visto, todo fundamentado em leis federais.

Sala da Sessão, 01 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF





**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)**

Acresça o art. 40-C à Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Polícia Judiciária integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária poderá prestar auxílio às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de investigação criminal e de repressão qualificada de crimes graves ou praticados por organizações criminosas, na forma do disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Cíveis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, compartilhando informações de grupos criminosos de





todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Civas;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Civas, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Civas, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civas, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao





crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da repressão qualificada sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida a atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais civis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Sessão, 01 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF



CD/18522.98727-57



**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)**

Acresça o parágrafo único ao art. 5º da MPV nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 1º. Aplica-se aos integrantes dos órgãos organizados e mantidos pela União de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, inclusive no caso de cessão ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV 821, de 2018, trata da aplicabilidade do art. 2º da Lei nº 9.007/195, que dispõe sobre a impossibilidade de recusa da requisição de servidores federais pela Presidência da República.

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, órgão da União, "a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição".

De fato, verificada a pertinência temática, a presente emenda objetiva apenas aplicar aos integrantes das polícias civil e militar, e bombeiros militar do Distrito Federal as mesmas regras aplicadas aos servidores federais, visto que todos são organizados e mantidos pelo mesmo ente federativo, ou seja, pela União.

Caso contrário, chegaremos ao paradoxo de que a União deve organizar e manter as polícias do Distrito Federal, que o Ministério da Segurança Pública deve dispor sobre a política de organização e manutenção, mas que estes policiais não podem servir à União, que organiza e paga os policiais do Distrito Federal.

Sala da Sessão, 01 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF





EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acresça o art. 11 à Medida Provisória 821, de 2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 11. A cessão dos integrantes dos órgãos organizados e mantidos pela União de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, para qualquer dos Poderes e órgãos da administração direta e indireta da União e do Distrito Federal independe de ressarcimento ao fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, custeado com recursos do Tesouro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, órgão da União, "a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição".

Como citado no próprio texto da MPV 821, a União é quem organiza e mantém as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros.

De fato, verificada a pertinência temática, a presente emenda objetiva apenas aplicar aos integrantes das polícias civil e militar, e bombeiros militar do Distrito Federal as mesmas regras aplicadas aos servidores federais nos casos de cessão para quaisquer dos Poderes da União.

Vale dizer que não faz sentido que a União tenha que ressarcir o Fundo Constitucional que é mantido por recursos do próprio Tesouro Federal.

Ademais, deve ser aplicada a mesma regra no caso de cessão ao Distrito Federal, tendo em vista que é o ente federativo onde prestam seus serviços, evitando problemas de gestão administrativa.

Sala da Sessão, 01 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. Mantém-se com o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal a competência para apuração de infrações administrativas e disciplinares de servidores integrantes de seus quadros de pessoal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda insere no texto da Medida Provisória nº 821, de 2018, dispositivo para assegurar que a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal – e não o Ministério Extraordinário da Segurança Pública – terão competência para apurar transgressões administrativas cometidas por seus policiais no exercício de suas funções. Trata-se de uma medida para resguardar a autonomia administrativa dessas instituições em matéria disciplinar.

A medida é necessária para proteger a atuação e a integridade funcional dos policiais, em um cenário em que as investigações promovidas pela polícia federal, a exemplo da Operação Lava Jato, têm revelado esquemas criminosos praticados nos mais altos escalões da República. Essa situação acarreta um elevado risco de retaliações e manobras escusas perpetradas por agentes políticos poderosos, com o fim de impor obstáculos ao avanço das investigações.

A criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública não pode representar um empecilho para o prosseguimento das investigações criminais de combate à corrupção desempenhadas pela polícia federal. A explicitação formal da autonomia administrativa da polícia para apuração de desvios funcionais de seus servidores, no corpo da Medida Provisória que cria o novo Ministério, atende o propósito de garantir o avanço das investigações, com isenção e imparcialidade.



Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Dê-se ao art. 40-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 40-A.

IV – planejar e implantar a polícia nacional de fronteiras;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, entre outras providências, criou o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP), por desmembramento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passou a se chamar Ministério da Justiça (MJ).

Mas nem o MESP nem o MJ ficaram, de forma explícita, com atribuições relativas à faixa de fronteira, o que é um equívoco grave.

A faixa de fronteira terrestre possui quase 17.000km de extensão e é palco de crimes como tráfico de armas, tráfico de drogas, contrabando, descaminho etc. O Brasil faz fronteira com os três maiores produtores mundiais de cocaína (Colômbia, Peru e Bolívia) e com um grande produtor e distribuidor de maconha (Paraguai). Inclusive, traficantes de facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) já atuam nesses países.

Com o intuito de guarnecer nossas fronteiras, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2018, da qual sou o primeiro signatário, pretende criar a polícia nacional de fronteiras, dedicada à prevenção e combate aos delitos transfronteiriços.

A presente Emenda tem por objetivo encarregar o MESP do planejamento e da implantação da polícia nacional de fronteiras.



Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SF/18921.97235-40



MPV 821
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV 821, de 2018)

Suprimam-se as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, nos termos em que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada à Lei 13.502, de 2017 pela Medida Provisória nº 821, de 2018 transfere ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública o exercício das atribuições da Polícia Federal, estabelecidas no artigo 144 da Constituição.

O art. 144 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;
(...)”

Ora, não é oportuno que as competências da Polícia Federal sejam transferidas para qualquer Ministério por meio de Medida Provisória. Tal medida se faz totalmente inconstitucional, haja vista que a própria Constituição Federal define os órgãos competentes para o exercício da segurança pública.



SF/18972.25603-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

O texto da presente Medida Provisória, ao transferir as competências das Polícias Federal e Rodoviária Federal para o novo Ministério da Segurança Pública, está dando um poder demasiado a este Ministério.

Os Ministérios, de forma geral, elaboram normas, acompanham e avaliam os programas federais, formulam e implementam as políticas para os setores que representam. São encarregados, ainda, de estabelecer estratégias, diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos públicos.

Soa temerário que um Ministério seja definido como executor da segurança pública, principalmente, num momento em que todos os dias estão sendo noticiados casos de corrupção da alta cúpula dos Poderes.

Importante frisar que tal emenda não desvincula a Polícia Federal do Ministério da Segurança Pública, haja vista que tal vínculo está definido no art. 40b, conforme a seguir:

"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria." (NR)

A Polícia Federal, apesar de estar vinculada, antes, ao Ministério da Justiça, e agora, ao Ministério da Segurança Pública, deve continuar tendo sua independência de trabalho, para que se evite interferências políticas nas investigações envolvendo criminosos do colarinho branco.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

SENADOR ELBER BATALHA
PSB-SE





MPV 821
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV 821, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018:

"**Art. 40-C.** O Departamento Nacional de Polícia Judiciária integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária poderá prestar auxílio às Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de investigação criminal e de repressão qualificada de crimes graves ou praticados por organizações criminosas, na forma do disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Cíveis;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Cíveis, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Cíveis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.



SF/18784.07526-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da *repressão qualificada* sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e



SF/18784.07526-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida e atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais cíveis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e



SF/18784.07526-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão,

Senador ELBER BATALHA
PSB-SE



SF/18784.07526-94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
XIII - da Justiça;

.....
XXIII – da Segurança Pública” (NR)

.....
“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....
XI - até quatro Secretarias.” (NR)

.....
“Seção XXIII”

“Do Ministério da Segurança Pública

Art. 68-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) as atribuições previstas no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Federal, por meio da polícia federal;

b) as atribuições previstas no art. 144, § 2º, da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;

c) as atribuições previstas no art. 144, § 3º, da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;



d) a legislação de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal;

e) a legislação de organização da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal;

f) a legislação de organização da polícia civil dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal;

g) a função de ouvidoria das polícias da União; e

h) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.

III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.

IV - políticas sobre drogas.” (NR)

“Art. 68-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I - o Departamento de Polícia Federal;

II - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

III - o Departamento de Polícia Ferroviária Federal;

IV - o Departamento de Polícia Civil;

V - o Departamento de Polícia Militar;

VI - o Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;

VII - o Departamento Penitenciário Nacional;

VIII - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

IX - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

X - o Conselho Nacional de Política Sobre Drogas;

XI - a Secretaria Nacional de Segurança Pública; e

XII - a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

Parágrafo Único. É privativo dos servidores da carreira a Direção e os cargos em comissão e as funções de confiança, dos respectivos departamentos.” (NR)

.....

Art. 76. Ficam transformados:

I - o Ministério da Justiça e Segurança Pública para Ministério da Justiça; e (NR)

.....

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.



Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos IV, VI, IX e XI do **caput**, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, III, II, VII e VIII e IX do **caput** do art. 48.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um Estado Federado e essa forma de Estado sempre foi utilizada de maneira errada para justificar o pouco envolvimento da União na segurança pública.

Ao contrário do que sempre afirmaram, de que a segurança pública é responsabilidade dos estados, o que nós temos na forma de Estado Federado e no corpo da Constituição Federal é que a grande responsável pela segurança pública é própria União, pois a soberania nacional, os portos, aeroportos e fronteiras são de sua responsabilidade, e ainda mais:

a) organiza e mantém as polícias da União (federal, rodoviária e ferroviária);

b) organiza e mantém a segurança pública do Distrito Federal (PM,PC,CBM);

c) organiza todas as polícias militares do Brasil, art. 22,XXI, CF;

d) organiza todas as policias civis do Brasil, art. 24, XVI, CF;

e) elabora privativamente toda legislação penal, processual penal, art. 22,I, CF;

f) elabora a lei de execuções penais;

g) pertence a ela todo o Poder Judiciário e o Ministério Público, exceto o do Estado.

Assim, a criação do Ministério da Segurança Pública vem suprir uma séria lacuna que colaborou de forma direta e indireta para esse quadro de violência, e a medida provisória 821/17 precisa ser aperfeiçoar para que esse protagonismo da União seja consolidado e os entes federados, com os seus órgãos tenham uma orientação e coordenação nacional.

Nesses termos nessa emenda fazemos as seguintes correções:

a) retira o caráter extraordinário do ministério para que não se de a conotação de ser um órgão temporário;



CD/18378.69477-26

c) cria um departamento específica para cada órgão do art.144, CF, para orientar e coordenar todos os órgãos integrantes do sistema de segurança pública;

d) desloca para o Ministério da segurança Pública a Secretaria Nacional de Políticas contra as Drogas e os respectivo Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas, pois o droga é a raiz de toda a violência e do crime organizado, e esse assunto tem que estar na pasta específica do tema.

Traz também a previsão do princípio da especialização, colocando na direção, nos cargos em comissão e nas funções de confiança os servidores de carreira, do respectivo departamento.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta emenda, nessa importante medida provisória que vem dar resposta a principal preocupação do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Major Olimpio

SD-SP



CD/18378.69477-26

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

Dar nova redação ao art. 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterado pela MPV nº 821, de 2018.

Dê a seguinte redação ao art. 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterado pela MPV nº 821, de 2018:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Polícia Judiciária integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária poderá prestar auxílio às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de investigação criminal e de repressão qualificada de crimes graves ou praticados por organizações criminosas, na forma do disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Cíveis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Civis, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Civis;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Civis, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Civis, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estonteantes sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um

diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da *repressão qualificada* sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida e atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais civis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias,



algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Sessão

Brasília, de de 2018.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal – PSD/DF



CD/18645.10638-66

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Acrescenta os artigos seguintes e o inciso III ao art. 11, à Medida Provisória nº 821, de 2018.

Acresça à Medida Provisória nº 821, de 2018, os seguintes artigos e o inciso III ao art. 11, renumerando-se:

“Art. Compete ao Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 32, § 4º, da Constituição Federal:

I – a utilização das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as atribuições constitucionais de cada corporação;

II – dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos em comissão e funções de confiança das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III – nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus integrantes, observados os limites orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. Em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio, intervenção ou comprometimento da segurança pública do Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, em conjunto ou isoladamente, ser utilizadas pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Em caso de conflito ou de prejuízo ao exercício das funções pelos órgãos de segurança pública por falha imputável ao Distrito Federal, o Presidente da República poderá adotar a medida prevista no *caput*, na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. Cabe exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa legislativa relacionada à concessão ou reajuste de vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer

natureza aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal, ouvido o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são militares do Distrito Federal, nos termos do art. 41, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º Os policiais integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal são servidores públicos federais de natureza policial, com atuação no âmbito do Distrito Federal para o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais previstas no § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º É admitido, a bem do interesse público e visando atender demanda excepcional, serviço voluntário remunerado a policiais civis ativos e aos que ainda não tenham completado cinco anos de inatividade.

§ 4º É devido aos policiais civis do Distrito Federal o pagamento de hora extra e de adicional noturno.

Art. Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as ações decorrentes da relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os precatórios decorrentes de sentença judicial pertinente à relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

.....

Art. 11

.....

III – os incisos XVIII, XIX e XX, do art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, e os incisos X, XI e XII, do art. 5º da lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006”



CD/18611.21186-95

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, carece de regulamentação o dispositivo constitucional previsto no art. 42, § 4º, segundo o qual Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Essa omissão injustificável gera não apenas insegurança jurídica, visível em diversas ações judiciais que invalidam atos normativos do Distrito Federal que disponham sobre os policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

É fato que as Polícias e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal receberam tratamento constitucional peculiar, no qual se estabeleceu competência para organização e manutenção institucional por um Ente federado (União) e subordinação a outro Ente federado (Distrito Federal). Contudo, por paradoxal que pareça essa situação, a exceção constitucional se funda nas características próprias da Capital da República, onde a segurança ganha relevo nacional por sediar a cúpula dos Poderes da União e as representações diplomáticas e de organismos internacionais. Isso decorre do fato do Distrito Federal sediar os Poderes da União e as representações diplomáticas.

A correta utilização, constitucional e na forma da lei, dos recursos oriundos do Fundo Constitucional é condição essencial para o regular funcionamento da Segurança Pública da Capital do País.

Diante disso, é urgente a edição de um marco regulamentar que disponha minimamente sobre a forma de utilização das Polícias Cíveis e Militares e do Corpo de Bombeiros Militar pelo Governador do Distrito Federal, sob pena de perpetuação do atual estágio de coisas e da insegurança jurídica que prevalece no âmbito da segurança pública do Distrito Federal.

Sala da Comissão.

Brasília, de de 2018.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal – PSD/DF



CD/18611.21186-95

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821,
DE 2018.**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

Acrescenta ao art. 11 da Medida
Provisória nº 821, de 2018, o inciso III.

Acresça-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 821, de 2018, o seguinte inciso
III:

“Art. 11

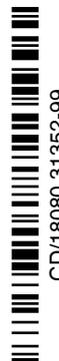
.....

III – os incisos XVIII, XIX e XX, do art. 2º da Lei nº 11.361, de
19 de outubro de 2006, e os incisos X, XI e XII, do art. 5º da lei
nº 11.358, de 19 de outubro de 2006”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda corrigir grave dano a trabalhadores da
segurança pública, notadamente policiais civis do Distrito Federal e dos ex-
Territórios, policiais federais e rodoviários federais, gerado quando da
instituição do subsídio como forma de remuneração pela Lei nº 11.361/06 e Lei
nº 11.358/06.

Vale dizer que, pela sistemática atual, o Estado vem se enriquecendo
ilicitamente ao deixar de remunerar horas extras efetivamente trabalhadas,
bem como o trabalho noturno realizado pelos policiais.



Assim sendo, a presente emenda assegura a dignidade e efetividade de direitos sociais dos policiais de órgãos mantidos pela União.

Sala da Comissão

Brasília, de de 2018.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal – PSD/DF



CD/18080.31352-99

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acresça o art. 11 à Medida Provisória 821, de 2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 11. Os integrantes dos cargos e carreiras previstos na Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, regidos pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, são servidores públicos federais de natureza policial, com atuação no âmbito do Distrito Federal para o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais previstas no § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata o caput o regime previdenciário dos demais servidores públicos federais de natureza policial, a partir da vigência deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, como órgão da União, “*a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição*”.

Ademais, A MPV 821 reorganiza a estrutura administrativa e de servidores federais afetos à área de segurança pública de competência da União.

A presente Emenda é pertinente ao aspecto da política de organização e manutenção dos órgãos de segurança do Distrito Federal, especificamente da Polícia Civil do Distrito Federal, já que a Constituição Federal dispõe expressamente que compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, CF/88).

Visto isso, faz-se necessário o esclarecimento legal quanto ao regime jurídico previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, uma vez que, não estão em regidos por nenhum regime de previdência, nem federal nem distrital.

No plano prático, vários inconvenientes vêm trazendo para os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.

Segundo a Lei do Fundo Constitucional do Distrito Federal, Lei nº 10.633/2002, em seu art. 1º, § 3º, “*As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, [...]*”.



Todavia, tem havido graves problemas, como a impossibilidade de os policiais civis que se aposentam obter a homologação da Certidão de Tempo de Serviço, uma vez que o Ministério do Planejamento – MPOG tem se negado a fazê-lo, o mesmo podendo ser dito com relação ao IPREV/GDF, que se nega pelo fato de os policiais civis serem organizados e mantidos pela União e pela folha de pagamento ser gerida pela União, como demonstra a Lei 10.633/2002.

O mesmo problema tem havido com relação ao teto constitucional aplicável aos subsídios dos policiais civis do Distrito Federal, uma vez que ato recente do MPOG objetivou aplicar o teto salarial do Distrito Federal, contrariando norma expressa federal constante do art. 4º, inciso III, da Lei nº 8852/1994.

Enfim, a presente emenda propõe a solucionar de vez essa questão, trazendo segurança jurídica e tranquilidade aos policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, muitas vezes deixados ao ostracismo sem referencial em que se apoiar juridicamente nas questões afetas ao seu regime jurídico, como visto, todo fundamentado em leis federais.

Sala da Sessão, de de 2018

ROGÉRIO ROSSO

Deputado Federal – PSD/DF



CD/18725.07822-22

MPV 821
00071

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Acresça o art. 11 à Medida Provisória 821, de 2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 11. Compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa legislativa relacionada à organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluindo vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer natureza, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, como órgão da União, “a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, **caput**, inciso XIV, da Constituição”.

Ademais, A MPV 821 reorganiza a estrutura administrativa e de servidores federais afetos à área de segurança pública.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe expressamente que compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, CF/88).

De acordo com o enunciado de Súmula Vinculante nº 39, “*Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*”.

Diante do exposto, a presente Emenda é pertinente ao aspecto da política de organização e manutenção dos órgãos de segurança do Distrito Federal, buscando apenas esclarecer em ato normativo legal o que já é consolidado no STF, reforçando a competência exclusiva da União.

Sala da Sessão, de de 2018

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal – PSD/DF



CD/18526.81614-22

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....
XIII - da Justiça;
.....
XXIII – da Segurança Pública” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

- I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
- II - exercer:
 - a) as atribuições previstas no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Federal, por meio da polícia federal;
 - b) as atribuições previstas no art. 144, § 2º, da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;
 - c) as atribuições previstas no art. 144, § 3º, da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;
 - d) a legislação de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal;
 - e) a legislação de organização da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal;
 - f) a legislação de organização da polícia civil dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal;
 - g) a função de ouvidoria das polícias da União; e
 - h) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.



III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.

IV - políticas sobre drogas.” (NR)

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

- I - o Departamento de Polícia Federal;
- II - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- III - o Departamento de Polícia Ferroviária Federal;
- IV - o Departamento de Polícia Civil;
- V - o Departamento de Polícia Militar;
- VI - o Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;
- VII - o Departamento Penitenciário Nacional;
- VIII - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- IX - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- X - o Conselho Nacional de Política sobre Drogas;
- XI - a Secretaria Nacional de Segurança Pública; e
- XII - a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....
XI - até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.



Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos IV, VI, IX e XI do **caput**, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, III, VII e VIII e IX do **caput** do art. 48.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um Estado Federado e essa forma de Estado sempre foi utilizada de maneira errada para justificar o pouco envolvimento da União na segurança pública.

Ao contrário do que sempre afirmaram, de que a segurança pública é responsabilidade dos estados, o que nós temos na forma de Estado Federado e no corpo da Constituição Federal é que a grande responsável pela segurança pública é própria União, pois a soberania nacional, os portos, aeroportos e fronteiras são de sua responsabilidade, e ainda mais:

a) organiza e mantém as polícias da União (federal, rodoviária e ferroviária);

b) organiza e mantém a segurança pública do Distrito Federal (PM, PC, CBM);

c) organiza todas as polícias militares do Brasil, art. 22, XXI, CF;

- d) organiza todas as policias civis do Brasil, art. 24, XVI, CF;
- e) elabora privativamente toda legislação penal, processual penal, art. 22,I, CF;
- f) elabora a lei de execuções penais;
- g) pertence a ela todo o Poder Judiciário e o Ministério Público, exceto o do Estado.

Assim, a criação do Ministério da Segurança Pública vem suprir uma séria lacuna que colaborou de forma direta e indireta para esse quadro de violência, e a medida provisória 821/17 precisa ser aperfeiçoar para que esse protagonismo da União seja consolidado e os entes federados, com os seus órgãos tenham uma orientação e coordenação nacional.

Nesses termos nessa emenda fazemos as seguintes correções:

- a) retira o caráter extraordinário do ministério para que não se de a conotação de ser um órgão temporário;
- c) cria um departamento especifica para cada órgão do art.144, CF, para orientar e coordenar todos os órgãos integrantes do sistema de segurança pública;
- d) desloca para o Ministério da segurança Pública a Secretaria Nacional de Políticas contra as Drogas, pois o droga é a raiz de toda a violência e do crime organizado, e esse assunto tem que estar na pasta especifica do tema.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta emenda, nessa importante medida provisória que vem dar resposta a principal preocupação do povo brasileiro.

Sala das Comissões, 02 de março de 2018

Deputado Federal Subtenente Gonzaga-PDT/MG



CD/18643.09034-59

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

Acrescentar o inciso IV ao art. 40-A da seção IX da Medida Provisória nº 821, de 2018 e modificar o *caput* do art. 40-B.

"Seção IX-A Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

III - -----.

IV - planejar, coordenar e administrar a política socioeducativa nacional " (NR) "

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, a **Coordenação-geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** e até uma Secretaria." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Sistema Socioeducativo hoje encontra-se em constante evidência pela total falta de estrutura, é um sistema que vem sofrendo com o sucateamento por não ser encarado ainda como uma atividade ligada diretamente à segurança pública. Em raros casos de tentativa de trazer esta qualificação viu-se um dos mais importantes eixos do Sistema Socioeducativo ser negligenciado, o eixo segurança.



Nos últimos anos temos observado mudanças de comportamento dos menores atendidos no Sistema Socioeducativo esta guinada no comportamento trouxe um aumento significativo de casos de rebeliões, fugas em massa, morte de agentes de segurança socioeducativos, dentro e fora das unidades, e fez vir à tona a total falta de sintonia entre o órgão gestor nacional e a realidade por essa política não ser encarada com o devido respeito.

Grande parte destas mudanças, atribuímos a cada vez mais haver o comprometimento dos menores de idade com a criminalidade, portanto o Estado tem que se adequar à nova realidade, promovendo alterações na concepção e na forma de condução dos trabalhos que envolvem o Sistema Socioeducativa.

Assim, pelas razões expostas, apresento esta emenda para aprovação deste Congresso Nacional.

Sala da Sessão, de de 2018.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal – PSD/DF

CD/18271.54462-90



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2018

O art. 40-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, passa a vigorar com seguinte redação para incluir a Polícia Ferroviária Federal no campo de competência do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

“Art. 40-A

f) a competência prevista no art. 144, § 3º, da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem o objetivo de inserir a Polícia Ferroviária Federal na estrutura do novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Não vemos razão para que esse órgão de segurança pública, previsto no at. 144 da Constituição Federal, não figure entre aqueles que estão sob a responsabilidade do novo Ministério.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

Uma vez que há a intenção de realizar a integração entre todas as corporações que trabalham com segurança pública, faz-se importante que não deixemos nenhuma de fora.

É possível que tenha ocorrido um esquecimento de prever a Polícia Ferroviária Federal, uma vez que esta corporação, ainda que não esteja operando de fato, é um dos órgãos de segurança pública incluídos no art. 144 da Constituição Federal, sendo organizado e mantido pela União.

A fim de que o novo Ministério possua as atribuições necessárias para a integração entre todos os órgãos de segurança pública é necessário que esta alteração seja realizada.

Sala da Comissão, em 28 de Fevereiro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)

2018-937



CD/18264.76670-39

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 821, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações para incluir a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas no campo de atribuição do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

“Art. 2º

‘Art. 40-A

f) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes;
e

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, a



CD/18705.81694-81

Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e até uma Secretaria.

.....

Art. 11.

.....

a) os incisos IV, VI, IX, XI e XII do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, III, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas na estrutura do novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Entendemos que houve algum lapso de esquecimento na edição do texto original da MPV 821/18, uma vez que a presença desse órgão junto à segurança pública é fundamental para o êxito do trabalho de enfrentamento ao uso de drogas ilícitas.

A fim de que o novo Ministério possua as atribuições necessárias para realizar a integração entre todos os órgãos de segurança pública e a Política nacional sobre Drogas é necessário que esta alteração seja realizada.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL

2018-935



CD/18705.81694-81



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº /2018

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. 10-B. A Força Nacional de Segurança Pública poderá abrir novas vagas especificamente destinadas a atuar no Estado do Rio de Janeiro durante o período da intervenção federal, a serem preenchidas mediante inscrição voluntária dos interessados, inclusive por militares e servidores de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa permitir que, durante o período da intervenção, a Força Nacional possa contar com o reforço de vagas extras a serem preenchidas por integrantes dos órgãos de segurança dos demais Estados que se voluntariem para atuar no Rio de Janeiro durante o período da intervenção, assim como dos militares e policiais de que tratam I e II do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017.

Assim dispõe o referido dispositivo da Lei 13.500, de 2017:

Art. 5º

§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional



CD/18111.58691-01



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

interesse público, as atividades previstas no caput deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

A própria criação do Ministério no contexto da vigência da intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro justifica a presente proposta, a fim de que haja o fortalecimento da atuação da Força Nacional naquele Estado, sem o que a intervenção poderá sofrer dificuldades na sua implementação, em razão da necessidade de reforço no policiamento.

Por essas razões justifica-se a presente emenda, que certamente qualificará a atuação do Ministério Extraordinário de Segurança Pública, razão pela qual contamos com o apoio dos membros da comissão mista.

Sala da Comissão, em 01 de Março de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)



CD/18111.58691-01



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº /2018

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. 10-A. O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 10.:

*.....
XXVI - 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal.’ (NR)”*

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a segurança pública é um dos grandes problemas de nosso país. Os dados de criminalidade têm indicado o agravamento da condição precária que estamos enfrentando, principalmente nas grandes cidades. A criação do Ministério Extraordinário de Segurança Pública vem em um momento crucial e se apresenta como uma importante ferramenta no combate à insegurança pública que vivemos, pois vai tratar especificamente da matéria.

No entanto, a Medida Provisória (MP) acabou por gerar uma consequência na área de segurança viária que não pode ser desconsiderada: com a ida da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para o novo Ministério, a composição do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) ficará sem representação da única entidade policial da União que tem as competências de trânsito, conforme previsto no art. 144 § 2º da CF, combinado com o art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), já que a PRF participa daquele Conselho via Ministério da Justiça. É importante destacar que a segurança viária foi inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, o que demonstra a preocupação da sociedade com o tema, estando dentro do arcabouço da segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN tem função fundamental na regulamentação e esclarecimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sendo o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito. Atualmente, sua composição se dá por meio de representantes de diversos Ministérios que possuem alguma ligação com as atividades de segurança viária, com o objetivo de ter uma ampla discussão dos temas afetos à área.

A Polícia Rodoviária Federal, órgão que esse ano completa 90 anos de existência com um longo histórico de bons serviços prestados à nação, está presente em todo o território nacional e possui vasta experiência na área de segurança viária, nas atividades de fiscalização, educação para o trânsito, engenharia de tráfego e esforço legal, através de um corpo técnico altamente qualificado. Nesse sentido, a migração da PRF e suas competências para o novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública impõe essa necessária alteração, visando a continuidade da participação e contribuição da PRF junto ao CONTRAN, que tem se demonstrado de grande importância nos últimos anos.

Importante destacar que o Brasil é um dos campeões mundiais em acidentes de trânsito. De acordo com dados da Seguradora Líder DPVAT, somente no ano de 2017 foram pagas 41.151 (quarenta e uma mil, cento e cinquenta e uma) indenizações por morte, 284.191 (duzentas e oitenta e quatro mil, cento e noventa e uma) por invalidez permanente. Se considerarmos os últimos dez anos são mais de 400 (quatrocentas) mil mortes, o que equivale a toda a população de Macapá, capital do Amapá. Vivemos uma verdadeira guerra no trânsito brasileiro e o novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, por meio da Polícia Rodoviária Federal, não pode ficar de fora dos debates e decisões do Contran.

Por essas razões justifica-se a presente emenda, que certamente qualificará ainda mais a atuação do novo Ministério, razão pela qual contamos com o apoio dos membros da comissão mista.

Sala da Comissão, em 01 de Março de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)



CD/18822.66826-04



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Altere-se o art. 40-B inserido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a **Secretaria Nacional de Segurança Viária.**" (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a segurança pública é um dos grandes problemas de nosso país. Os dados de criminalidade têm indicado o agravamento da condição precária que estamos enfrentando, principalmente nas grandes cidades. A criação do Ministério Extraordinário de Segurança Pública vem em um momento crucial e se apresenta como uma importante ferramenta no combate à insegurança pública que vivemos, pois vai tratar especificamente da matéria, no entanto entendemos que a Medida Provisória (MP), apesar de meritória, deixou de tratar do importante assunto: a segurança viária.

A segurança viária foi inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, o que demonstra a preocupação da





sociedade com o tema, constituindo parte da segurança pública, constando no § 10 do art. 144 da Constituição Federal. É impossível pensar em segurança pública sem que o tema segurança viária seja incluído. De acordo com dados da Seguradora Líder DPVAT, somente no ano de 2017 foram pagas 41.151 (quarenta e uma mil, cento e cinquenta e uma) indenizações por morte, 284.191 (duzentas e oitenta e quatro mil, cento e noventa e uma) por invalidez permanente. Se considerarmos os últimos dez anos são mais de 400 (quatrocentas) mil mortes, o que equivale a toda a população de Macapá, capital do Amapá. É possível que esses dados sejam subnotificados, considerando que nem todos os vitimados ou familiares buscam o seguro DPVAT. Vivemos uma verdadeira guerra no trânsito brasileiro e o novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública não pode ficar de fora dos debates e decisões e principalmente da gestão.

A falta de gestão na segurança viária tem trazido como consequência resultados pífios no que se refere à redução das mortes e lesões no trânsito. Os gastos públicos para atendimento das vítimas de trânsito são estratosféricos. Estudo do Centro de Pesquisa e Economia do Seguro (CPES), da Escola Nacional de Seguros, estima que, só em 2016, o prejuízo com a violência no trânsito foi de R\$ 146,8 bilhões, ou 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), isso sem considerar os gastos com médicos e hospitais.

Recentemente foi sancionada a Lei nº 13.614, de 11 de Janeiro de 2018, que “cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e acrescenta dispositivo à Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos”. No entanto, não existe gestão para essa finalidade que avalie o trabalho de Estados e Municípios. Uma secretaria com essa finalidade dará maior qualidade ao combate às mortes e lesões no trânsito. Não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Década de Ação pela Segurança no Trânsito da Organização das Nações Unidas, tendo se comprometido a atuar para reduzir as mortes decorrentes de acidentes de trânsito.

Além disso, o sistema trânsito possui recursos financeiros suficientes para uma gestão eficiente que certamente irá preservar vidas. Temos as fontes das multas (arrecadação estimada em 2016: 8,8 bilhões de reais), do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET (regulado pelo Decreto nº 2.613, de 3 de Junho de 1998, com arrecadação estimada em 2016 de mais de 400 milhões de reais), o seguro DPVAT (regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, e pela Resolução CNSP nº 332, de 2015, com arrecadação estimada em mais de 8 bilhões de reais em 2016), Imposto sobre Propriedade de Veículos automotores – IPVA, entre outros recursos destinados à segurança viária e mobilidade. Não existe gestão centralizada para gerir esses recursos e orientar sua destinação com vistas ao cumprimento das metas. Assim, o Governo Brasileiro tem arcado com despesas bilionárias com tratamento de vítimas de trânsito, incluindo pensão por morte, aposentadoria por invalidez e tratamento médico-hospitalar, tendo recursos e condições de tratar o tema segurança viária com o profissionalismo e eficácia que a sociedade brasileira merece.

Por essas razões justifica-se a presente emenda, que certamente qualificará a atuação do Ministério Extraordinário de Segurança Pública, razão pela qual contamos com o apoio dos membros da comissão mista.

Sala da Comissão, em 28 de Fevereiro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)



CD/18319.83560-97

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



CD/18898.62830-55

EMENDA Nº DE 2018

Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. 10-A Durante os períodos de realização de Intervenção Federal, terão prioridade junto ao Orçamento Geral da União a execução orçamentária de programas, ações, emendas parlamentares, de bancada, comissões que sejam afetas e tenham pertinência à área temática da intervenção.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo agilizar a liberação de recursos para a realização das ações de intervenção. Como medida excepcional, entendemos que cada intervenção é realizada pelo motivo de que o ente federado perdeu a capacidade de atuar em uma ou mais áreas de sua responsabilidade.

Não é improvável pensar que a perda dessa capacidade de cumprir as suas atribuições venha acompanhada de uma reduzida disponibilidade de recursos orçamentários. Nesse contexto, é importante

priorizar que as ações de intervenção possuam os recursos necessários para recuperar o potencial do Estado em cuidar da área temática que sofreu a intervenção.

A fim de que o processo de intervenção tenha a melhor condição possível de sucesso, é necessário contar com o mais ágil e completo volume de recursos, o que se pretende atingir com a alteração proposta.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL

2018-932



CD/18898.62830-55

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. 10-A Durante a vigência de Intervenção Federal, não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens apreendidos poderão ser imediatamente utilizados pelos órgãos ou pelas entidades indicados pelo Interventor.
Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo agilizar a utilização de quaisquer bens apreendidos durante a ocorrência de Intervenção Federal. Esse tipo de providência é muito importante para que os bens que foram produto de crime tenham uma utilização imediata no enfrentamento à própria criminalidade.

Essa providência possui um aspecto simbólico no sentido de colocar à disposição da população algo que outrora servia ao crime e um aspecto prático quando pode significar redução nos custos de aquisição dos bens para as forças que enfrentam a criminalidade.

A fim de que o processo de intervenção possa contar com a esse importante conjunto de regras que agiliza a utilização de bens apreendidos, apresentamos a emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL

2018-942



CD/18717.89331-27



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 2017, os artigos art. 40-C e 40-D, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. O Departamento Polícia Militar integra a estrutura do Ministério da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Polícia Militar poderá prestar auxílio às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e de atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos, visando a prevenção criminal, conforme o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.473 de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Polícia Militar, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

"Art. 40-D. O Departamento Bombeiros Militar integra a estrutura do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Bombeiros Militar poderá prestar auxílio aos bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal para planejar e executar as



CD/18619.54396-90

ações de defesa civil, além dos serviços de prevenção, extinção e apuração das causas de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Bombeiros Militar, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Militar e um Departamento Nacional de Bombeiro Militar no Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação dos Departamento Nacionais respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de segurança pública, buscando conferir tratamento uniforme à atuação dessas instituições Militares.

Por intermédio do Departamento Nacional, será possível identificar as dificuldades e carências das instituições Militares dos Estados e do Distrito Federal e elaborar um plano de recuperação da capacidade operativa, visto se tratar de elemento crucial para a segurança pública.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto para os Departamentos criados, podemos citar os seguintes:

I) realizar o diagnóstico das instituições Militares dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade e eficiência;

II) promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de atuação;

III) promover a integração na atuação das instituições Militares;

IV) fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de prevenção;

V) exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das instituições Militares, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB;

VI) monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das instituições Militares;

VII) subsidiariamente, auxiliar os Estados e o Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, dentro das atribuições das instituições Militares.

Devemos ressaltar que é de competência privativa da União legislar sobre as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, que são instituições estaduais, porém com atribuição de responsabilidade nacional. Portanto, tanto na normalidade, quando na anormalidade a União tem que exercer a regulação e coordenação da atuação, do emprego, da convocação e mobilização dessas instituições.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Militar e o Departamento Nacional de Bombeiros Militar, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2018.

DEPUTADO CAPITAO AUGUSTO

PR-SP





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

A Medida Provisória nº 821, de 2018, na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º, 3º, 7º e 11, para inserir o Departamento Nacional de Trânsito e o Conselho Nacional de Trânsito no campo de atribuição do Ministério Extraordinário de Segurança Pública:

“Art. 2º.....
.....

**“Seção II
Do Ministério das Cidades**

Art. 25.
.....

II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e transporte urbano;

III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e com as organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano e desenvolvimento urbano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental e transporte urbano; e

.....” (NR)



CD/18688.47092-66



"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o **Departamento Nacional de Trânsito**, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o **Conselho Nacional de Trânsito** a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a **Secretaria Nacional de Segurança Viária.**"

....." (NR)

....." (NR)

"Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Cidades para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério." (NR)

"Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Cidades, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Extraordinário Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

....." (NR)

"Art. 11.....

.....

II -

.....

c) Os incisos III e IV do art. 26.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Ministério Extraordinário de Segurança Pública vem em um momento crucial e se apresenta como uma importante ferramenta no combate à insegurança pública que vivemos, pois vai tratar especificamente da matéria, no entanto entendemos que a Medida Provisória (MP), apesar de meritória, deixou de tratar do importante assunto: a **segurança viária**.





A segurança viária, ou segurança no trânsito, foi inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, constituindo parte da segurança pública, constando no § 10 do art. 144 da Constituição Federal. É impossível pensar em segurança pública sem que o tema segurança viária seja incluído. De acordo com dados da Seguradora Líder DPVAT, somente no ano de 2017 foram pagas 41.151 (quarenta e uma mil, cento e cinquenta e uma) indenizações por morte, 284.191 (duzentas e oitenta e quatro mil, cento e noventa e uma) por invalidez permanente. Se considerarmos os últimos dez anos são mais de 400 (quatrocentas) mil mortes, o que equivale a toda a população de Macapá, capital do Amapá. É possível que esses dados sejam subnotificados, considerando que nem todos os vitimados ou familiares buscam o seguro DPVAT. Vivemos uma verdadeira guerra no trânsito brasileiro e o novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública não pode ficar de fora dos debates e decisões e principalmente da gestão.

A falta de gestão na segurança viária tem trazido como consequência resultados pífios no que se refere à redução das mortes e lesões no trânsito. Os gastos públicos para atendimento das vítimas de trânsito são estratosféricos. Estudo do Centro de Pesquisa e Economia do Seguro (CPES), da Escola Nacional de Seguros, estima que, só em 2016, o prejuízo com a violência no trânsito foi de R\$ 146,8 bilhões, ou 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), isso sem considerar os gastos com médicos e hospitais.

Recentemente foi sancionada a Lei nº 13.614, de 11 de Janeiro de 2018, que “cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e acrescenta dispositivo à Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos”. No entanto, não existe gestão para essa finalidade que avalie o trabalho de Estados e Municípios. Não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Década de Ação pela Segurança no Trânsito da Organização das Nações Unidas, tendo se comprometido a atuar para reduzir as mortes decorrentes de acidentes de trânsito.

Além disso, o sistema trânsito possui recursos financeiros suficientes para uma gestão eficiente que certamente irá preservar vidas. Temos as fontes das multas (arrecadação estimada em 2016: 8,8 bilhões de reais), do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET (regulado pelo Decreto nº 2.613, de 3 de Junho de 1998, com arrecadação estimada em 2016 de mais de 400 milhões de reais), o seguro DPVAT (regulado pela Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, e pela Resolução CNSP nº 332, de 2015, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

arrecadação estimada em mais de 8 bilhões de reais em 2016), Imposto sobre Propriedade de Veículos automotores – IPVA, entre outros recursos destinados à segurança viária e mobilidade. Não existe gestão centralizada para gerir esses recursos e orientar sua destinação com vistas ao cumprimento das metas. Assim, o Governo Brasileiro tem arcado com despesas bilionárias com tratamento de vítimas de trânsito, incluindo pensão por morte, aposentadoria por invalidez e tratamento médico-hospitalar, tendo recursos e condições de tratar o tema segurança viária com o profissionalismo e eficácia que a sociedade brasileira merece.

A criação da Secretaria Nacional de Segurança Viária e a transferência do Departamento Nacional de Trânsito e do Conselho Nacional de Trânsito para o novo ministério possibilitarão que a segurança pública, incluída a segurança viária, traga resultados positivos para o aumento da sensação de segurança e redução das mortes violentas decorrentes de homicídios e crimes de trânsito, e que o planejamento e gestão sejam integrados. Não é possível planejar a segurança viária dissociada da segurança pública, assim como não dá para traçar o planejamento de segurança pública, nas vias públicas, sem que haja a integração com a segurança viária. Atualmente no Ministério das Cidades, o Denatran e o Contran não têm conseguido assumir seu papel de indutores de políticas públicas de segurança viária. É importante lembrar que antes da criação do Ministério das Cidades o Denatran e o Contran compunham o Ministério da Justiça, exatamente por se considerar que se trata de assunto afeto à área de segurança pública.

Por essas razões justifica-se a presente emenda, que certamente qualificará a atuação do Ministério Extraordinário de Segurança Pública, razão pela qual contamos com o apoio dos membros da comissão mista.

Sala da Comissão, em 02 de Março de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)



CD/18688.47092-66



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2018

O arts. 2º e 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações para dispor sobre o Sistema Único de Segurança Pública:

“Art. 2º
.....

“Seção IX-A

Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional, por meio da cooperação entre os entes federativos para constituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com o objetivo de:

- a) planejamento de operações conjuntas;
- b) desenvolvimento de estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais;
- c) realização de estudos e pesquisas sobre criminalidade;
- d) implementação de sistema integrado e padronizado de registros de ocorrência e procedimentos apuratórios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

e) compartilhamento de informações e intercâmbio de conhecimentos técnicos, científicos e operacionais;

II - exercer:

.....

f) a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incluir dentro das atribuições institucionais do novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública a iniciativa para constituição, através de instrumentos jurídicos próprios (convênios, termos de cooperação, etc.), do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, a fim de promover a efetiva integração da segurança pública do país com os demais entes federativos.

O Brasil vive atualmente uma onda de criminalidade sem precedentes, quebrando todos os seus recordes históricos. Registrou em 2016 o maior número de homicídios em sua história: 61.619 pessoas morreram violentamente no país, de acordo com os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Como é cediço, a escassez de recursos financeiros, de efetivo policial, equipamentos e até mesmo a falta de um modelo policial adequado são fatores que têm contribuído para essa escalada da violência. Contudo, a inflexibilidade no que tange às atribuições dos órgãos policiais tem impedido, sobremaneira, a articulação e integração entre as instituições, gerando conflitos que não atendem ao interesse público e militam contra as necessidades de maior efetividade no combate à alta criminalidade e de respeito aos direitos humanos. A experiência vivida durante a Copa do Mundo de 2014 e nas Olimpíadas de 2016 nos mostrou que a eficácia na segurança pública está diretamente relacionada à integração de fato entre as polícias brasileiras, aliás a mesma tem sido um dos



CD/18307.72469-17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

aspectos decisivos para o sucesso de inúmeras operações policiais, muito embora ainda esteja longe de se tornar um dogma entre as instituições.

Há, no país, 52 polícias estaduais, 2 no Distrito Federal e 2 polícias federais (além da Força Nacional de Segurança Pública e das Guardas Municipais, que hoje têm desempenhado um papel importantíssimo nesta seara), cada uma dispendo de procedimentos de atuação, equipamentos, capacitação e ações de inteligência próprios.

Muito se discute acerca da integração entre os organismos policiais, sem qualquer avanço nessa matéria. Na câmara dos deputados podemos observar duas propostas legislativas nesse sentido, sem prejuízo de outras, inclusive no Senado Federal: PLP 387/2006, de autoria do Deputado Ricardo Santos e outros e PL 3734/2012, de iniciativa do Poder Executivo.

Ocorre que ao observarmos o conteúdo das referidas normas é possível verificar a prescindibilidade de utilização da lei propriamente dita para promoção da referida integração.

Através de instrumentos específicos (convênios, termos de cooperação, etc.) é possível planejar operações conjuntas entre as diversas forças policiais, desenvolver estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais, realizar estudos e pesquisas sobre criminalidade, implementar um sistema integrado e padronizado de registros de ocorrência e procedimentos apuratório, compartilhar informações e implementar um intercâmbio de conhecimentos técnicos, científicos e operacionais.

Ou seja, garante-se a eficiência na atividade policial e preservando-se a autonomia das unidades federativas e os limites constitucionais correlatos.

O Ministério da Segurança Pública será o órgão responsável pela iniciativa institucional de implementação das atividades do SUSP e deverá, ainda, coordenar as ações de Segurança Pública no país.



CD/18307.72469-17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

"Os Estados Unidos tiveram que passar por uma crise em 2001 para integrar as polícias. No "11 de setembro", as equipes não falavam umas com as outras. Quando desabaram as torres gêmeas, um departamento sabia que ia desabar e não conseguiu falar com o outro. E morreram 86 policiais do departamento de Polícia de Nova York, porque não existia comunicação. (...) Isso os americanos conseguiram fazer passando por uma crise..." .

Considerando que a integração irá beneficiar diretamente a sociedade, justifica-se a presente emenda, que certamente contribuirá para o desenvolvimento e aprimoramento das atribuições institucionais do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Sala da Comissão, em 02 de Março de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)



CD/18307.72469-17



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº /2018

O art. 6º da Medida Provisória nº 821, de 2018, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo, a fim de prever que a participação em comissões, conselhos e grupos de trabalho referentes a matérias afins à segurança pública passará do Ministério da Justiça para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

“Art. 6º.....
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à participação em comissões, conselhos e grupos de trabalho referentes a matérias afins à segurança pública e à segurança viária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que fique claro no texto legal a transferência imediata das vagas em comissões, conselhos e grupos de trabalho relacionados à segurança pública e segurança viária do Ministério da Justiça para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a fim de que não haja prejuízo aos encaminhamentos das demandas em andamento.

Sala da Comissão, em 02 de Março de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA Nº

Os arts. 40-A e 40-B da Medida Provisória nº 821, de 2018, passam a vigorar com seguinte redação para incluir as Guardas Portuárias no campo de atribuição do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

“Art. 40-A

f) a política de organização e de fiscalização das Guardas Portuárias; e

.....

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, as Guardas Portuárias, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)



CD/18831.30563-92

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de tornar o novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública responsável pelas Guardas Portuárias, hoje as disposições sobre esse tema são tratadas no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Em tudo similares aos órgãos de segurança pública, colaboram para a segurança dos portos enfrentando todo o tipo de delitos que nesses lugares ocorrem. É, portanto, bastante importante que as Guardas Portuárias sejam geridas dentro do mesmo Ministério que os órgãos homólogos.

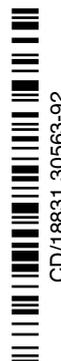
A inserção das guardas portuárias no contexto global da Segurança Pública terá desdobramentos positivos para o tema.

Por todo o exposto, pedimos o acolhimento desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ SÉRGIO

2018-1169



CD/18831.30563-92

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(do Senador Alvaro Dias)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

Art. 40-A

Parágrafo único. No exercício das competências previstas no art. 144, §1º, incisos I a IV da Constituição, à Polícia Federal é assegurada autonomia investigativa e operacional, devendo os cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral serem indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta aditiva à medida provisória tem o condão de estabelecer de forma ainda mais específica que os cargos em comissão subordinados ao chefe da Polícia Federal sejam providos em obediência a critérios técnicos.

Nada mais lógico que, após a escolha do nome do Diretor-Geral da Polícia Federal pelo Ministro de Estado da respectiva pasta, que se passe à etapa de formação da equipe do Diretor-Geral na administração do órgão. Essa escolha



deve ser produto de um alinhamento de ideias de gestão com o chefe do Órgão. Tal medida visa estabelecer em lei a criação de uma burocracia de Estado estável e também criar um ambiente de harmonia interna nesta mencionada Polícia de Estado.

Se não bastassem tais argumentos, deve ainda ser dito que o ocupante do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, que é obrigatoriamente um Delegado de Polícia do final da carreira nos termos do art. 2º -C da lei 13.047/2014, é quem detêm melhores condições de nomear os cargos em comissão e funções de confiança da Polícia Federal em virtude de conhecer os quadros pessoal e profissionalmente durante anos.

Tal medida, se adotada pelo Congresso Nacional vem também no afã de homenagear os princípios da moralidade e eficiência pois criaria o respaldo legal de que a Administração da Polícia Federal seria ocupada integralmente por cargos técnicos e com alinhamento laboral.

Com relação à previsão de autonomia investigativa e operacional deve ser dito primeiramente que tais institutos são meros desdobramentos do que já ocorre na prática cotidiana.

Como é do conhecimento de todos, a Polícia Federal trabalha a vários anos realizando investigações e operações de forma autônoma, isenta e imparcial.

Aqui não se está falando de nenhum tipo de autonomia que altere a posição administrativa ou hierárquica da Polícia Federal dentro do Poder Executivo ou que confira alguma garantia constitucional, como seria o caso das autonomias financeira e orçamentária que somente poderiam ser objeto de proposta de emenda constitucional.

Neste caso, a previsão de autonomia investigativa e operacional é mero desdobramento dos princípios da legalidade e moralidade administrativas (art. 37 da CF) no qual os atos administrativos, e neste caso específico a atividade de investigar e a operacionalização das mesmas, devem de dotadas de isenção, lisura e eficiência.

Esta é uma garantia não somente do Estado brasileiro mas também da população que custeia os cofres públicos e almeja ainda mais que a máquina administrativa seja dotada de lisura, probidade e eficiência.

Sala das Sessões, em

Senador Alvaro Dias





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 821
00087**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/03/2018	Proposição MPV 821/2018			
Autor Dep. Silas Câmara (PRB/AM)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea



CD/18962.89041-04

Dê-se ao art. 40-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, acrescido pelo art. 2º da MPV nº 821, de 27 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 40-A

IV - promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades a coordenação e a supervisão das atividades de segurança pública;

V - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade;

VI - desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia, que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de uma política nacional que integre as ações das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, polícias federais e estaduais, civis e militares, compromete a eficácia do combate à violência e à criminalidade. A Emenda não pretende unificar ou engessar a ação dos diferentes órgãos de segurança, mas antes, visa dotar o Poder Público das ferramentas necessárias para a atuação coordenada, rápida, e ajustada à realidade local, a partir de uma unidade de gestão nacional que concentre os dados relativos à

segurança pública.

A atual gestão de segurança pública necessita de um modelo integrado, sistêmico e federativo de gestão, que contemple suas partes individuais e interdependentes, permitindo a interoperabilidade entre entes federativos. Esse modelo precisa ser implantado pelo Ministério Extraordinário de Segurança Pública, possibilitando a centralização de dados. Isso será possível com a criação de um sistema integrado de inteligência, informação, comunicação, comando e controle de segurança pública.

A gestão integrada permitiria coordenar as ações e as competências de cada ente da federação, possibilitando investimentos nas estruturas físicas e logísticas das secretarias de segurança pública e das polícias.

Por isso, é de extrema relevância o intercâmbio de experiências, tecnologias e informações na área de segurança pública, fomentando a articulação de ações de segurança entre os entes federativos, de modo a desenvolver planos e estratégias de atuação conjunta para o combate à criminalidade.

Sala da Comissão, 2 de março de 2018.

Deputado SILAS CÂMARA
(PRB/AM)





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 821
00088**

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO VITOR VALIM

PARTIDO
MDB

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, o seguinte art. 40-C, a Seção IX-A - Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

“Art. 40-A.

.....
.....
Art. 40-C. Compete ao Diretor-Geral da Polícia Federal nomear e exonerar todos os servidores em cargos em comissão, cargos de direção, assessoramento superior e funções gratificadas e seus substitutos eventuais, além de nomear e exonerar Adido Policial Federal, Adido Policial Federal Adjunto e Oficial de Ligação, dentre os indicados pelo Conselho Superior de Polícia, após processo seletivo interno.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar autonomia a Polícia Federal na nomeação de cargos em comissão e evitar futuras ingerências nas suas atividades, de modo que as mudanças de governo ou de governantes não gerem interferências políticas que prejudiquem ações da Polícia Federal.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/18604.81275-88



**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)**

Inclua-se o art. 10-A à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-A. O art. 1º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, os critérios e as condições que asseguram as promoções aos graus hierárquicos das Corporações aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

§ 1º A carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior.

§ 2º Os policiais militares e bombeiros militares que ocuparem cargos nos setores de saúde das corporações serão considerados ocupantes de cargos privativos de profissionais de saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a alteração do art. 1º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a inserção de parágrafos ao dispositivo, de modo que os cargos da carreira bombeiro militar e da carreira policial militar do Distrito Federal sejam de nível superior e de complexidade técnica.

A sugestão legislativa reveste-se de extrema relevância, visto que busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta.

A emenda visa positivar em texto legal que todos os cargos/graus hierárquicos da Carreira bombeiro militar e da carreira policial militar do Distrito Federal sejam de nível superior.

Importante ressaltar que a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, por meio dos seus artigos 18 e 19, alterou o artigo 11 dos Estatutos de cada Corporação, onde estabeleceu a faculdade de se usar o ensino médio ou superior para ingresso nas Corporações.





Entretanto, com a edição da Lei nº 12.086 de 2009, passou a ser taxativo a cobrança da exigência de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, conforme os artigos 64 e 110 da norma alteradora.

Além do mais, tem por finalidade permitir que os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal possam acumular seus cargos nas corporações militares a que pertence com cargos de professor e de profissionais de saúde. Importante ressaltar que esta matéria já foi aprovada na Câmara dos Deputados e falta a apreciação do Plenário do Senado Federal por meio de Proposta de Emenda à Constituição 141, impedida de ser votada por conta da intervenção no Rio de Janeiro, cuja emenda de redação nº 2, aprovada na CCJ do Senado, permite uma maior abrangência quanto a preservação da atividade policial e bombeiro militar.

Nas palavras do Senador Antônio Anastasia, Relator da PEC 141 a aprovação da Proposta, "(...) sob uma perspectiva estritamente financeira, seria mais vantajoso ao Estado, em período de severa restrição fiscal, uma situação em que militares exerçam de forma cumulativa esses cargos (...)". Por outro lado, a aprovação desta emenda refletirá positivamente para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, especialmente, para a sociedade, pois a maioria deles estão com seus cargos ameaçados.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessão, 05 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF





**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)**

Inclua-se o art. 10-B à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-B. O Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do artigo 28-A, com a seguinte redação:

"Art. 28-A. A carreira nas corporações militares estaduais e no Distrito Federal, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior para aquelas em que o requisito para ingresso seja este.

Parágrafo único. Os policiais militares e bombeiros militares que ocuparem cargos nos setores de saúde das corporações serão considerados ocupantes de cargos privativos de profissionais de saúde." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a inclusão do art. 28-A ao Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, de modo que os cargos da carreira bombeiro militar e da carreira policial militar nos estados e no Distrito Federal sejam de complexidade técnica e de nível superior para as corporações que exigem tal requisito.

A sugestão legislativa reveste-se de extrema relevância, visto que busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta.

A emenda visa positivar em texto legal que todos os cargos/graus hierárquicos da Carreira bombeiro militar e da carreira policial militar dos estados e do Distrito Federal que possuem em sua legislação a cobrança do curso superior para o ingresso, seja essa carreira considerada de nível superior.

Além do mais, tem por finalidade permitir que os policiais e bombeiros militares possam acumular seus cargos nas corporações militares em todo Brasil com cargos de professor e de profissionais de saúde. Importante ressaltar que esta matéria já foi aprovada na Câmara dos Deputados e falta a apreciação do Plenário do Senado Federal por meio de Proposta de Emenda à Constituição 141, impedida de ser votada por conta da intervenção no Rio de Janeiro, cuja emenda de redação nº 2, aprovada na





CCJ do Senado, permite uma maior abrangência quanto a preservação da atividade policial e bombeiro militar.

Nas palavras do Senador Antônio Anastasia, Relator da PEC 141 a aprovação da Proposta, "(...) sob uma perspectiva estritamente financeira, seria mais vantajoso ao Estado, em período de severa restrição fiscal, uma situação em que militares exerçam de forma cumulativa esses cargos (...)". Por outro lado, a aprovação desta emenda refletirá positivamente para os policiais e bombeiros militares em todo Brasil e, especialmente, para a sociedade brasileira, pois a maioria deles estão com seus cargos ameaçados.

Não obstante, a alteração ora sugerida encontra pertinência temática com a Medida Provisória 821 já que esta tem origem no Poder Executivo Federal além de tratar de segurança pública, conforme disposição do inciso XIV do art. 21, da Carta Política. Igualmente, a alteração não acarretará qualquer ônus ao Poder Executivo.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessão, 05 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF



CD/18760.34871-63



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Adiciona-se ao texto da Medida Provisória 821/2018:

“Art. 11 Os integrantes da carreira de agente federal de execução penal, de nível superior, autoridades de execução penal da União, passam a integrar o Quadro de Pessoal do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Art. 12 O cargo de Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de agente federal de execução penal, integrante da classe especial.

Art. 13 Os cargos de direção do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN são privativos de agentes federais de execução penal integrantes da classe especial”

JUSTIFICATIVA

É incontestável a necessidade de se aperfeiçoar a gestão das instituições de execução penal em todo o Brasil.

O amadorismo na idealização e implementação de políticas públicas prisionais conduziu os sistemas penitenciários das unidades federativas ao caos e proporcionou o nascimento e o desenvolvimento de organizações criminosas que desafiam o Estado e aterrorizam a sociedade brasileira.

Os Agentes Federais de Execução Penal passaram por rigorosa seleção e formação, e ainda, realizam, periodicamente, capacitações continuadas nas principais escolas de governo no Brasil e no exterior, o que possibilitou que estes profissionais tenham uma visão estratégica e gerencial diferenciada em relação a execução penal.

Sala da Sessão, 05 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Emenda aditiva nº /2018

Altera-se o parágrafo único do art. 2º - A da Lei 13.047, de 2014 passando a vigorar com a seguinte redação:

“_Art. 2º - A
.....

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades apuratórias e exercem funções de natureza policial e jurídica.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais, autoridades policiais no âmbito da polícia administrativa e investigativa da União, são responsáveis pela direção das atividades de investigação, de inteligência, de controle e fiscalização, de polícia de soberania, que não exijam formação acadêmica específica e exercem função de natureza policial e investigativa. (NR)”





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da lei alterada, permitindo uma interpretação conforme a estabelecida na Constituição Federal, no tocante aos cargos da Carreira única Policial Federal.

A emenda não fere a reserva de iniciativa, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia. A carreira, única, de policial federal, demanda - há tempos - uma legislação que prestigie de forma igualitária todos os cargos da Carreira Policial Federal.

A legislação atual atribuiu às atividades operacionais e de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, equivocadamente, em sua totalidade, aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

As funções de direção das atividades, hoje exercidas na Polícia Federal, cabem a todos os cargos da carreira, nas suas mais diversas áreas de conhecimento, não demandando formação acadêmica específica para sua assunção.

As perspectivas daqueles que ingressam na carreira, na área de inteligência e operacional, não deve encerrar com o alcance da classe especial. A instituição deve possibilitar a progressão dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza exclusivamente jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Vale ressaltar que a destinação de cargos de natureza administrativa e investigativa para os agentes, escrivães e papiloscopistas não incidirá na hipótese de "ascensão funcional", forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o "salto" de uma carreira menor para outra maior.

O diferencial hierárquico instaurado naquela instituição extrapola, na prática, ao comando constitucional e ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90) e não corrobora para seu crescimento e fortalecimento, além de gerar distúrbios internos, de enfraquecer a categoria e gerar instabilidade dentro de uma das mais respeitadas instituições do País.

O que se propõe é a equidade, uma forma mais justa da aplicação do direito, adaptando a norma a uma situação real do dia-a-dia, observando os critérios de igualdade e afastando qualquer prejuízo aos indivíduos pertencentes da mesma carreira.





A falta de estímulo dentro da instituição Polícia Federal tem provocado uma disfunção de ordem gigantesca no âmbito interno, além de esvaziamento do quadro. Sem uma solução imediata e precisa, perde-se muito na falta de implementação de meritocracia e da aplicação do conhecimento adquirido durante o percurso na carreira. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta favorece o aprimoramento e a modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública, agora renovado com a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Ademais, equilibram-se as prerrogativas dos delegados de polícia em relação aos demais integrantes da Carreira Policial Federal, que conforme previsão constitucional expressa, é única. Neste sentido, estaria inquestionavelmente reguardada a vontade do constituinte originário, dando ao texto constitucional interpretação conforme, sem prejuízo de uma regulamentação completa a ser encampada pelo Poder Executivo, cujo atraso já aniversaria em 30 anos.

A emenda estabelece, ainda, distinção constitucional do art. 144, quando se refere às atribuições da Polícia Federal, posto que, além de polícia judiciária, exerce ainda precipuamente as atividades investigativas, de prevenção, de controle e fiscalização, e de soberania (portos, aeroportos e fronteiras). Esta disposição afasta questionamentos referentes a estas atividades, sempre vistas submersas na chamada polícia judiciária, e equilibra entre os integrantes da Carreira o papel de seus atores, sem protagonismos midiáticos ou vaidades impulsionadas pela via corporativa.

Por fim, a medida contribuirá sobremaneira para as discussões de reestruturação, através da construção de uma Lei Orgânica da Polícia Federal, que estão sendo realizadas *interna corporis*, com apoio da Direção Geral.

Sala da Comissão, 05 de março, de 2018.

Deputado ALUISIO MENDES



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

	Proposição	Página
INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 821 DE 2018	01/01

Texto

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 821/2018:

Art. A designação de policiais aposentados para o serviço ativo apenas para o desempenho de atividades administrativas nas instituições ligadas ao Ministério da Segurança Pública será realizada por ato do Gabinete do Ministro, visando a atender ao interesse público no combate à violência e às necessidades especiais.

§ 1º - A designação possui caráter transitório, aceitação voluntária e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º - Findo o período de designação, prorrogação ou não permanecendo o interesse da Administração, o policial retornará à situação de aposentado.

Art. A designação de policiais para o serviço ativo nos setores administrativos observará a existência de cargos vagos, conforme previsto nos quadros de efetivo de cada instituição.

Parágrafo único: A instituição interessada estabelecerá critérios para a readmissão do policial aposentado.

Art. O retorno do policial aposentado às atividades de caráter administrativo concederá ao mesmo o benefício de reembolso do



abono de permanência sobre o seu subsídio da aposentadoria.

Justificação

Senhoras e Senhores Deputados Federais a presente emenda tem por finalidade, atender a uma demanda, dos policiais rodoviários federais aposentados para o serviço ativo apenas para o desempenho de atividades administrativas nas instituições ligadas ao Ministério da Segurança Pública será realizada por ato do Gabinete do Ministro, visando a atender ao interesse público no combate à violência e às necessidades especiais.

Data 05/03/18	CÓDIGO 143	Nome do Parlamentar Deputado GONZAGA PATRIOTA	UF PE	Partido PSB
		Assinatura		



CD/18711.79517-17



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

	Proposição	Página
INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 821 DE 2018	01/01

Texto

Acrescente-se no **art. 40-A**, desta MP, a competência prevista no **Capítulo da Segurança Pública art. 144**.

c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias, na forma do Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

Acrescente-se **art. 40-B, ou onde couber** desta MP, a competência prevista no **Capítulo da Segurança Pública art. 144. A criação do Departamento de Polícia** Ferroviária Federal, na forma prevista no Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição.

Justificação

Senhoras e Senhores Deputados Federais a presente emenda tem por finalidade, em primeiro lugar impedir a **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI** em permitir que seja omitido um órgão previsto na Constituição e excluído em lei ordinária na base dos órgãos da Presidência da República e dos seus Ministérios. A **POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL**, até o presente momento não recebeu do Executivo as condições de trabalho necessárias de atuação e atribuições. Vale lembrar que estes policiais a muito reivindicam desta Casa e do **Congresso Nacional** providencias Legislativa na feitura de legislação corrija o que o Executivo se omite, tal como ocorreu com os **Policiais Rodoviários**, este é o momento propicio para esta **CASA** corrigir na Lei a discriminação acolhendo a presente Emenda. A Carta Magna, no **Artigo 144, § 3º inciso III**, diz que **a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS**, e pelo que se constata a ferrovia está abandonada e desprovida destes profissionais da **SEGURANÇA PÚBLICA, infelizmente as fronteiras estão abertas ao tráfego de Drogas, Armas, Munições Contrabando e no descaminho**. Com esta falência da Segurança Pública em parte se agravou com o afastamento deste pessoal que continua trabalhando sem as garantias das leis apenas no **sistema de transportes de passageiros as ferrovias concedidas** de responsabilidade do Governo Federal não vem recebendo o mesmo tratamento que dispensou aos patrulheiros Rodoviários os quais se mantiveram exercendo suas funções nas rodovias concedidas ou não, já a ferrovia ficou **aberta para o crime e descaminho atribuições estas indelegável a terceiros a segurança pública** se faz necessário à regulamentação desta Polícia, dando as condições de funcionamento. É publico e notório que essa categoria de profissionais ao longo de mais de **70 anos exercem o PODER DE POLÍCIA na malha ferroviária**.

Ressalte-se que a administração ferroviária anterior a criação da **RFFSA era estatutário** o regime **Jurídico** destes profissionais regidos pela **Lei do Servidor Público nº 1771/52 e Lei 2284/52**, a alteração na legislação ocorreu violação no seu direito diante desta alteração da lei.

Com a intervenção no **Regime de Governo Civil para o Regime Militar de 1964 na Reforma Administrativa, Decreto Lei 0200/1967 a mudança de Regime Jurídico pela RFFSA no direito de opção para esta categoria que por força de suas atividades jamais poderia deixar de ser SERVIDOR PÚBLICO vir a ser regido pela CLT, além do que esta categoria encontrava-se CEDIDO a Rede Ferroviária Federal e não servidores da empresa**, mantendo suas atribuições e condições de trabalho inalteradas cometendo assim a irregularidade na administração pública, não houve a transferência deste quadro funcional, portanto nesta reforma administrativa não poderia ocorrer esta transferência, como se vivia em **REGIME AUTORITÁRIO**, tudo valia, **era aceitar ou aceitar**. Porém com o Advento da **Constituição de 1988 a Rede Ferroviária Federal S.A.**, empresa do Governo Federal regida pela **Lei de Economia Mista e suas subsidiárias CBTU e TRENSURB, EXCLUÍDA da NORMA JURÍDICA** seus empregados foram excluídos no Regime Jurídico único em **1990**,



ressalte-se que a norma jurídica anterior era Lei 8028/90 os POLICIAIS FERROVIÁRIOS, estaria amparado na transformação de Regime Jurídico, visto sua recepção Constitucional Art. 144 III, § 3º. Note-se ainda que a irresponsabilidade dos administradores das ferrovias, estes continua contratando empresas de seguranças particulares embora proibidos pelo TCU para suprir a ausência dos POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS, desempenhando as tarefas da POLÍCIA onde esta atividade na Constituição a policia constitucional deveria estar patrulhando a ferrovia, mas até o presente momento não existe, por omissão do Executivo e do próprio Ministro de Estado da Justiça, que tem pleno conhecimento e não adota as providências, o que é pior os POLICIAIS FERROVIÁRIOS continua aguardando do Governo o cumprimento dos Acordos Coletivos de 1986 até a presente data quanto ao direito de opção para o Ministério da Justiça – POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

Data 28/02/18	CÓDIGO 143	Nome do Parlamentar Deputado GONZAGA PATRIOTA	UF PE	Partido PSB
		Assinatura		



CD/18746.45776-53



CONGRESSO NACIONAL

MPV 821

E 00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/03/2018	Proposição MPV 821/2018			
Autor Dep. Silas Câmara (PRB/AM)			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 40-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, acrescido pelo art. 2º da MPV nº 821, de 27 de fevereiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 40-A

IV - apoiar ações entre União, Estados e Municípios situados em regiões de fronteira com vistas ao fortalecimento da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, por meio da atuação integrada dos órgãos de segurança pública desses entes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública tem o escopo promover a colaboração entre os entes federais nas atividades de segurança pública. Com a presente emenda, sugerimos que a nova Pasta atue de forma a apoiar ações com os entes federativos, bem como outros órgãos e entidades envolvidos no monitoramento das áreas fronteiriças. O trabalho integrado de órgãos e entidades juntamente com o Ministério seria de fundamental importância para o evitar o aumento do tráfico de drogas e de armas, visando, portanto, à mitigação da criminalidade e da violência.

Sala da Comissão, 5 de março de 2018.

**Deputado SILAS CÂMARA
(PRB/AM)**



CD/18661.74654-93



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2018
(do Sr. Deputado _____)

Adiciona o inciso IV ao Artigo 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

IV - zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **LUCIANA SANTOS**

A Segurança Pública é, atualmente, um dos graves problemas a dificultar a qualidade de vida dos brasileiros. O problema se agravou não somente por conta da extensão da criminalidade para além das grandes cidades, o que sempre foi mais representativo, como em razão da ineficiência das políticas de combate à violência da parte do Estado.

Observa-se a falta de planejamento, de verbas, de tecnologias da inteligência que contribuam para a eficiência do trabalho de segurança, assim como os baixos salários dos profissionais.

Persiste entendimento equivocado que associa os Direitos Humanos, um compromisso republicano do Brasil, signatário de vários acordos internacionais, a um valor de um campo político de esquerda, como se os Direitos Humanos não fossem um princípio civilizatório fundamental da modernidade e da própria República.

O objetivo dessa emenda é o de responsabilizar o ministério pelo cumprimento da Constituição, assegurando a observância dos direitos humanos como princípio da sua atuação.

Sala das Sessões, em

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018

(do(a) Sr.(a) Deputado(a) _____)

Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 40-A da Lei 13.502 de 1º de novembro constante da Medida Provisória nº 821, de 2018.

§1º – o Ministério Extraordinário da Segurança Pública expedirá relatórios semestrais contendo, de maneira sistemática, a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência.

§ 2º - Os relatórios de que trata o §1º deverão ser enviados ao Congresso Nacional, bem como publicados no sítio do Ministério na internet.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **LUCIANA SANTOS**

Existe grande controvérsia entre os especialistas em segurança pública quanto à necessidade da criação deste Ministério nos termos em que foi criado: sem consulta ao Conselho da República, sem debate com a sociedade civil. Tal fato acabou por colocar sob desconfiança os objetivos verdadeiros da iniciativa.

Essa emenda busca assegurar que a sociedade brasileira, seus especialistas, este Poder Legislativo, possam monitorar as ações da pasta, os gastos despendidos e, principalmente, os resultados alcançados. A falta de dados e de informações acerca das ações da segurança pública, notadamente quando envolvem o uso da Forças Armadas, impedem que o País observe a eficiência das suas ações.

Nessa senda, as ações realizadas e coordenadas pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública devem ser do conhecimento público para evitar os desvios e a violência que setores minoritários das forças de segurança lançam sobre os mais pobres, as populações periféricas, os cidadãos que exercem o direito democrático ao protesto e à rebeldia.

Sala de Reuniões, de 2018.

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE



Emenda à Medida Provisória 821 de 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 1º Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 2017, o art. 40-C, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Bombeiros Militares integra a estrutura do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Bombeiros Militares tem a finalidade de promover integração nacional e o aperfeiçoamento das atividades de segurança pública desenvolvidas pelas Corporações de bombeiros militares relativas à proteção à vida, patrimônio e ao meio-ambiente, conforme prevê o Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, por meio da criação de políticas e diretrizes que possibilitem a parceria com órgãos federais e estaduais em políticas públicas, o desenvolvimento, o aprimoramento e a universalização dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares, nos termos do Art. 22, XXI, da Constituição Federal.



§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Bombeiros Militares no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil está vivenciando um dos momentos mais difíceis e complexos de sua história na Segurança Pública. Diante de tal realidade que sangra o país, compreendemos a importância deste instrumento legislativo que cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Ainda que a violência urbana seja o núcleo motivador da criação do novo ministério, não se pode olvidar todos os ramos ligados a Segurança Pública que estão elencados pela Constituição Federal em seu artigo 144.

Neste sentido, deve-se criar políticas para que também as Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares utilizem de todos os recursos a fim de realizar suas atribuições sob pena de sérios prejuízos à ordem pública e impedimentos para que a sociedade viva em paz, o que acaba sendo campo fértil para a ocorrência de desastres.

O Departamento Nacional de Bombeiros Militares contribuirá para a integração nacional de políticas públicas, subsidiadas por um diagnóstico das necessidades dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como favorecer a criação de políticas que auxiliarão essas Corporações na padronização de protocolos nas áreas de serviços de investigação de incêndio, prevenção e combate à incêndio, controle do pânico, busca e salvamento, resgate e atendimento pré-hospitalar além de outras atribuições previstas em lei, nos termos do Art. 144, § 5º e Art. 22, XXI, da Constituição Federal.

O novo Departamento objetivará a fomentação de políticas de proteção à vida e ao patrimônio, de forma a promover o desenvolvimento, a universalização e a melhorias na oferta dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

De forma subsidiária, poderá ainda, o Departamento Nacional de Bombeiros Militares auxiliar os Estados e o Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, que trata sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, atuar de forma direta na segurança pública visando a manutenção da ordem pública.

Nesse cenário, por ser fundamental a criação de um órgão central formulação de políticas públicas relacionadas à atuação dos Corpos de Bombeiros Militares, algo inexistente hoje propomos a criação do Departamento Nacional de Bombeiros Militares, no âmbito do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Por entender que a presente emenda trará benefícios ao aperfeiçoamento da segurança pública do país, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 5 de março de 2018.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**



CD/18495.21983-58

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 821, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA

Inseri letra “f” no Art. 40-A, com a seguinte redação:

Art. 40-A
f) a política de organização e de fiscalização das Guardas Portuárias.

Inclua no caput da seção IX-A, Art. 40 – B, a expressão “...guarda portuária...”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, **a Guarda Portuária**, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

Justificativa

A Guarda Portuária são forças de policiamento que auxiliam no combate as mais variadas formas de crimes nos portos federais do Brasil e também monitora, fiscaliza e controla o trânsito de veículos, bens e pessoas. Tem a função de prestar auxílio às autoridades que exerçam suas atribuições nos portos (autoridades: aduanera, sanitária, marítima, de saúde, polícia marítima etc) em conjunto com órgãos de segurança pública.

No ano de 2002, O Ministério da Justiça, visando a integrar e aperfeiçoar os órgãos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis, lançou o PNSPP – Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, que buscava trabalhar sob um enfoque de mútua cooperação entre



os diversos órgãos, o que possibilitaria o desenvolvimento de ações mais eficazes para a segurança de nossos Portos, que são áreas de fronteira.

O Plano Nacional de Segurança Pública Portuária está estruturado em três, que relacionam missões, atribuições e compromissos a serem assumidos pelos órgãos envolvidos.

Dentre os órgãos participantes do PNSPP, encontra-se a Administração Portuária, a quem cabe série de atribuições, todas desenvolvidas através de sua Guarda Portuária. O PNSPP deixa claro o papel da Guarda Portuária na segurança dos portos quando relaciona as competências da Administração Portuária.

A Portaria 121/2009, que é uma das que regulamentam a Guarda Portuária, diz que compete à Guarda Portuária a vigilância e policiamento em toda a área do porto organizado, inclusive dizendo que canais de acesso, bacias de evolução e áreas de fundeio são partes do porto organizado. É competência finalística e exclusiva.

É de conhecimento amplo que os portos são vulneráveis à entrada de armas, drogas, pessoas, produtos de contrabando etc. Nessa perspectiva, são os guardas portuários que auxiliam os órgãos de segurança pública nessa difícil missão de combater a criminalidade.

Cumprе ressaltar que as competências dos guardas portuários não ficam restritas à mera vigilância patrimonial. Eles possuem, entre outras atividades, o poder de polícia nos portos, tendo em vista que controlam o acesso de pessoas, veículos e mercadorias, desempenhando, assim, função de interesse para a segurança pública do Brasil.

Vale ainda mencionar que eles atuam em temas que interessam diretamente a Segurança Nacional, visto que, como já dito anteriormente, o Brasil vem observando o tratado internacional conhecido como ISPS Code (Código Internacional de Segurança Portuária e de Navios), instrumento que trata de ações preventivas a ataques terroristas. Essas competências, portanto, dizem respeito à atividade de Segurança Pública que somente poderá ser desempenhada com segurança, isenção e em atenção ao interesse público sob a tutela do novo Ministério criado.

Importante frisar que 60% da cocaína apreendida nos últimos 10 anos foi interceptada no mar ou em portos, conforme descrito no relatório da ONU de título sucinto, mas expressivo: "O mercado transatlântico da cocaína". O Brasil é um território imenso, que estoca a cocaína antes que ela zarpe de um dos portos e portilhos espalhados pelos nossos 7.367 km de costa atlântica. Segundo dados da ONU, 85% do narcotráfico mundial circula via mares.

Isto posto e considerando a crescente importância da segurança portuária como marco estratégico no desenvolvimento nacional; a cobrança internacional por maior segurança, combate ao tráfico de armas e entorpecentes e ao terrorismo (ISPS Code); a necessidade de controle estatal



em face das autorizações para exploração portuária fora do porto organizado; entre outros, peço o acolhimento dessa emenda, que com aprovação certamente fortalecerá merecidamente o papel dessa instituição.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2018

Deputado Federal Givaldo Vieira



CD/18762.00470-62



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 821

00100 ETIQUETA

DATA
05/03/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018

AUTOR
DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

XXXVIII – armas de fogo vendidas a militares, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.

JUSTIFICATIVA

Os militares da Forças Armadas bem como os agentes de segurança pública (policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares) têm nas armas de fogo um instrumento necessário à realização de seu trabalho.

Ocorre que os riscos a que estão sujeitos em função da natureza de sua ocupação transcendem o período de sua jornada de trabalho. Diante disso, a legislação já os autoriza a ter porte de armas e praticamente a totalidade daqueles profissionais têm armas de fogo de propriedade particular.

Diante disso, a fim de garantir que disponham desse instrumento necessário à sua proteção pessoal e de suas famílias, propomos a isenção do Imposto de Produtos



CD/18640.64050-96

Industrializados na venda de armas de fogo aos referidos militares e agentes de segurança pública.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

DEP. POMPEO DE MATTOS
PDT/RS



CD/18640.64050-96



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 821

00101 ETIQUETA



CD/18381.24459-96

DATA 28/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018
--------------------	--

AUTOR DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altera-se o parágrafo único do art. 2º - A da Lei 13.047, de 2014 passando a vigorar com a seguinte redação:

“_Art. 2º - A

.....

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades apuratórias e exercem funções de natureza policial e jurídica.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais, autoridades policiais no âmbito da polícia administrativa e investigativa da União, são responsáveis pela direção das atividades de investigação, de inteligência, de controle e fiscalização, de polícia de soberania, que não exijam formação acadêmica específica e exercem função de natureza policial e investigativa. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da lei alterada, permitindo uma interpretação conforme a estabelecida na Constituição Federal, no tocante aos cargos da Carreira única Policial Federal.

A emenda não fere a reserva de iniciativa, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia. A carreira, única, de policial federal, demanda - há tempos - uma legislação que prestigie de forma igualitária todos os cargos da Carreira Policial Federal.

A legislação atual atribuiu às atividades operacionais e de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, equivocadamente, em sua totalidade, aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

As funções de direção das atividades, hoje exercidas na Polícia Federal, cabem a todos os cargos da carreira, nas suas mais diversas áreas de conhecimento, não demandando formação acadêmica específica para sua assunção.

As perspectivas daqueles que ingressam na carreira, na área de inteligência e operacional, não deve encerrar com o alcance da classe especial. A instituição deve possibilitar a progressão dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza exclusivamente jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Vale ressaltar que a destinação de cargos de natureza administrativa e investigativa para os agentes, escrivães e papiloscopistas não incidirá na hipótese de "ascensão funcional", forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o "salto" de uma carreira menor para outra maior.

O diferencial hierárquico instaurado naquela instituição extrapola, na prática, ao comando constitucional e ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90) e não corrobora para seu crescimento e fortalecimento, além de gerar distúrbios internos, de enfraquecer a categoria e gerar instabilidade dentro de uma das mais respeitadas instituições do País.

O que se propõe é a equidade, uma forma mais justa da aplicação do direito, adaptando a norma a uma situação real do dia-a-dia, observando os critérios de igualdade e afastando qualquer prejuízo aos indivíduos pertencentes da mesma carreira.

A falta de estímulo dentro da instituição Polícia Federal tem provocado uma disfunção de ordem gigantesca no âmbito interno, além de esvaziamento do quadro. Sem uma solução imediata e precisa, perde-se muito na falta de implementação de meritocracia e da aplicação do conhecimento adquirido durante o percurso na carreira. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta favorece o aprimoramento e a modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública, agora renovado com a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Ademais, equilibram-se as prerrogativas dos delegados de polícia em relação aos demais integrantes da Carreira Policial Federal, que conforme previsão constitucional expressa, é única. Neste sentido, estaria inquestionavelmente resguardada a vontade do constituinte originário, dando ao texto constitucional interpretação conforme, sem prejuízo de uma regulamentação completa a ser encampada pelo Poder Executivo, cujo atraso já aniversaria em 30 anos.

A emenda estabelece, ainda, distinção constitucional do art. 144, quando se refere às atribuições da Polícia Federal, posto que, além de polícia judiciária, exerce ainda precipuamente as atividades investigativas, de prevenção, de controle e fiscalização, e de soberania (portos, aeroportos e fronteiras). Esta disposição afasta questionamentos referentes a estas atividades, sempre vistas submersas na chamada polícia judiciária, e equilibra entre os integrantes da Carreira o papel de seus atores, sem protagonismos midiáticos ou vaidades impulsionadas pela

via corporativa.

Por fim, a medida contribuirá sobremaneira para as discussões de reestruturação, através da construção de uma Lei Orgânica da Polícia Federal, que estão sendo realizadas *interna corporis*, com apoio da Direção Geral.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

DEP. POMPEO DE MATTOS
PDT/RS



CD/18381.24459-96



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 821

00102 ETIQUETA



CD/18029.68311-47

DATA 27/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018
--------------------	--

AUTOR DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT/RS	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 821/2018, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da MP 821/18 estende ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública prerrogativa exclusiva da Presidência da República de requisitar servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal em caráter irrecusável.

Considerando que a MP 821/18 transferiu para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública estruturas inteiras do Ministério da Justiça (como Secretaria, Departamentos e Conselhos), incluindo dotação orçamentária, acervo patrimonial e quadro de servidores efetivos e, ainda, prevê que o Ministério da Justiça prestará ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico, não é necessária aquela prerrogativa de requisição para que o novo ministério desempenhe suas atribuições.

Por outro lado, abrir essa possibilidade pode trazer prejuízo às atividades dos órgãos e entidades que tiverem que ceder seus servidores, prejudicando outras políticas públicas.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 821

00103 ETIQUETA

DATA
27/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018.

AUTOR
DEP. POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 821/2018, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da MP 821/18 autoriza o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a utilizar, para a sua estruturação, 157 cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483/07. Esses cargos foram originalmente destinados à Inventariança de bens, direitos e obrigações da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e deveriam ser extintos à medida que essas atividades fossem concluídas.

Uma vez que a MP 821/18 transferiu para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública estruturas inteiras do Ministério da Justiça (como Secretaria, Departamentos e Conselhos) e prevê, ainda, que o Ministério da Justiça prestará ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho de suas atribuições, não há sentido em se resgatar cargos comissionados que já deveriam estar extintos, inchando a estrutura do novo ministério e onerando ainda mais os cofres públicos. Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS



CD/18443.99390-47

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 821, de 2018)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, que modifica a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
IX-A - Extraordinário da Segurança Pública;

.....
XIII - da Justiça;

.....” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais; e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.” (NR)

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Conselho Nacional de Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....



IV – políticas sobre drogas;
.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 821, de 2018, que modifica a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam revogados:
I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:
a) os incisos IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e
b) os incisos I e VII do caput do art. 48”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória transfere do Ministério da Justiça para o Ministério Extraordinário de Segurança Pública a competência de “planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional”, bem como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). A emenda apresentada restaura a redação original da Lei, devolvendo o DEPEN e o CNPCP à estrutura do Ministério da Justiça, dada a flagrante inconstitucionalidade da Medida Provisória.

Ocorre que a atividade de vigilância das unidades prisionais não se confunde com atividade policial, de acordo com a Constituição de 1988, conforme reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada no ano de 1992. A esse respeito, leia-se o abalizado comentário do jurista Tiago Joffily, Professor Doutor de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFRJ e Promotor de Justiça do MP-RJ, em artigo recentemente publicado¹:

“Há quase dois anos tramita pelo Congresso Nacional uma proposta de emenda à Constituição que pretende a criação das polícias penitenciárias federal, estadual e distrital.

No Senado, onde foi originalmente proposta, ela respondia pelo nome de PEC 14/2016. Já na Câmara, onde atualmente se encontra para análise e votação, ela está distribuída sob o nº 372/2017. A proposta é basicamente a de reformar a Constituição para incluir no art. 144 mais um órgão da

¹ V. artigo “Governo publica 1ª emenda constitucional pós-intervenção federal”. Publicado no site “Justificando”, no portal da Carta Capital, no dia 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/27/governo-publica-1a-emenda-constitucional-pos-intervencao-federal/>.

segurança pública, ao lado das polícias federal, rodoviária federal, civis, militares e dos corpos de bombeiros militares.

Tratando-se de proposta de emenda constitucional, resta evidente que, ao menos pelo texto atualmente em vigor, a atividade de vigilância interna das unidades prisionais não é atividade de polícia propriamente dita e não faz parte da segurança pública. Quanto a isso, aliás, já se pronunciou o próprio Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada no ano de 1992, que versava sobre dispositivos do texto originário da Constituição do Estado do Rio de Janeiro assim redigidos:

‘Art. 183 – A segurança pública, que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

(...) II – Polícia Penitenciária’.

Na ocasião, o STF decidiu, por maioria dos votos, declarar a inconstitucionalidade das expressões “que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais” e “Polícia Penitenciária”, contidas no art. 183, caput e inciso II, excluindo-as do texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o voto do Ministro-relator: *‘a ‘vigilância intramuros nos estabelecimentos penais’ pode até ser considerada uma das facetas da atividade policial (ou parte dela), mas, com ela, certamente, não se confunde.*

De seu turno a limitação da atividade à área interna (‘vigilância intramuros’) dos estabelecimentos não condiz o caráter público da defesa do Estado, a caracterizar a disposição que preenche o capítulo III do Título V da Constituição Federal (art. 144, e seus oito parágrafos).

A prevalecer o elastério pretendido pelo constituinte fluminense, a vigilância dos recintos das repartições, dos museus ou coleções de arte, e até mesmo de estabelecimentos de educação ou de saúde (escolas correcionais e estabelecimentos psiquiátricos, por exemplo), poderia ser matéria de segurança, em linha de identidade com o desempenho policial’. (...)

Ou seja, segundo o próprio STF, nem mesmo o constituinte estadual, ao tratar de política que compete concorrentemente aos Estados e à União (art. 24, da CF), poderia fazer aquilo que o Presidente Temer agora faz por mera Medida Provisória, ao submeter ao Ministério da Segurança Pública o planejamento, a coordenação e a administração da política penitenciária nacional, bem como ao vincular à sua estrutura organizacional o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.”



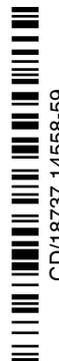
Dado que a nossa Constituição entende que a vigilância interna das atividades prisionais não é atividade de segurança pública – conforme reconhecido pelo STF –, é inconstitucional a transferência do Departamento Penitenciário Nacional, bem como do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Obviamente, a política penitenciária nacional não se reduz à vigilância dos estabelecimentos penais. Mas, se essa atividade não se configura como de segurança pública, esse é ainda menos o caso dos demais aspectos dessa política – tais como a garantia dos direitos dos presos à educação, ao trabalho, à saúde e assistência social.

Sala das comissões, em de de 2018.

IVAN VALENTE

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA



CD/18737.14558-59

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 1º Acresça-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 821, de 2018, o seguinte inciso III:

“Art. 11

III – os incisos XVIII, XIX e XX, do art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, e os incisos X, XI e XII, do art. 5º da lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006”. (NR).

Art. 2º Dê-se ao art. 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, Departamento Nacional de Polícia Judiciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária, órgão destinado à formulação de políticas de integração, uniformização e padronização das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, dirigido por delegado de polícia civil.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. Art. 40-A a seguinte redação:

Parágrafo único. No exercício das competências previstas no art. 144, §1º, incisos I a IV da Constituição, à Polícia Federal é assegurada autonomia investigativa e operacional, devendo os



cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral serem indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda corrigir grave dano a trabalhadores da segurança pública, notadamente policiais civis do Distrito Federal e dos ex-Territórios, policiais federais e rodoviários federais, ao não realizar os pagamentos aos quais tem direito.

Na sequência, a emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Por fim, visa dar mais autonomia nas nomeações dos cargos e funções no âmbito da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em



Deputado Delegado Francischini
Solidariedade/PR



CD/18737.37656-88

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2018

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Suprime a alínea “a”, inciso II, do art. 40-A da Medida Provisória nº 821, de 2018.

Suprima-se a alínea “a”, II, do art. 40-A da Medida Provisória n. 821, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda proposta pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, cuja justificativa é a seguinte:

“Em que pesem os louváveis avanços dos últimos anos, é notório que o país ainda carece de mudanças visando a redução dos alarmantes índices de criminalidade e de impunidade, e a necessidade de aprimoramento na legislação sobre segurança pública.

A Medida Provisória n. 821, de 27 de fevereiro de 2018, surge com o objetivo de alterar a competência da Polícia Federal – que, apenas integrava a estrutura do Ministério da Justiça, não havendo qualquer previsão de participação ou ingerência do órgão nas suas atividades-fim.

Trata-se de verdadeira usurpação, pela estrutura da Presidência da República, da competência constitucionalmente conferida à Polícia Federal. Com isso, a interferência política nas atividades da PF, que a Constituição quis prevenir, está agora garantida por meio de uma singela medida provisória.

Ou seja, segundo decisões do próprio STF, nem mesmo o constituinte estadual, ao tratar de política que compete concorrentemente aos Estados e à União (art. 24, da CF), poderia fazer aquilo que o Presidente Temer agora faz por mera Medida Provisória, ao submeter ao Ministério da Segurança Pública: o planejamento, a coordenação e a administração da política penitenciária nacional, bem como ao vincular diretamente à sua estrutura organizacional o Departamento da Polícia Federal.

A presente Emenda visa, portanto, manter as atividades imbuídas à Instituição, em respeito ao que imprimiu o Constituinte originário garantindo, assim, a hierarquia e a disciplina na condução dos inquéritos policiais no âmbito da Polícia Federal.”



Sala das Sessões, em 05 de março de 2018.



Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ



CD/18777.23854-78



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso I do Art. 11. da MP 821/2017 para manter a extinção de cargos em comissão criados pela Lei 11.483/2017 destinados às atividades de Inventariança do Ministério dos Transportes, que não integram a estrutura regimental deste Ministério e foram criados com caráter de transitoriedade, e com previsão de extinção.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Supressiva à MP 821 de 27 de fevereiro de 2018 tem como objetivo manter a extinção dos cargos em comissão destinados às atividades de Inventariança do Ministério dos Transportes, que foram criados em caráter temporário.

A MP 821/2017, que cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, no Inciso I do Art. 11. faz a supressão dos §§ 1º e 2º do Art. 23 da Lei 11.483/2017, com isso transforma cargos criados para uma atividade temporária em cargos permanentes, aumentando a estrutura permanente de cargos do Governo Federal e contrariando de forma concreta a Emenda Constitucional 55, que impõe um teto aos gastos públicos pelos próximos 20 anos.

A Emenda Constitucional 55/2016 tem o objetivo de limitar o crescimento das despesas do governo. Segundo a medida, o governo, assim como as outras esferas, poderá gastar o mesmo valor que foi gasto no ano anterior, corrigido apenas pela inflação.

A inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é a desvalorização do dinheiro, ou seja, quanto ele perde de poder de compra num determinado período.

Apenas para 2017 o limite orçamentário das despesas primárias – aquelas que excluem o pagamento de juros da dívida – será o total gasto em 2016 corrigido por 7,2%. De 2018 em diante, o limite será o do ano anterior corrigido pela variação do IPCA de 12 meses do período encerrado em junho do ano anterior.



CD/18347.59471-70



Câmara dos Deputados

No caso de 2018, por exemplo, a inflação usada será a colhida entre julho de 2016 e junho de 2017.

Ou seja, a Emenda Constitucional 55 determina que não haverá aumento real de despesa, o que na prática impede novos investimentos e novos gastos, congelando os recursos constitucionais com a Seguridade Social além de desacelerar a economia e o aumento do desemprego, e da economia informal provocando diminuição das Receitas Previdenciárias tanto de contribuições dos trabalhadores como das contribuições constitucionais como a CSLL.

A MP 821/2018, além de contrariar a EC 55 (teto dos gastos públicos) retira de forma indireta as condições do Governo de utilizar recursos com a Seguridade Social, tão alardeada como deficitária.

Assim, para evitar a criação de despesas permanentes, o objetivo dessa emenda supressiva é a permanência do determinado atualmente para esses cargos em comissão, ou seja, sua temporariedade.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 821 de 2018 para análise e aprovação.

Brasília, 05 de março de 2018.

Paulo Pimenta
Deputado Federal - PT/RS



CD/18347.59471-70



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 821, de 26 de fevereiro de 2018

autor
Deputado Domingos Sávio

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 40-C	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	-------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória 821, de 26 de fevereiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 40-C:

“Art. 40-C. Fica criado, no âmbito do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, o Sistema Nacional de Segurança Pública com o objetivo de assegurar, pela cooperação harmônica entre os diferentes órgãos de segurança e entes da federação, maior eficácia à proteção do cidadão e do patrimônio, à preservação da ordem pública e do respeito ao Estado de Direito, na ação repressiva e preventiva de combate ao crime, sem prejuízo da autonomia dos entes federados.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento, a manutenção, a hierarquia, a disciplina, a ordem e o financiamento do sistema nacional de segurança pública serão regulamentados pelo Poder Executivo.”.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública está entre as maiores preocupações da população brasileira. Os índices de violência no país são alarmantes, comparáveis aos de nações em guerra. No entanto, nem sempre se nota por parte do Poder Público dos diferentes entes da federação a devida atenção que esse setor social merece e que a sociedade espera

Para fazer face a esse problema, essa emenda visa a criar o Sistema Nacional de Segurança Pública, como instrumento de integração e harmonização da atuação das políticas de segurança pública existentes no Brasil.

De acordo com a proposta, o Sistema Nacional de Segurança Pública deverá velar pelo respeito à vida e aos direitos humanos, pela integração dos diferentes órgãos de segurança pública, pelo incentivo à modernização e ao reaparelhamento dos órgãos de segurança pública, com prioridade para as intervenções preventivas, sem descurar das ações repressivas que visem a lidar com problemas atuais.

Espera-se que a proposta possa contribuir para a redução dos índices de violência que assombram nosso país, em benefício da população brasileira, especialmente dos cidadãos que residem nas regiões menos favorecidas do Brasil.

F
Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB/MG



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....
XIII - da Justiça;
.....
XXIII – da Segurança Pública” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

- I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
- II - exercer:
 - a) as atribuições previstas no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Federal, por meio da polícia federal;
 - b) as atribuições previstas no art. 144, § 2º, da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;
 - c) as atribuições previstas no art. 144, § 3º, da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;
 - d) a legislação de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal;
 - e) a legislação de organização da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal;
 - f) a legislação de organização da polícia civil dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal;



SF/18256.62558-72



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

g) a função de ouvidoria das polícias da União; e
h) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.

(NR) III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.”

IV - políticas sobre drogas.

Pública: “Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança

- I - o Departamento de Polícia Federal;
- II - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- III - o Departamento de Polícia Ferroviária Federal;
- IV - o Departamento de Polícia Civil;
- V - o Departamento de Polícia Militar;
- VI - o Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;
- VII - o Departamento Penitenciário Nacional;
- VIII - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- IX - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- X - a Secretaria Nacional de Segurança Pública; e
- XI - a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....
XI - até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança

Pública.



SF/18256.62558-72



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos IV, VI, IX e XI do **caput**, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, III, II, VII e VIII e IX do **caput** do art. 48.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um Estado Federado e essa forma de Estado sempre foi utilizada de maneira errada para justificar o pouco envolvimento da União na segurança pública.

Ao contrário do que sempre afirmaram, de que a segurança pública é responsabilidade dos estados, o que nós temos na forma de Estado Federado e no



SF/18256.62558-72



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

corpo da Constituição Federal é que a grande responsável pela segurança pública é própria União, pois a soberania nacional, os portos, aeroportos e fronteiras são de sua responsabilidade, e ainda mais:

- a) organiza e mantém as polícias da União (federal, rodoviária e ferroviária);
- b) organiza e mantém a segurança pública do Distrito Federal (PM,PC,CBM);
- c) organiza todas as polícias militares do Brasil, art. 22,XXI, CF;
- d) organiza todas as polícias civis do Brasil, art. 24, XVI, CF;
- e) elabora privativamente toda legislação penal, processual penal, art. 22,I, CF;
- f) elabora a lei de execuções penais;
- g) pertence a ela todo o Poder Judiciário e o Ministério Público, exceto o do Estado.

Assim, a criação do Ministério da Segurança Pública vem suprir uma séria lacuna que colaborou de forma direta e indireta para esse quadro de violência, e a medida provisória 821/17 precisa ser aperfeiçoar para que esse protagonismo da União seja consolidado e os entes federados, com os seus órgãos tenham uma orientação e coordenação nacional.

Nesses termos nessa emenda fazemos as seguintes correções:

- a) retira o caráter extraordinário do ministério para que não se de a conotação de ser um órgão temporário;
- c) cria um departamento especifica para cada órgão do art.144, CF, para orientar e coordenar todos os órgãos integrantes do sistema de segurança pública;
- d) desloca para o Ministério da segurança Pública a Secretaria Nacional de Políticas contra as Drogas, pois a droga é a mãe de toda a violência e do crime organiza, e esse assunto tem que estar na pasta específica do tema.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta emenda, nessa importante medida provisória que vem dar resposta a principal preocupação do povo brasileiro.

Sala da Comissão,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/18256.62558-72



**MPV 821
00110**

**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 2017, o art. 40-C, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública integra a estrutura da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública poderá prestar auxílio às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal na realização de operações de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e de atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos, visando a prevenção criminal, conforme o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei 11.473 de 10 de maio de 2007.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

O objetivo é que a atuação do Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de prevenção criminal e de preservação da ordem pública, buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Militares.

Por intermédio do Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal e elaborar um plano de recuperação da capacidade operativa, visto se tratar de elemento crucial para a prevenção criminal.

O Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Militares, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes: I. Realizar o diagnóstico das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade de preservação da ordem pública e de prevenção criminal; II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de policiamento; III. Promover a integração na atuação das Polícias Militares; IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de prevenção criminal e inteligência de polícia ostensiva voltada à prevenção criminal; V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Militares, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB; VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Militares; VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e o Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na prevenção de crimes graves, de competência das Polícias Militares.



SF/18122.72895-53



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física, aquisição de equipamentos e insumos para as Polícias Militares, bem como forte capacitação profissional na atividade de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das Polícias Militares, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda

Sala das Comissões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/18122.72895-53



MPV 821
00111

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu
EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)

EMENDA ADITIVA

EMENDA ADITIVA Acrescente-se à Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, o seguinte inciso IV, ao Art. 40-A.

“Art. 40-A

.....
.....
IV – Elaborar e executar o plano de formação compulsória, capacitação e qualificação profissional do condenado, visando a reabilitação e reinserção do detento no mercado de trabalho” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o ócio não é benéfico ao homem, ainda mais quando se trata de um preso, que quase sempre utilizará sua expertise na criação de meios para práticas de novos crimes se as permanências nas instituições penitenciárias não forem preenchidas com estudo e trabalho, que podem proporcionar a humanização e ressocialização do condenado, permitindo que ele participe do desenvolvimento social e econômico da comunidade no qual está inserido

O trabalho do preso na execução penal, assim como o seu papel na ressocialização como sentenciado, apresenta benefícios tanto para o detendo quanto para o estado. A ocupação do preso não agrega nada que possa dificultar a pena nem prejudicar o condenado, ao contrário, ele serve de mecanismo de reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, contribui para a formação da personalidade do mesmo e economicamente, permite ao recluso dispor de algum pecúlio

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta emenda, nessa importante medida provisória que vem dar resposta a principal preocupação do povo brasileiro, a segurança apública.

Sala das sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADTIVA Nº _____, DE 2018

Art. 1º. Adicione-se à Medida Provisória 821, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. xx. A Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 69-A:

“Art. 69-A. Os subsídios dos policiais abrangidos por esta lei serão revistos na mesma data. Parágrafo único. As propostas de reajustes salariais dos policiais abrangidos por esta lei serão apresentadas na mesma data.” (NR)

Justificação

A Lei nº 4.878/65, que “dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal” estabelece o regime jurídico básico dos integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, ambas as instituições organizadas e mantidas pela União. Sendo os integrantes dessas instituições regidos pelo mesmo regime, é admissível que as propostas de reajustes sejam encaminhadas concomitantemente, evitando discrepâncias no tratamento dado às instituições, cujos servidores são remunerados igualmente pela União.

Salas das sessões, 05 de março de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE
2018.**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



CD/18268.07330-70

EMENDA ADITINA Nº _____, DE 2018

Fica o art. 1º, da Medida Provisória nº 821, de 2018, acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação

§ 1º É criado o Departamento Federal de Segurança Pública do Distrito Federal, cujos órgãos integrantes são a Polícia Civil do Distrito Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

... IX-A - Extraordinário da Segurança Pública;

.....

XIII - da Justiça;

.....” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, **caput**, inciso

XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais; e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.” (NR)

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o **Departamento Federal de Segurança Pública do Distrito Federal**, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

Sala das sessões, 05 de março de 2018.

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO
DE 2018.**

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Inserir-se o parágrafo 1º ao Art.4º da Lei 10.633 de 27 de dezembro de 2002.

O Art.4º da lei 10.633/02, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.4º Os recursos correspondentes ao Fundo Constitucional do DF, serão entregues ao GDF, até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

§1º Os recursos relativos a organização e manutenção da Polícia Civil do DF, da Polícia Militar do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, serão executados, geridos e aplicados diretamente pela União Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Em função da Polícia civil do DF, da Polícia Militar do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF serem mantidos e organizados pela União, conforme artigo 21, caput, Inciso XIV, da Constituição Federal e pelo fato da criação do Ministério da Segurança Pública estas forças estarem inseridas, não há que o Distrito Federal executar os recursos do Fundo Constitucional, devendo a União o fazê-lo diretamente, em relação as forças de segurança do Distrito Federal.

Sala das sessões, 05 de março de 2018.

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Dá Nova redação ao Artigo 40-B da Medida Provisória 821/18.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2018

O artigo 40-B da Medida Provisória 821/18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e até uma Secretaria .” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, carece de regulamentação o dispositivo constitucional previsto no art. 42, § 4º, segundo o qual Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar. Competência para organização e manutenção institucional por um Ente federado (União) e subordinação a outro Ente federado (Distrito Federal). Contudo, por paradoxal que pareça essa situação, a exceção constitucional se funda nas características próprias da Capital da República, onde a segurança ganha relevo nacional por sediar a cúpula dos Poderes da União e as representações diplomáticas e de organismos internacionais. Isso decorre do fato do Distrito Federal sediar os Poderes da União e as representações diplomáticas.

Sala da Comissão, 05 de março de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



CD/18103.57713-50

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2018

Dê-se ao art. 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, Departamento Nacional de Polícia Judiciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária, órgão destinado à formulação de políticas de integração, uniformização e padronização das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, dirigido por delegado de polícia civil.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Cíveis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Cíveis;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Cíveis, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Cíveis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados alarmantes sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da *repressão qualificada* sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida e atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades



periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais civis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Sessão

Brasília, 05 de fevereiro de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF



CD/18103.57713-50

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Acrescenta o art. 10-D à Medida Provisória nº 821, de 2018.

Inclua-se o art. 10-D à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 11-D. O art. 108 da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com a emenda, a alteração do art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que cuida da medida de passagem para reserva compulsória dos bombeiros militares que somem, cumulativamente, 30 anos ou mais de serviço com 6 anos nos últimos postos ou graduações do respectivo quadro ou qualificação no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A previsão de limite de 06 (seis) anos de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, porém, denota incongruência em relação à carreira dos quadros de oficiais, na medida em que enquanto para estes a ida compulsória para a reserva remunerada se dá no último posto de sua carreira, para o subtenente - abarcado pela norma a ser alterada - ainda guarda a expectativa de permanecer na ativa, contribuir com o serviço prestado à sociedade e, em contrapartida, ser promovido e galgar mais postos em sua carreira.

Propõe-se, assim, a alteração do art. 108¹ da Lei nº 12.086 de 2009, cujo objetivo é de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na graduação de subtenente. Essa medida como se encontra é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF

¹ Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Acrescenta o art. 10-F à Medida Provisória nº 821, de 2018.

Inclua-se o art. 10-F à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-F. O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação que exijam formação superior com titulação específica.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com a Polícia Militar do Distrito Federal, propõe-se alteração mínima, mas importante, na questão concernente a idade requerida para ingresso nas fileiras do CBMDF previsto na Lei nº 7.479 de 1986, art. 11, de "28 anos" para "30 anos" como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, art. 11.

Por outro lado, em relação ao limite máximo de idade para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes praças, encontra incoerência tal limite com a legislação voltada à sua co-irmã PMDF a qual não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão.

Brasília, 05 de março de 2018.

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Acrescenta 10-G à Medida Provisória nº 821, de 2018.

Inclua-se o art. 10-G à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-G. O art. 78 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78

§ 1º

.....

d) completar 30 (trinta) anos como tempo de efetivo serviço ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O bombeiro-militar, agregado de conformidade com as letras a, b e d do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

.....

§ 5º A agregação do bombeiro-militar, a que se referem as letras b, d e os nºs 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 14 da letra c do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

.....” (NR)

.....” (NR)



CD/18244.04518-27

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, a Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986 (aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares).

Propõe a alteração do artigo 78 do Estatuto do CBMDF, com o objetivo de adequar a questão relacionada aos bombeiros militares, de modo que nesta fase haja uma desaceleração até a passagem para a reserva remunerada.

Com efeito, propõe-se com a alteração que os bombeiros militares que completarem 30 (trinta) anos como "tempo de efetivo serviço" ou 35 (trinta e cinco) "anos de serviço", na Corporação, conforme dispõe os artigos 122 e 123 do Estatuto do CBMDF, estejam agregados, mas continuem, para todos os efeitos, em atividade.

Não obstante, a alteração ora sugerida encontra pertinência temática com a Medida Provisória 821 já que esta tem origem no Poder Executivo Federal além de tratar de segurança pública, conforme disposição do inciso XIV do art. 21, da Carta Política. Igualmente, a alteração não acarretará qualquer ônus ao Poder Executivo.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão.

Brasília, 05 de março de 2018.

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF



CD/18244.04518-27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Acrescenta 10-H à Medida Provisória nº 821, de 2018.

Inclua-se o art. 10-H à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-H. O art. 77 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77

§ 1º

.....

IV – completar 30 (trinta) anos como tempo de efetivo serviço ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O policial-militar agregado, de conformidade com os incisos I, II e IV do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

.....

§ 5º A agregação do policial-militar, a que se referem o item II e as letras b, f, g, h, i, j e o do item III e IV do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), qual seja, a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto da PMDF).

Propõe a alteração do artigo 77 do Estatuto da PMDF, com o objetivo de adequar a questão relacionada aos policiais na Corporação, de modo que nesta fase haja uma desaceleração até a passagem para a reserva remunerada.

Com efeito, propõe-se com a alteração, que os policiais militares que completarem 30 (trinta) anos como "tempo de efetivo serviço" ou 35 (trinta e cinco) "anos de serviço", nas respectivas Corporações, conforme dispõe os artigos 121 e 122 e do Estatuto da PMDF, estejam agregados, mas continuem, para todos os efeitos, em atividade.

Não obstante, a alteração ora sugerida encontra pertinência temática com a Medida Provisória 821 já que esta tem origem no Poder Executivo Federal além de tratar de segurança pública, conforme disposição do inciso XIV do art. 21, da Carta Política. Igualmente, a alteração não acarretará qualquer ônus ao Poder Executivo.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão.

Brasília, 05 de março de 2018.

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 821, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA nº _____, DE 2018

(do Senhor Eduardo da Fonte)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 40-A, introduzido na Lei nº 13.502, de 2017, pela Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

“Seção IX-A

Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

.....
Parágrafo único. No exercício das competências previstas no art. 144, §1º, incisos I a IV da Constituição, à Polícia Federal é assegurada autonomia investigativa e operacional, devendo os cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral serem indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da Polícia Federal.
(AC)”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 1 8 2 9 1 4 3 2 7 7 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda tem o condão de estabelecer de forma ainda mais específica que os cargos em comissão subordinados ao chefe da Polícia Federal sejam providos em obediência a critérios técnicos.

Nada mais lógico que, após a escolha do nome do Diretor-Geral da Polícia Federal pelo Ministro de Estado da respectiva pasta, que se passe à etapa de formação da equipe do Diretor-Geral na administração do órgão. Essa escolha deve ser produto de um alinhamento de ideias de gestão com o chefe do Órgão. Tal medida visa estabelecer em lei a criação de uma burocracia de Estado estável e também criar um ambiente de harmonia interna nesta mencionada Polícia de Estado.

Se não bastassem tais argumentos, deve ainda ser dito que, nos termos do art. 2º-C da Lei 13.047, de 2014, o ocupante do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal é obrigatoriamente um Delegado de Polícia do final da carreira. Por isso, é ele quem detém melhores condições de nomear os cargos em comissão e funções de confiança da Polícia Federal em virtude de conhecer os quadros pessoal e profissionalmente durante anos.

Com relação à previsão de autonomia investigativa e operacional deve ser dito primeiramente que tais institutos são meros desdobramentos do que já ocorre na prática cotidiana.

Como é do conhecimento de todos, a Polícia Federal trabalha a vários anos realizando investigações e operações de forma autônoma, isenta e imparcial.

Aqui não se está falando de nenhum tipo de autonomia que altere a posição administrativa ou hierárquica da Polícia Federal dentro do Poder Executivo ou que confira alguma garantia constitucional, como seria o caso das autonomias financeira e orçamentária que somente poderiam ser objeto de proposta de emenda constitucional.

Neste caso, a previsão de autonomia investigativa e operacional é mero desdobramento dos princípios da legalidade e moralidade administrativas (art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

37 da CF) no qual os atos administrativos, e neste caso específico a atividade de investigar e a operacionalização das mesmas, devem de dotadas de isenção, lisura e eficiência.

Esta é uma garantia não somente do Estado brasileiro mas também da população que custeia os cofres públicos e almeja ainda mais que a máquina administrativa seja dotada de lisura, probidade e eficiência.

Sala das Comissões, em de março de 2018.


Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE





MPV 821
00122

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 821/2018
(Aditiva)

O art. 40-A da Lei nº. 13.502, de 1º de novembro de 2017, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº. 821, de 2018, passa a ser acrescido da seguinte redação:

“Art. 40-A

.....”

Parágrafo único. No exercício das competências previstas no art. 144, §1º, incisos I a IV da Constituição, à Polícia Federal é assegurada autonomia investigativa e operacional, devendo os cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral serem indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da Polícia Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta aditiva à medida provisória tem o condão de estabelecer de forma ainda mais específica que os cargos em comissão subordinados ao chefe da Polícia Federal sejam providos em obediência a critérios técnicos.

Nada mais lógico que, após a escolha do nome do Diretor-Geral da Polícia Federal pelo Ministro de Estado da respectiva pasta, que se passe à etapa de formação da equipe do Diretor-Geral na administração do órgão. Essa escolha deve ser produto de um alinhamento de ideias de gestão com o chefe do Órgão. Tal medida visa estabelecer em lei a criação de uma burocracia de Estado estável e também criar um ambiente de harmonia interna nesta mencionada Polícia de Estado.

Se não bastassem tais argumentos, deve ainda ser dito que o ocupante do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, que é obrigatoriamente um Delegado de Polícia do final da carreira nos termos do art. 2º -C da lei 13.047/2014, é quem detém melhores condições de nomear os cargos em comissão e funções de confiança da Polícia Federal em virtude de conhecer os quadros pessoal e profissionalmente durante anos.

Tal medida, se adotada pelo Congresso Nacional vem também no afã de homenagear os princípios da moralidade e eficiência pois criaria o respaldo legal de que a Administração da Polícia Federal seria ocupada integralmente por cargos técnicos e com alinhamento laboral.



SF/18742.78304-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Com relação à previsão de autonomia investigativa e operacional deve ser dito primeiramente que tais institutos são meros desdobramentos do que já ocorre na prática cotidiana.

Como é do conhecimento de todos, a Polícia Federal trabalha a vários anos realizando investigações e operações de forma autônoma, isenta e imparcial.

Aqui não se está falando de nenhum tipo de autonomia que altere a posição administrativa ou hierárquica da Polícia Federal dentro do Poder Executivo ou que confira alguma garantia constitucional, como seria o caso das autonomias financeira e orçamentária que somente poderiam ser objeto de proposta de emenda constitucional.

Neste caso, a previsão de autonomia investigativa e operacional é mero desdobramento dos princípios da legalidade e moralidade administrativas (art. 37 da CF) no qual os atos administrativos, e neste caso específico a atividade de investigar e a operacionalização das mesmas, devem de dotadas de isenção, lisura e eficiência.

Esta é uma garantia não somente do Estado brasileiro, mas também da população que custeia os cofres públicos e almeja ainda mais que a máquina administrativa seja dotada de lisura, probidade e eficiência.

Sala da Comissão, em de março de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/18742.78304-76



**MPV 821
00123**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CMMPV 821/2018
(Aditiva)**

Acresça-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 821, de 2018, o seguinte inciso III:

“Art. 11

.....
III – os incisos XVIII, XIX e XX, do art. 2º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, e os incisos X, XI e XII, do art. 5º da lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006”.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda corrigir grave dano a trabalhadores da segurança pública, notadamente policiais civis do Distrito Federal e dos ex-Territórios, policiais federais e rodoviários federais, gerado quando da instituição do subsídio como forma de remuneração pela Lei nº 11.361/06 e Lei nº 11.358/06.

Vale dizer que, pela sistemática atual, o Estado vem se enriquecendo ilicitamente ao deixar de remunerar horas extras efetivamente trabalhadas, bem como o trabalho noturno realizado pelos policiais.

Assim sendo, a presente emenda assegura a dignidade e efetividade de direitos sociais dos policiais de órgãos mantidos pela União.

Sala da Comissão, em de março de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/18631.74576-40



MPV 821
00124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 821/2018
(Modificativa)

Dê-se ao art. 40-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterada pela MPV nº 821, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, Departamento Nacional de Polícia Judiciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.

§ 1º O Departamento Nacional de Polícia Judiciária, órgão destinado à formulação de políticas de integração, uniformização e padronização das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, dirigido por delegado de carreira.

§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Polícia Judiciária, no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ respeite a autonomia dos Estados, servindo como instrumento de fortalecimento do sistema de investigação criminal – hoje anacrônico e descoordenado – buscando conferir tratamento uniforme à atuação das Polícias Judiciárias estaduais.

Por intermédio do DNPJ será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Cíveis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

O DNPJ também poderá exercer o papel central de um subsistema de inteligência das Polícias Cíveis, compartilhando informações de grupos criminosos de todo o país, que poderá



SF/18706.08331-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ser interligar à Polícia Federal, ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.

Como exemplos de objetivos específicos que poderão ser estabelecidos em Decreto, podemos citar os seguintes:

- I. Realizar o diagnóstico das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que promovam o aprimoramento de suas atividades e a recuperação da capacidade investigativa;
- II. Promover a uniformização de procedimentos e das técnicas de investigação;
- III. Promover a integração na atuação das Polícias Civas;
- IV. Fomentar o desenvolvimento de uma doutrina de investigação e inteligência de polícia judiciária voltada à repressão qualificada;
- V. Exercer o papel de órgão do subsistema de inteligência das Polícias Civas, integrado ao Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP e ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISB.
- VI. Monitorar e oferecer subsídios aos Estados e o Distrito Federal para a atuação das Polícias Civas, especialmente nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- VII. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civas, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Essa proposta se faz necessária diante da insegurança existente no Brasil. O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

Na área de políticas de segurança, temos notado apenas a repetição de políticas ultrapassadas, que não se atentam à especificidade da necessidade de combate ao crime organizado. Ainda que muitos especialistas consigam fazer um diagnóstico do problema, as soluções apresentadas geralmente repetem fórmulas passadas que já demonstraram baixa efetividade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso da criminalidade organizada, não se pode aferir a eficiência da política de segurança apenas pela “sensação” de segurança, fator que historicamente foi prestigiado e que resultou basicamente no fortalecimento do policiamento ostensivo, cujas limitações hoje são perceptíveis através da falência do controle das organizações criminosas.

A política da “sensação” de segurança tem efeitos limitados a certos tipos de crime, e de forma apenas momentânea, gerando o deslocamento do crime para locais descobertos pela presença policial ostensiva, que é insuficiente para o combate à atuação dos grupos criminosos que estão na causa do grande número de homicídios e demais crimes graves.

As políticas públicas na área de segurança não se ativeram ao aspecto preventivo e inibidor decorrente da *repressão qualificada* sobre a criminalidade violenta, que somente ocorre a partir da identificação e desarticulação de organizações, trabalho árduo e silencioso que exige investigação e inteligência.

Para mudar esse cenário, faz-se necessário investir na repressão qualificada, o que significa dizer que deve ser fortalecida e atividade de investigação e inteligência policial, área de atuação das Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal).

Todavia, na contramão dessa constatação, a polícia judiciária vem sendo historicamente desmantelada, embora fundamental para o sucesso de qualquer política de segurança pública que pretenda atuar de forma consistente na redução de crimes violentos.

Com efeito, mostra imperiosa a criação de um plano de recuperação da capacidade investigativa das Polícias Judiciárias, através de um Plano Nacional de Reestruturação das Polícias Cíveis.

Da parte do Governo Federal, mostra-se necessário um forte investimento de recursos federais para estruturação física (reforma e construção de delegacias), aquisição de equipamentos e insumos para delegacias de polícia e unidades periciais, bem como forte capacitação profissional na atividade de inteligência e investigação.

Por parte dos Estados é fundamental o aumento dos efetivos de policiais cíveis, ampliação e construção de delegacias, e o estabelecimento de mecanismos de valorização e capacitação profissional.

Nesse cenário, é fundamental a criação de um órgão central de definição e uniformização das políticas públicas relacionadas à atuação das polícias judiciárias, algo



SF/18706.08331-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

inexistente hoje, razão pela qual propomos a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

A recuperação da capacidade investigação fortalecerá a atividade de repressão qualificada, a partir do binômio investigação criminal e inteligência policial, que estão no ponto central do enfrentamento às organizações criminosas.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão, em de março de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/18706.08331-39



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

Art. X. O art. 88 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para promoção de Oficiais e Praças com o interstício completado até as respectivas datas.

I - (revogado);

II - (revogado).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento das legislações pertinentes aos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Tem por finalidade a alteração do art. 88 da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, de modo a unificar as datas de promoções de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Atualmente, há previsão legal de seis datas de promoção no Corpo de Bombeiros Militar do DF, sendo três de Oficiais e três de Praças, a seguir:

- 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para promoção de Oficiais; e
- 30 de março, 30 de julho e 30 de novembro, para promoção das Praças.

A diferença de datas tem provocado prejuízo à Corporação quanto aos respectivos membros aptos a ocuparem os postos vagos em decorrência da promoção de outros militares dos graus imediatamente superiores, devendo, para tanto, aguardar a próxima data de promoção para ocuparem os novos graus então





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DEPUTADA FEDERAL ERIKA KOKAY – PT/DF

vagos. Exemplificando a questão: sendo um Praça promovido ao posto de segundo tenente do Quadro de Oficiais de Administração ou Especialistas no dia 21 de abril, a vaga deixada por ele ficará aberta até o dia 30 de julho subsequente, momento em que somente poderão ocorrer as promoções de Praças.

Portanto, a medida ora proposta, além de possibilitar uma economia processual, acelerando os trâmites das promoções naquela Corporação, possibilita o aproveitamento imediato das vagas decorrentes de promoção de oficiais dos Quadros originários de Praças.

É bom lembrar que a presente mudança já é prevista na Polícia Militar do Distrito Federal, cuja lei de promoções é a mesma para ambas as Corporações, sendo, todavia, diferente em cada uma, tendo-se observado ser a melhor opção para a situação também para esses militares do CBMDF.

Não obstante, a alteração ora sugerida encontra pertinência temática com a Medida Provisória 821 já que esta tem origem no Poder Executivo Federal além de tratar de segurança pública, conforme disposição do inciso XIV do art. 21, da Carta Política. Igualmente, a alteração não acarretará qualquer ônus ao Poder Executivo.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão.
Brasília, 05 de março de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



EMENDA Nº

Os Arts. 40-A e 40-B da Medida Provisória 821, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação para incluir as Guarda Portuárias no campo de atribuição do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

Art. 40-A.....
.....

II-

f) o patrulhamento ostensivo dos portos organizados, por meio das Guardas Portuárias, fixando suas diretrizes, política de organização e regulamentação.

.....

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, **as Guardas Portuárias** e até uma Secretaria. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido de todos que os Portos brasileiros são rotas dos mais diversos crimes, sobretudo: tráfico de drogas e de armas, contrabando, descaminho, evasão de divisas, dentre outros. E o patrulhamento e o policiamento ostensivo nos Portos brasileiros são exercidos pelas Guardas Portuárias que diuturnamente combatem esses ilícitos. Tais integrantes devem estar diretamente subordinados e coordenados pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a fim de que se dê eficácia e efetividade no combate ao crime organizado.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2018.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/ RJ



CD/18408.01600-03



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 821

00127 ETIQUETA



CD/18670.81182-99

DATA 05/03/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018
--------------------	--

AUTOR DEP. POMPEO DE MATTOS - PDT/RS	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

XVIII – ações de desenvolvimento econômico e social de Municípios onde estão situados estabelecimentos penais.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Penitenciário Nacional – Funpen prevê o repasse de recursos a Estados e Municípios para aplicação em uma série de políticas e ações relacionadas à infraestrutura dos estabelecimentos penais e à ressocialização dos presos e dos internados.

Contudo, os Municípios onde estão situados os estabelecimentos penais acabam por incorrer em uma série de despesas adicionais que não se dão diretamente no estabelecimento penal nem junto ao preso ou internado, mas que impactam nas contas públicas e geram externalidades para a economia e a sociedade local. Assim, proponho a inclusão de inciso ao artigo da Lei do Funpen que elenca em que os recursos do Fundo poderão ser aplicados, para que os Municípios possam receber recursos para custear tais despesas.

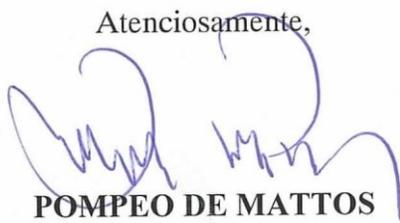
Cabe destacar que, embora tenha sido aprovada na forma de Lei Complementar, já há jurisprudência pacificada no sentido de que a lei que cria o Funpen tem *status* de Lei Ordinária,

podendo, portanto, ser emendada por Medida Provisória.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Brasília, 05 de março de 2018.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

PDT/RS



CD/18670.81182-99



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta lei cria o Ministério da Segurança Pública e dá nova denominação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....
XIII - da Justiça;
.....
XXIII – da Segurança Pública” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) as atribuições previstas no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição Federal, por meio da polícia federal;

b) as atribuições previstas no art. 144, § 2º, da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;

c) as atribuições previstas no art. 144, § 3º, da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;

d) a legislação de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal;





e) a legislação de organização da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal;

f) a legislação de organização da polícia civil dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal;

g) a função de ouvidoria das polícias da União; e

h) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.

III - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.” (NR)

IV - políticas sobre drogas.

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I - o Departamento de Polícia Federal;

II - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

III - o Departamento de Polícia Ferroviária Federal;

IV - o Departamento de Polícia Civil;

V - o Departamento de Polícia Militar;

VI - o Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;

VII - o Departamento Penitenciário Nacional;

VIII - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

IX - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

X - a Secretaria Nacional de Segurança Pública; e

XI - a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

“Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....
XI - até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I - o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III - dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.





Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o **caput**.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. Ficam revogados:

- I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e
- II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:
 - a) os incisos IV, VI, IX e XI do **caput**, o § 2º e o § 3º do art. 47; e
 - b) os incisos I, II, III, VII e VIII e IX do **caput** do art. 48.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Brasil é um Estado Federado e essa forma de Estado sempre foi utilizada de maneira errada para justificar o pouco envolvimento da União na segurança pública.

Ao contrário do que sempre afirmaram, de que a segurança pública é responsabilidade dos estados, o que nós temos na forma de Estado Federado e no corpo da Constituição Federal é que a grande responsável pela segurança pública é própria União, pois a soberania nacional, os portos, aeroportos e fronteiras são de sua responsabilidade, e ainda mais:

- a) organiza e mantém as polícias da União (federal, rodoviária e ferroviária);
- b) organiza e mantém a segurança pública do Distrito Federal (PM,PC,CBM);
- c) organiza todas as polícias militares do Brasil, art. 22,XXI, CF;
- d) organiza todas as policias civis do Brasil, art. 24, XVI, CF;
- e) elabora privativamente toda legislação penal, processual penal, art. 22,I, CF;
- f) elabora a lei de execuções penais;
- g) pertence a ela todo o Poder Judiciário e o Ministério Público, exceto o do Estado.

Assim, a criação do Ministério da Segurança Pública vem suprir uma séria lacuna que colaborou de forma direta e indireta para esse quadro de violência, e a medida provisória 821/17 precisa ser aperfeiçoar para que esse protagonismo da União seja consolidado e os entes federados, com os seus órgãos tenham uma orientação e coordenação nacional.

Nesses termos nessa emenda fazemos as seguintes correções:

- a) retira o caráter extraordinário do ministério para que não se de a conotação de ser um órgão temporário;
- c) cria um departamento especifica para cada órgão do art.144, CF, para orientar e coordenar todos os órgãos integrantes do sistema de segurança pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

d) desloca para o Ministério da segurança Pública a Secretaria Nacional de Políticas contra as Drogas, pois o droga é a mãe de toda a violência e do crime organiza, e esse assunto tem que estar na pasta específica do tema.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta emenda, nessa importante medida provisória que vem dar resposta a principal preocupação do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Federal JORGINHO MELLO



CD/18455.09854-70



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821 DE 2018

Medida Provisória 821 de 2018

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Emenda modificativa

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 2017, o inciso IV ao art. 40-A, com a seguinte redação:

Art. 40-A. (...)

(...)

IV – implementar política de implementação legislativa do Ciclo Completo de Polícia para todos os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal, visando ampliar a taxa de resolutividade criminal, aumentando com isso a manutenção da Ordem Pública na justa medida em que diminui a sensação de impunidade. " (NR)



CD/18026.80512-97



JUSTIFICAÇÃO

Os argumentos abaixo foram coletados nas falas do então Deputado Federal Raul Jungmann, em seu parecer à PEC 430/2009 e apensadas que tratam do tema Ciclo Completo. Nada mais justo seria colacionar os argumentos utilizados por ele que hoje é o Ministro da Segurança Pública. Vejamos:

“A população do nosso País vem sofrendo com a crescente criminalidade e com a organização dos criminosos. A intensificação dos delitos e a organização dos criminosos, diante do falido sistema de segurança pública vigente, encontram a necessária guarida para continuar assolando as pessoas de bem que vivem nesta Nação.

Por isso se mostra necessário e conveniente, além de extremamente republicano, buscar um caminho novo para o real enfrentamento da insegurança que graceja de norte a sul do nosso Brasil, seja nas zonas urbanas ou rurais, com o estabelecimento do chamado ciclo completo. Este novo modelo caminha na direção de se dar um basta no modelo de segurança desgastado e ineficiente que herdamos de Portugal, que, aliais, já evoluiu para também para este modelo, que ora se discute no Brasil.

É de fundamental importância registrar que o ciclo completo de polícia se impõe como medida de eficiência, destacando ser este um dos mais importantes princípios constitucionais da administração pública. Impõe-se como premissa de eficiência, entre outros, por duas consequências óbvias: redução do tempo perdido com deslocamento e espera em delegacias, com o conseqüente aumento da capacidade de prevenção através da presença ostensiva e do aumento da capacidade de investigação pela Polícia Civil e, tão importante quanto, por não ser jogado no lixo as elucidações de crimes já realizados pelas polícias militares e rodoviárias federal, que por falta da competência legal de





investigar são obrigados a jogarem no lixo informações concretas sobre autoria e materialidade, que poderiam instrumentalizar o Poder Judiciário e Ministério Público, mas, que se oferecida serão processados por usurpação de função.”

Pelas razões expostas, entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta.

Brasília, de de 2018

Deputado Federal JORGINHO MELLO



CD/18026.80512-97



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821 DE 2018

Medida Provisória 821 de 2018

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Emenda modificativa

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 2017, o inciso IV ao art. 40-A, com a seguinte redação:

Art. 40-A. (...)

(...)

IV – implementar política de aplicação integral à Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 em todos os municípios brasileiros por todos os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal, visando ampliar a aplicação da Lei e alcançar o objetivo da mesma, qual seja, simplicidade e efetividade, buscando com isso uma melhoria do serviço público e o atendimento integral de toda população brasileira. " (NR)



CD/18505.89660-16



JUSTIFICAÇÃO

Os policiais, no exercício de suas atribuições, deparam-se, muitas vezes, com o cometimento de crimes, principalmente infrações de menor potencial ofensivo.

Esses crimes, em regra, são de constatação imediata e de fácil esclarecimento, razão pela qual se dispensa o inquérito policial para o oferecimento da denúncia (art. 77, § 1º, da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Não obstante preponderar na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que qualquer policial seria competente para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, essa matéria tem ensejado relevante insegurança jurídica.

Na Lei nº 9.099, de 1995, apesar de a expressão utilizada ser a mesma, prepondera o entendimento de que sua acepção é ampla, de forma a abranger não apenas o delegado de polícia, mas também os demais agentes públicos investidos em função policial.

Entre os principais motivos para a diversidade de entendimento, destacam-se os princípios da oralidade, da informalidade e da celeridade, que regem o procedimento nos juizados especiais.

Com o objetivo de encerrar definitivamente essa controvérsia, apresentamos essa Emenda para que o novo Ministério resolva a celeuma e implemente o atendimento integral de toda a população brasileira.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta.

Brasília, de de 2018

Deputado Federal JORGINHO MELLO





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/03/2018	Proposição Medida Provisória nº 821, de 2018
--------------------	---

Autor DEPUTADO RODRIGO GARCIA (DEM/SP)	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	---	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, passa a contar com as seguintes alterações:

“Artigo 40 - A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

II) – Exercer:

d) a função de Ouvidoria Nacional de Segurança Pública. (NR).

“Art. 40-C. São atribuições da Ouvidoria Nacional de Segurança Pública:

a) estimular a instituição, instalação e funcionamento de Ouvidorias de Segurança Pública nos estados, Distrito Federal e municípios,

b) coordenar a implantação de políticas, diretrizes e metas, estabelecendo padrões nacionais de operacionalidade para as Ouvidorias de Segurança Pública existentes ou a serem criadas nas unidades federadas;

c) receber, encaminhar e acompanhar elogios, denúncias, reclamações e representações da população referentes a atos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem direitos individuais e coletivos praticados por



autoridades e agentes policiais civis, militares, prisionais ou técnico-científicos;
d) acompanhar prioritariamente casos de violação da integridade física dos cidadãos, garantindo agilidade e rigor nas apurações, assegurando o sigilo das denúncias, reclamações e sugestões que recebe, garantindo também o sigilo da fonte de informação e assegurando, quando solicitada, a proteção dos denunciantes;

e) receber da população em geral sugestões sobre o trabalho dos Órgãos de segurança pública, bem como de servidores desses órgãos sobre o seu funcionamento e denúncias de atos irregulares praticados na execução dos serviços, inclusive por superiores hierárquicos.

f) verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes, em seus diferentes níveis, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

g) propor ao Ministro Extraordinário da Segurança Pública a adoção das providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelos órgãos da segurança pública, em seus diferentes níveis. ” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o exercício, pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, da função de Ouvidoria Nacional do Sistema, com a finalidade de estimular a instituição, instalação e funcionamento de Ouvidorias de Segurança Pública nos estados, Distrito Federal e municípios,



mediante nova redação à alínea “d”, do inciso II, do artigo 40-A da Lei 13.502/2017.

Muito embora a presente Medida Provisória, na redação original da alínea “d” do inciso II do artigo 40-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, faça menção à competência do Ministério Extraordinário da Segurança Pública para exercer a função de ouvidoria das polícias federais, entendemos a importância de não se restringir a existência desse importante organismo de orientação da atividade dos agentes de segurança do Estado apenas às polícias federais, mas expandir tais atribuições para a implantação de uma política nacional de ouvidorias, estabelecendo diretrizes, metas e padrões nacionais para o funcionamento desses órgãos de fiscalização das atividades de segurança pública.

As atribuições dessa Ouvidoria Nacional de Segurança Pública são definidas pela inserção de um artigo 40-C na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, estabelecendo suas competências.

A ação das Ouvidorias de Segurança Pública, ou Ouvidorias de Polícia; remonta à iniciativa pioneira de São Paulo onde, pelo Decreto nº 39.900, de 1º de janeiro de 1995, do então governador Mario Covas, foi criada a primeira ouvidoria de polícia do Brasil.

Desde então, seguindo o modelo paulista, foram criadas ouvidorias em diferentes estados da federação, como um importante instrumento democrático de controle da atividade policial, com a finalidade de valorizar as ações legalistas e coibir excessos no exercício das atividades inerentes ao poder de polícia, em suas diferentes especialidades, estabelecendo tanto um canal para a sociedade realizar críticas, elogios, denúncias ou sugestões, como também um mecanismo interno de manifestação, encaminhamento e resolução de demandas dos próprios agentes em relação a atitudes ilegítimas

ou ilegais de superiores hierárquicos.

A Ouvidoria Nacional de Segurança Pública, no âmbito do Ministério Extraordinário, permitirá a implantação de políticas, diretrizes e metas, estabelecendo padrões nacionais de funcionamento e excelência para as Ouvidorias de Segurança Pública, existentes ou a serem criadas nas unidades federadas, sem qualquer criação de despesas não previstas na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2018.


Deputado **RODRIGO GARCIA**

Líder do Democratas

PARLAMENTAR



EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 821, de 2018)

Acresça-se o art. 9º-A e o art. 9º-B à Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. 9º-A Consiste em fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão das políticas de segurança pública e prevenção à violência o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados a título das seguintes contribuições sociais:

- I - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- III - Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI);
- IV - Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC);
- V - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- VI - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);
- VII - Contribuição ao Serviço Social do Transporte (SEST); e
- VIII - Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP).

Art. 9º-B Do total de recursos de que trata o art. 1º, um percentual mínimo de 70% será obrigatoriamente repassado aos Estados e ao Distrito Federal para apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

§ 1º Para que os recursos sejam transferidos, os Estados e o Distrito Federal deverão:

- I - aderir a sistema único de segurança pública, instituído por lei;
- II – atender aos critérios estabelecidos por Conselho Gestor, no qual será obrigatória participação da sociedade civil;

§ 2º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de recursos de que trata o art. 1º.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 821, de 2018:



“Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação, exceto as disposições dos arts. 9º-A e art. 9º-B que entram em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Os recursos do Sistema S estão associados à formação profissional e ao bem-estar dos trabalhadores. Nesse sentido, sua aplicação deve ser orientada pelas demandas da sociedade e, em particular, dos trabalhadores. É sabido que a segurança pública e a prevenção à violência constituem atualmente um dos maiores desafios do Poder Público, pois toda a sociedade requer uma política para área mais eficaz. Sendo uma demanda geral da sociedade, cabe aplicar parcela dos recursos do Sistema S na área, mantendo-se ainda boa parte da receita destinada às atividades tradicionais desse sistema.

Estima-se que se 30% dos recursos relacionados às contribuições do Sistema S forem destinados à segurança, a área contará com incremento de R\$ 5 bilhões por ano, aproximadamente. 70% desse valor, nos termos propostos, será repassado aos Estados e ao Distrito Federal.

Diante do exposto, pede-se apoio dos parlamentares para a aprovação da emenda.



LINDBERGH FARIAS

Senador (PT/RJ)



EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 821, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação, exceto as disposições dos arts. 9º-A e art. 9º-B que entram em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Os recursos do Sistema S estão associados à formação profissional e ao bem-estar dos trabalhadores. Nesse sentido, sua aplicação deve ser orientada pelas demandas da sociedade e, em particular, dos trabalhadores. É sabido que a segurança pública e a prevenção à violência constituem atualmente um dos maiores desafios do Poder Público, pois toda a sociedade requer uma política para área mais eficaz. Sendo uma demanda geral da sociedade, cabe aplicar parcela dos recursos do Sistema S na área, mantendo-se ainda boa parte da receita destinada às atividades tradicionais desse sistema.

Estima-se que se 30% dos recursos relacionados às contribuições do Sistema S forem destinados à segurança, a área contará com incremento de R\$ 5 bilhões por ano, aproximadamente. 70% desse valor, nos termos propostos, será repassado aos Estados e ao Distrito Federal.

Referida modificação exige um prazo de *vacatio legis* compatível com seu impacto, portanto, estipulou-se o prazo de 90 dias.

Diante do exposto, pede-se apoio dos parlamentares para a aprovação da emenda.



Lindbergh Farias

LINDBERGH FARIAS

Senador (PT/RJ)



SF/18385.27845-58

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 821, de 2018)

Acresça-se o art. 9º-A e o art. 9º-B à Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. 9º-A Consiste em fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão das políticas de segurança pública e prevenção à violência o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados a título das seguintes contribuições sociais:

- I - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- III - Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI);
- IV - Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC);
- V - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- VI - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);
- VII - Contribuição ao Serviço Social do Transporte (SEST); e
- VIII - Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP).

Art. 9º-B Do total de recursos de que trata o art. 1º, um percentual mínimo de 70% será obrigatoriamente repassado aos Estados e ao Distrito Federal para apoio a projetos nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

§ 1º Para que os recursos sejam transferidos, os Estados e o Distrito Federal deverão:

- I - aderir a sistema único de segurança pública, instituído por lei;
- II – atender aos critérios estabelecidos por Conselho Gestor, no qual será obrigatória participação da sociedade civil;

§ 2º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal ocorrerão mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de recursos de que trata o art. 1º.”



JUSTIFICATIVA

Os recursos do Sistema S estão associados à formação profissional e ao bem-estar dos trabalhadores. Nesse sentido, sua aplicação deve ser orientada pelas demandas da sociedade e, em particular, dos trabalhadores. É sabido que a segurança pública e a prevenção à violência constituem atualmente um dos maiores desafios do Poder Público, pois toda a sociedade requer uma política para área mais eficaz. Sendo uma demanda geral da sociedade, cabe aplicar parcela dos recursos do Sistema S na área, mantendo-se ainda boa parte da receita destinada às atividades tradicionais desse sistema.

Estima-se que se 30% dos recursos relacionados às contribuições do Sistema S forem destinados à segurança, a área contará com incremento de R\$ 5 bilhões por ano, aproximadamente. 70% desse valor, nos termos propostos, será repassado aos Estados e ao Distrito Federal.

Diante do exposto, pede-se apoio dos parlamentares para a aprovação da emenda.



LINDBERGH FARIAS

Senador (PT/RJ)



SF/18977.03705-73



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	
5 [X] ADITIVA				

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o inciso IV ao art. 40-A da Lei n. 13.502, de 2017, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018:

Art. 2º

.....

“Art. 40-A.

.....

IV - promover a integração da Política Nacional de Segurança Pública com as demais políticas públicas, a partir das diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP, por meio da articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal;”

JUSTIFICAÇÃO

Sob o argumento de fortalecimento das políticas de segurança pública, o governo publicou a Medida Provisória 821/2018, que cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Ocorre que a MP não traz muita inovação no que se refere às atribuições da nova pasta, uma vez que se ocupa, precipuamente, em transferir para ela algumas das responsabilidades antes alocadas no Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme art. 47 da Lei n. 13.502, de 2017.

Desse modo, a medida apenas cria mais uma estrutura administrativa, com novos cargos, sem apresentar uma proposta concreta de promoção de melhoria da gestão da segurança. Era esperado que a proposta tivesse um pouco mais de profundidade e ousadia em tratar a questão de maneira integrada.

Diante disso, apresentamos a presente emenda, no sentido de inserir uma competência que consideramos fundamental ao novo Ministério, qual seja, a de integrar a Política Nacional de Segurança Pública às demais políticas públicas.

Entendemos que a política de segurança não deve se restringir às ações repressivas e policiais, mas ter um caráter eminentemente preventivo. Isso pode ser obtido por meio



CD/18929.33421-99

da promoção de políticas sociais focalizadas nas áreas de maior risco, baseadas em planejamento conjunto dos órgãos responsáveis.

As políticas de proteção social, como as de saúde, educação, segurança alimentar, saneamento básico, habitação, entre outras, são fundamentais para a promoção de ambientes seguros.

Consideramos, ainda, fundamental que o Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP participe da definição de diretrizes para a almejada integração, de modo a promover maior participação social na resolução dos problemas. Trata-se de órgão consultivo, composto por membros da sociedade civil, gestores e trabalhadores da área de segurança pública.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CD/18929.33421-99



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA ___/___/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018
----------------------	-----------------------------------

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o inciso I do art. 40-A da Lei n. 13.502, de 2017, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos, **ouvido o Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP;**”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sob o argumento de fortalecimento das políticas de segurança pública, o governo publicou a Medida Provisória 821/2018, que cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Ocorre que a MP não traz muita inovação no que se refere às atribuições da nova pasta, uma vez que se ocupa, precipuamente, em transferir para ela algumas das responsabilidades antes alocadas no Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme art. 47 da Lei n. 13.502, de 2017.

Desse modo, a medida apenas cria mais uma estrutura administrativa, com novos cargos, sem apresentar uma proposta concreta de promoção de melhoria da gestão da segurança. Era esperado que a proposta tivesse um pouco mais de profundidade e ousadia em tratar a questão de maneira integrada.

A única inovação consiste na previsão de integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos.

Consideramos tal medida importante, todavia, há de se resguardar que o Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP participe da definição de diretrizes para a almejada integração, de modo a promover maior participação social na resolução dos problemas. Trata-se de órgão consultivo, composto por membros da sociedade civil, gestores e trabalhadores da área de segurança pública.

Diante disso, apresentamos a presente emenda, que visa a garantir a participação desse importante Conselho na definição das ações integradas.

_____/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA
---------------------------	---------------------

CD/18038.36880-41



**MPV 821
00137**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. X As ações integradas previstas no art. 40-A, inciso I, da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, serão desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

§ 1º Após a adesão de que trata o caput, deverá ser elaborado, com a participação de representantes dos entes envolvidos, um plano de segurança pública integrado, elaborado com base no diagnóstico das regiões abrangidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sob o argumento de fortalecimento das políticas de segurança pública, o governo publicou a Medida Provisória 821/2018, que cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Ocorre que a MP não traz muita inovação no que se refere às atribuições da nova pasta, uma vez que se ocupa, precipuamente, em transferir para ela algumas das responsabilidades antes alocadas no Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme art. 47 da Lei n. 13.502, de 2017.

Desse modo, a medida apenas cria mais uma estrutura administrativa, com novos cargos, sem apresentar uma proposta concreta de promoção de melhoria da gestão da segurança. Era esperado que a proposta tivesse um pouco mais de profundidade e ousadia em tratar a questão de maneira integrada.

A única inovação consiste na previsão de integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos.

Consideramos tal medida importante, todavia, há de se prever os meios para tal integração. Diante disso, apresentamos a presente emenda, que propõe que a integração entre os entes



CD/18092.98514-39

se dê por meio instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos envolvidos.

A emenda prevê também a exigência de elaboração de um plano de segurança pública integrado, elaborado com base no diagnóstico das regiões abrangidas, de modo a conferir efetividade às ações conjuntas.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA





**MPV 821
00138**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. X. Fica autorizada a criação da Polícia Federal de Fronteira no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com a atribuição precípua de controle repressivo da entrada ilegal de armas, munições e drogas no país.

§1º A operacionalização da Polícia Federal de Fronteira se dará por meio da criação ou adaptação de postos de policiamento de fronteiras em toda a faixa de fronteira do território brasileiro.

§2º Os postos de policiamento de fronteira de que trata o parágrafo anterior deverão ter estrutura adequada às atividades a serem desempenhadas e às condições ambientais da área monitorada e ser instalados em intervalos que permitam o monitoramento contínuo e eficaz de toda a faixa de fronteira, nos termos do Regulamento.

§3º O concurso público para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal poderá oferecer vagas determinadas para a área de policiamento de fronteiras.

§4º Deverão ser estabelecidos requisitos específicos para as vagas de que trata o parágrafo anterior, compatíveis com as atividades atribuídas à Polícia Federal de Fronteira.

§5º Servidores da Carreira Policial Federal que tenham ingressado no serviço público por meio de concurso com regras específicas para a área de policiamento de fronteiras poderão exercer as atividades atribuídas à Polícia Federal de Fronteira.”



CD/18285.64074-85

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que o combate ao crime organizado exige imediato reforço no policiamento de fronteira, de modo a bloquear o abastecimento de armas, munições e drogas, antes que elas cheguem ao seu destino final.

Em operação recente, batizada de Égide, o comando das forças federais que apoiam os órgãos de segurança do Rio montaram três ondas de contenção: a primeira do Rio Grande do Sul ao Mato Grosso do Sul, rota de entrada principalmente de armas e drogas ilegais vindas do Paraguai e da Bolívia; a segunda nos corredores entre os estados de Goiás, Minas e São Paulo e rotas litorâneas do Nordeste, usadas pelos traficantes do Peru e da Colômbia; e a terceira no Rio de Janeiro propriamente dito.

A maior parte da apreensão de drogas, armas, munições e pessoas se dá nos dois primeiros arcos, antes de chegarem à ponta final de consumo. Dados oficiais sobre esta operação revelam que a primeira onda, montada na zona de fronteira, apreendeu mais de 121 toneladas de maconha e 2,5 toneladas de cocaína e crack, entre 10 de julho e 3 de dezembro de 2017. Esses números equivalem respectivamente a 92% e 78% do total apreendido no país no mesmo período.

Esses dados indicam uma necessidade de atuação mais rigorosa nas fronteiras, onde ocorre a entrada de todos os insumos utilizados no crime organizado. Dificultar essa entrada representa o desmonte de um braço fundamental dos esquemas criminosos.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, que visa à criação da Polícia Federal de Fronteira no âmbito do Departamento de Polícia Federal, um ramo especializado dessa instituição, que deverá atuar em postos instalados em toda a faixa de fronteira, garantindo o controle repressivo da entrada ilegal de armas, munições e drogas no país.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



CD/18285.64074-85

PARECER Nº 1, DE 2018 - CN

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Relator: **DARIO BERGER**

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP), por meio da fragmentação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passa a ser denominado Ministério da Justiça (MJ).

O art. 1º da MPV estatui o seu objetivo.

O art. 2º concretiza esse objetivo, pela alteração dos arts. 21, 47 e 48, bem como pela inclusão dos arts. 40-A e 40-B na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios.

O art. 21 da Lei nº 13.502, de 2018, que promove a enumeração dos Ministérios integrantes do Poder Executivo federal, é alterado para incluir o MESP (inciso IX-A) e refletir a transformação do MJ (inciso XIII).

O art. 40-A estabelece as competências do MESP, a saber:

- coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
- exercer, por meio da polícia federal, as competências atribuídas àquela instituição pelo art. 144, § 1º da Constituição Federal (CF);



- exercer, por meio da polícia rodoviária federal, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da CF;
- exercer a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da CF;
- efetuar a função de ouvidoria das polícias federais;
- promover a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
- planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.

O art. 47, que delineia as competências do MJ, é alterado para refletir a transferência de atribuições para a nova Pasta.

O art. 40-B determina que integram a estrutura do MESP:

- o Departamento de Polícia Federal (DPF);
- o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);
- o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);
- o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP);
- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);
- a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);
e
- até uma Secretaria.

O art. 48 é objeto de alteração correlata, para excluir esses órgãos da estrutura do MJ.

O MESP, nos termos do art. 3º da MPV, passa a ser responsável pela gestão dos fundos relacionados com suas unidades e competências, a saber, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994.

O cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública é transformado, por força do art. 4º da MPV, em cargo de Ministro de Estado da Justiça. Transformação equivalente é promovida para o cargo de



jh-xx2018-0xxxx

Natureza Especial de Secretário-Executivo. Na nova Pasta, a criação dos cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo é promovida por meio da transformação de 19 (dezenove) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 1.

O art. 5º da MPV determina que são irrecusáveis, até 1º de agosto de 2019, as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para o MESP.

Ficam transferidas para o MESP e para os seus agentes públicos, de acordo com o art. 6º, as competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, que tenham, em outros diplomas legais, sido estabelecidas para o MJ ou para os seus agentes públicos.

O art. 7º da MPV estabelece que o acervo patrimonial, o quadro de servidores efetivos, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos do Ministério da Justiça e Segurança Pública relacionados com as competências que forem absorvidas pelo MESP serão transferidos àquela Pasta.

A disposição do art. 8º não se dirige exclusivamente ao MJ e ao MESP. Esse artigo determina que a transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional não poderá resultar em modificação da remuneração nem tampouco ser obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

O art. 9º estabelece que o MJ prestará apoio técnico, administrativo e jurídico ao MESP no desempenho de suas atribuições durante prazo a ser definido em decreto.

O MESP, de acordo com o art. 10 da MPV, para estruturar seu quadro de pessoal, poderá fazer uso de 157 (cento e cinquenta e sete) cargos em comissão criados no art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, destinados à inventariança da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA) e que seriam gradualmente extintos à medida que essa atividade fosse concluída.

Tais cargos têm o seguinte quantitativo:

- 1 (um) DAS-6;



- 9 (nove) DAS-5;
- 25 (vinte e cinco) DAS-4;
- 30 (trinta) DAS-3;
- 36 (trinta e seis) DAS-2; e
- 56 (cinquenta e seis) DAS-1.

A exposição de motivos que acompanha a MPV nº 821, de 2018, indica que a União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico para enfrentar o agravamento da situação da segurança pública no Brasil, que tem como exemplo mais visível a intervenção federal na área de segurança no Estado do Rio de Janeiro. A crise na segurança pública é o elemento apontado na exposição de motivos para justificar os critérios constitucionais de urgência e relevância para a edição da MPV.

Foram apresentadas 138 (cento e trinta e oito) emendas junto à Comissão Mista, mas as Emendas nºs 132 e 134 foram retiradas pelo autor. A Emenda nº 133 restou prejudicada com a retirada dessas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV respeita todos os requisitos constantes do art. 62 da CF, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV foi editada pelo Presidente da República em 26 de fevereiro de 2018, publicada em 27 de fevereiro de 2018 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 97, de 26 de fevereiro de 2018, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 25, de 26 de fevereiro de 2018, dos Ministros de Estado da Justiça; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e da Defesa, e do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da CF.

393

jh-xx2018-0xxxx

No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência. Todos concordamos que a segurança pública é um dos temas mais importantes na sociedade brasileira nos dias de hoje. Nos últimos anos, a criminalidade alcançou níveis alarmantes, atingindo todo o Brasil, de norte a sul, desde as pequenas e médias cidades até os grandes centros.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente no ano de 2016 foram registradas mais de 61 mil mortes violentas intencionais no País. De acordo com a mesma fonte, foram 49.497 casos de estupros em 2016. Além desses números assombrosos de crimes contra a vida e a dignidade, outros dados sobre a criminalidade são absurdos: o número de veículos furtados ou roubados entre 2015 e 2016 no Brasil foi superior a 1 milhão.

Esses números corroboram o que podemos constatar na vida do cidadão brasileiro de carne e osso – a sensação de insegurança e a preocupação com o crime e a violência fazem da segurança pública um dos temas mais prementes da atualidade.

Nesse contexto, o combate à criminalidade certamente deve ser uma prioridade para o Poder Público no Brasil, em todas as esferas da Federação. Entendemos, portanto, como plenamente justificável o emprego da legislação de urgência para definir as competências e a estrutura dos órgãos federais responsáveis pela segurança pública.

A MPV também não ofende as limitações materiais e formais contidas no art. 62 da CF.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 8, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou dispositivos na MPV que contrariassem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial, as leis de responsabilidade fiscal, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual da União. A análise que empreendemos sobre os aspectos orçamentários e financeiros da Medida Provisória tampouco revelaram quaisquer violações aos preceitos e normas pertinentes.



Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

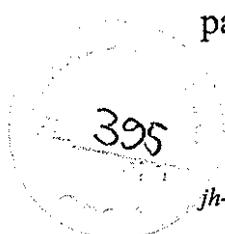
Concordamos, em linhas gerais, com as disposições constantes da MPV nº 821, de 2018. A retirada das atribuições relativas à segurança pública do âmbito do Ministério da Justiça e a criação de uma Pasta dedicada exclusivamente ao tema certamente não constitui uma panaceia capaz de solucionar, por si só, todas as inúmeras dificuldades da segurança pública no Brasil. Entendemos, contudo, que se trata de um passo na direção certa, uma vez que a concentração das competências e órgãos federais de segurança pública na estrutura de um Ministério dedicado exclusivamente ao tema pode contribuir para que a atuação das autoridades seja focada na solução dos problemas relevantes.

Nossa avaliação inicial sobre o mérito da proposição foi confirmada com a realização das audiências públicas promovidas no âmbito desta Comissão Mista, em que tivemos a oportunidade de ouvir as opiniões abalizadas de autoridades com larga experiência em matéria de segurança pública, bem como de debater as disposições da Medida Provisória com representantes das instituições diretamente envolvidas.

Nesse sentido, saudamos e acolhemos a intenção do Poder Executivo em criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública como órgão destinado a centralizar as ações da União em matéria de segurança pública, com a missão, ainda, de coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o Brasil, em regime de cooperação com os entes federativos subnacionais. A medida é particularmente bem-vinda no contexto atual, em que o Congresso Nacional acaba de aprovar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, na Câmara dos Deputados), que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A posição do Ministério Extraordinário da Segurança Pública como órgão central do SUSP deverá contribuir para a efetividade da atuação do Poder Público na promoção da segurança pública.

Passamos, agora, à análise das emendas.

As Emendas nºs 3, 9, 11, 37, 43, 44, 45, 46, 74 e 94, que determinam a inclusão, dentre as competências do MESP, do exercício do patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, por meio da polícia



ferroviária federal, merecem ser rejeitadas porque implicariam a criação de órgão do Poder Executivo federal por emenda de iniciativa parlamentar.

Pelo mesmo motivo, devem ser rejeitadas as Emendas n^{os} 8, 10, 19, 47, 85, 99 e 126, que fixam a competência do MESP para estabelecer a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias e determinam que as guardas portuárias passam a integrar a estrutura da Pasta.

A Emenda n^o 102 determina a supressão do art. 5^o da MPV, implicando que as requisições de pessoal para o MESP deixem de ser compulsórias até 1^o de agosto de 2019 e passem a depender, desde já, da aquiescência do órgão de origem do servidor ou militar requisitado. Essa medida, se implementada de forma integral, pode comprometer o funcionamento do MESP nesse período inicial de sua criação. Entendemos, contudo, não ser conveniente a manutenção do caráter compulsório da requisição de militares para integrar o corpo funcional do MESP, em vista das particularidades da organização dos quadros das Forças Armadas e de sua missão institucional. O PLV que apresentamos, por essa razão, suprime a menção aos militares do dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da cessão de servidores ao MESP.

Algumas das emendas apresentadas à MPV determinam a aplicação de determinadas políticas públicas. Ainda que estejam relacionadas a temas de segurança pública, essas emendas fogem ao escopo mais específico da MPV n^o 821, de 2018, que é a definição da estrutura do MESP e das suas competências como Pasta responsável pelas atribuições reservadas à União na matéria. Sua rejeição não implica, necessariamente, juízo negativo quanto ao seu mérito, mas tão-somente a aplicação das disposições regimentais que vedam a apresentação de emendas que careçam de conexão temática com a matéria da Medida Provisória.

São rejeitadas, assim, a Emenda n^o 1, que determina que o MESP deve planejar a instalação de bloqueadores de celulares nas penitenciárias de todo país, e a Emenda 2, relativa à criação de cadastro nacional de pedófilos e estupraadores.

Rejeitam-se, também, por essa razão, as Emendas n^{os} 38 e 129, que pretendem instituir a ideia de polícia de ciclo completo. São rejeitadas, igualmente, as Emendas n^{os} 39 e 130, que determinam a aplicação da Lei que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.



A Emenda nº 76 autoriza a Força Nacional de Segurança a abrir novas vagas para atuar no Estado do Rio de Janeiro enquanto durar a intervenção federal na segurança pública. Visto que a emenda acarreta impacto orçamentário, com aumento de despesa, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 79 pretende conferir prioridade no Orçamento Geral da União para ações ligadas a intervenções federais. A Emenda nº 80, por sua vez, estabelece que o interventor federal poderá determinar a imediata utilização de bens apreendidos. Não há pertinência temática com a matéria da MPV, o que leva à rejeição das emendas.

A Emenda nº 108 cria o Sistema Nacional de Segurança Pública, no âmbito do MESP, para promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública e os entes federativos. A nosso juízo, a medida não incrementa, de forma efetiva, a capacidade do MESP para o exercício de suas funções, pelo que votamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 137 determina que a integração da segurança pública deve se dar pela adesão a instrumento de cooperação federativa. Somos contrários à aprovação da emenda, para não reduzir, a priori, as possibilidades de implementação das políticas de integração e cooperação entre os entes federativos em matéria de segurança pública.

Uma parcela significativa das emendas pretende criar, na estrutura do MESP, órgãos distintos daqueles que o art. 144 da Constituição Federal aponta como responsáveis pelo exercício das atividades estatais destinadas a prover a segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal, no âmbito da União, e polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, no âmbito dos Estados e Distrito Federal. Essas emendas devem ser rechaçadas por inconstitucionalidade, uma vez que contrariam a estrutura determinada pela Lei Maior para a organização do Poder Público em matéria de segurança, retirando atribuições dos órgãos expressamente previstos no texto constitucional e, por vezes, interferindo indevidamente na repartição de competências entre os entes da Federação.

Nesse sentido, devem ser rejeitadas, por inconstitucionalidade, as Emendas nºs 6, 7, 12, 13, 25, 59, 65, 67, 105, 116 e 124 que determinam a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária. Rejeitamos, também, nesses termos, as Emendas nºs 41, 66, 72, 109 e 128, que criam os Departamentos Nacionais de Polícia Civil, de Polícia Militar e de Bombeiros Militares, bem como a Emenda nº 81, que cria os

Departamentos Nacionais de Polícia Militar e de Bombeiros Militares, e a Emenda nº 98, que se restringe à criação do Departamento Nacional de Bombeiros Militares.

Rejeitamos por inconstitucionalidade, ainda, as Emendas nºs 40 e 110, que tencionam criar o Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública. Votamos também pela rejeição da Emenda nº 131, que cria a Ouvidoria Nacional de Segurança Pública, e da Emenda nº 138, que cria, na estrutura do Departamento de Polícia Federal, a polícia federal de fronteira.

Também devem ser rejeitadas, por inconstitucionalidade, as Emendas nºs 17 e 18 que adicionam na estrutura do MESP, respectivamente, as Guardas Municipais e os Agentes Penitenciários.

A Emenda nº 4 propõe, em substituição ao MESP, a criação do “Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Pública”, com atribuições relacionadas à execução da política nacional de segurança pública. Entendemos que a Emenda não traz aprimoramento institucional frente ao texto original da Medida Provisória, razão pela qual votamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 5 pretende criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública, com participação de autoridades do Poder Executivo Federal, Governadores dos Estados e representantes dos órgãos de segurança pública e de trabalhadores da segurança pública. Somos pela rejeição da emenda, que extrapola o objeto primordial da Medida Provisória.

Um grupo expressivo de emendas busca a alteração de competências e da estrutura do MESP. Enquadram-se nesse grupo as Emendas nºs 14, 24, 42 e 106, que retiram do âmbito do MESP o exercício das atribuições relativas à polícia federal, e a Emenda 64, que suprime também as atribuições concernentes à polícia rodoviária federal, bem como a Emenda nº 26, que promove a supressão tanto das competências da polícia federal quanto da sua integração à estrutura do MESP. Somos contrários a essas emendas em seu mérito, pois não faz sentido a criação de um Ministério dedicado à segurança pública que não tenha competência sobre as principais atribuições reservadas à União em matéria de segurança pública.



As Emendas n^{os} 16 e 75 transferem do Ministério da Justiça para o MESP a competência para formulação de políticas sobre drogas. As Emendas n^{os} 41, 66, 72, 109 e 128 também objetivam essa transferência, entre outros temas que já abordamos. A política de drogas é uma questão de grande relevância e que apresenta, sem dúvidas, grandes reflexos sobre a segurança pública, visto que o tráfico ilícito de entorpecentes é um dos crimes mais prevalentes na atualidade. Entendemos, contudo, que o problema das drogas é multifacetado, envolvendo questões de ordem social e de saúde pública que extrapolam o tema da segurança pública. Nesse contexto, acreditamos que o Ministério da Justiça detém um posicionamento institucional mais adequado para a abordagem da política de drogas, razão pela qual rejeitamos as emendas em apreço.

A Emenda n^o 34 propõe que as atribuições do MESP sejam assumidas pelo Ministério da Defesa, que passaria a ser denominado Ministério da Defesa e Segurança Pública. A relação entre as atividades desempenhadas pelo Ministério da Defesa com a segurança pública é limitada, nos termos do caput do art. 142 da CF, à possibilidade para que os poderes constitucionais convoquem as Forças Armadas para atuar para garantir a lei e a ordem. Trata-se de uma previsão de apoio das Forças Armadas para situações excepcionais em matéria de segurança pública, que não se confunde com suas atribuições precípua na defesa nacional. Por esse motivo, a emenda é rejeitada.

As Emendas n^{os} 20, 23, 29, 31, 36, 50, 52, 53 e 96 propõem o acréscimo dentre as competências do MESP da função de zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações. O zelo e o cumprimento dos direitos humanos fundamentais constituem um dos pilares essenciais da ação do Poder Público em qualquer circunstância e em todas as suas atividades, não apenas naquelas relacionadas com a segurança pública. A observância dos direitos humanos fundamentais não constitui propriamente uma competência específica de um determinado órgão estatal, representando, na verdade, uma consequência direta da instituição de um Estado democrático, a ser tomado como princípio orientador de toda ação estatal. Nesse contexto, rejeitamos as emendas.

As Emendas n^{os} 21, 22, 28, 30, 35, 49, 51, 54 e 97 determinam que o MESP elabore relatórios semestrais para apresentar a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência. De acordo com a justificativa das emendas o objetivo dos relatórios é a promoção da transparência para evitar abusos contra os mais pobres, as populações periféricas e os cidadãos que exercem o direito

democrático ao protesto e à rebeldia. A transparência na ação pública, assim como o combate aos abusos são, sem dúvida, propósitos nobres. Entendemos, contudo, que a elaboração de relatórios semestrais não constitui instrumento apto à promoção desses objetivos, motivo pelo qual rejeitamos as emendas.

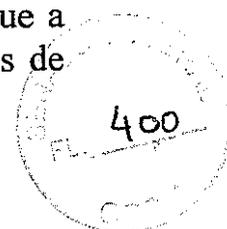
A Emenda nº 27 altera a redação do art. 40-A, II, “e”, que determina competência do MESP para exercer a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta. A redação que a emenda pretende conferir ao dispositivo subtrai a competência do MESP para a defesa do patrimônio das sociedades de economia mista federais. A emenda, a nosso juízo, é contrária aos interesses do Poder Público federal, devendo ser rejeitada.

A Emenda nº 32 estabelece que o Ministério da Justiça tem competência para promover o registro documental do processo legislativo federal. Entendemos que a emenda deve ser rejeitada, pois a medida é desnecessária, uma vez que a MPV nº 821, de 2018, não alterou uma competência mais ampla daquela Pasta, para o exercício da política nacional de arquivos.

A Emenda nº 33 suprime o termo “Extraordinário” da denominação do MESP. Essa Emenda deve ser acolhida, para que o Ministério não seja encarado como provisório ou temporário, mas sim, como definitivo.

A Emenda nº 63 pretende conferir ao MESP competência relativa à política nacional de fronteira. A Emenda 95, por seu turno, atribui ao MESP competência para apoiar ações de cooperação entre os entes federativos nas áreas de fronteira. As emendas devem ser rejeitadas porque são desnecessárias, visto que a atuação do MESP nas áreas de fronteira, por meio da polícia federal, já está contemplada na previsão para o exercício das competências elencadas no § 1º do art. 144 da CF.

A Emenda nº 73 visa conferir ao MESP competência para planejar, coordenar e administrar a política socioeducativa nacional, por meio de uma Coordenação-geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, norma que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) determina que as funções executivas e de gestão do Sistema são atribuições da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Tendo em vista que a atuação do Sinase envolve fundamentalmente as políticas e programas de



atendimento a adolescente em conflito com a lei, entendemos que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência tem melhores condições, do ponto de vista institucional, para exercer a administração do Sistema, razão pela qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 83 pretende atribuir ao MESP competência para coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional por meio do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A Emenda encontra-se prejudicada pela aprovação no Senado Federal, e envio ao Poder Executivo para sanção, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018 (nº 3.734, de 2012, na Casa de origem), que institui o Sistema Único de Segurança Pública. A rejeição da emenda não acarreta agravo à implementação do SUSP, uma vez que o texto aprovado no Parlamento já prevê o MESP como órgão central do sistema.

A Emenda nº 87 confere ao MESP competência para promover e estimular a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive com o uso de modelos de gestão e tecnologia. Entendemos que a medida é desnecessária, e a emenda deve ser rejeitada, uma vez que a competência em tela não difere fundamentalmente da atribuição mais ampla já prevista no texto original da Medida Provisória, segundo a qual o MESP deve coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos.

A Emenda nº 135 determina que o MESP deve promover a integração da Política Nacional de Segurança Pública com as demais políticas públicas a partir das diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP). A Emenda nº 136, por seu turno, determina que o MESP deve ouvir o CONASP para exercer sua atribuição de coordenar e integrar a segurança pública no território nacional. Rejeitamos as emendas porque acreditamos que a subordinação do MESP a um conselho consultivo como o CONASP pode acarretar perda de eficiência e efetividade no exercício de suas atribuições.

A Emenda nº 104 desfaz a transferência da competência sobre política penitenciária nacional, bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), do Ministério da Justiça para o MESP. Somos contrários à medida em seu mérito, porque a política penitenciária é parte integrante das atividades de segurança pública, não sendo concebível a cisão de competências e responsabilidades para mais de um Ministério.

A Emenda nº 111 acrescenta, para o MESP, a competência de elaboração e execução de plano de qualificação de apenados. Trata-se, na verdade, de uma subdivisão da competência já prevista para planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional, que não contribui para o aperfeiçoamento do marco institucional do MESP, motivo pelo qual propomos a sua rejeição.

As Emendas nºs 55, 77, 78 e 82 tratam de segurança viária e trânsito.

A Emenda nº 55, que, no âmbito do Ministério das Cidades, transforma o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) em Secretaria Nacional de Trânsito não guarda pertinência temática com a MPV.

A Emenda nº 77, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir um representante do DPRF no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), não guarda pertinência temática com a MPV. Ademais, dispositivo nesse sentido foi vetado no CTB.

A Emenda nº 78, que cria, na estrutura básica do MESP, a Secretaria Nacional de Segurança Viária, é inconstitucional por aumentar a despesa e violar a iniciativa privativa do Presidente da República para criar órgão do Poder Executivo federal.

Pode-se dizer o mesmo da Emenda nº 82, que insere o Denatran e o Contran e cria a Secretaria Nacional de Segurança Viária, todos na estrutura básica do MESP.

As Emendas nºs 55, 77, 78 e 82, portanto, devem ser rejeitadas.

Um grupo de emendas diz respeito aos policiais civis e militares e bombeiros militares do DF, bem como ao Fundo Constitucional do DF (FCDF).

As Emendas nºs 56 e 71 atribuem ao Presidente da República a iniciativa legislativa privativa relacionada à organização e manutenção da Polícia Civil do DF (PCDF), da Polícia Militar do DF (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), incluindo vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer natureza.



A Emenda nº 57, que contém diversas disposições sobre o FCDF, destina, no mínimo, 20% de suas dotações à PCDF, 30% à PMDF e 15% ao CBMDF, o que “engessa” o Governador do DF e reserva menos de 35% para educação e saúde no DF (estima-se que a perda seria de R\$ 1 bilhão).

As Emendas nºs 58 e 70 tornam os policiais civis do DF servidores federais.

A Emenda nº 60 impede recusa de policial civil ou militar e bombeiro militar do DF em servir ao MESP.

A Emenda nº 61 isenta a União de ressarcir o FCDF por cessão de policial civil ou militar e bombeiro militar do DF.

A Emenda nº 68, entre outras providências, atribui ao Governo do DF utilizar a PCDF, PMDF e CBMDF; dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos em comissão e funções de confiança desses órgãos; e nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus integrantes. Trata, também, de seu emprego em situações excepcionais. Atribui ao Presidente da República a iniciativa para legislar sobre remuneração desses servidores. Permite serviço voluntário remunerado a policiais civis do DF. Concede horas extras e adicional noturno a policiais civis do DF.

As Emendas nºs 69 e 123 pretendem conceder horas extras e adicional noturno para policiais civis do DF, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais dos ex-territórios, e até mesmo das carreiras jurídicas da União.

As Emendas nºs 89 e 90 pretendem estabelecer que as carreiras dos militares do DF são típicas de Estado, de complexidade técnica e de nível superior, inclusive na área de saúde.

A Emenda nº 112 prevê que a revisão de subsídios de policiais civis do DF seguirá a dos policiais federais.

A Emenda nº 114 prevê que os recursos do FCDF relativos aos órgãos de segurança do DF serão executados, geridos e aplicados diretamente pela União.

A Emenda nº 115 dispõe que a PCDF, a PMDF e o CBMDF passarão a integrar a estrutura do MESP.

As Emendas nºs 117, 118, 119, 125 tratam de transferência para a reserva remunerada, limites de idade para ingresso e promoções no CBMDF.

A Emenda nº 120 trata de promoções, agregação e transferência para a reserva remunerada na PMDF.

Essas emendas, na verdade, fogem do escopo da MPV, que é a organização do MESP, e extrapolam os limites da iniciativa parlamentar para propor emendas a MPV, que não inclui dispor sobre regime jurídico de servidores públicos.

Muitas delas tratam de matéria de ordem constitucional e violam a subordinação da PCDF, da PMDF e do CBMDF ao Governador do DF (art. 144, § 6º, da CF). E mesmo que a matéria tivesse *status* legal, a iniciativa seria do Poder Executivo.

Também o Governo do DF deve participar do debate quanto a essas propostas, que podem implicar grandes impactos administrativos e financeiros.

Assim, as Emendas nºs 56 a 58, 60 a 62, 68 a 71, 89, 90, 112, 114, 115, 117 a 120, 123 e 125 devem ser rejeitadas.

Há algumas emendas sobre a PF e a PRF.

A Emenda nº 15 concede autonomia investigativa e operacional à PF e veda contingenciamento do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

A Emenda nº 62 mantém com a PF e a PRF a competência para apurar infrações administrativas e disciplinares de seus servidores.

As Emendas nºs 86, 121 e 122 asseguram autonomia investigativa e operacional à PF, devendo os cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral (DG) ser indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da PF.

A Emenda nº 88 atribui ao DG da PF a competência para nomear e exonerar servidores em cargos de comissão, de direção, de adido policial, entre outros.

As Emendas nºs 92 e 101 definem as atribuições dos cargos de delegado, escrivão, papiloscopista e agente da PF.

Como se vê, são emendas extremamente específicas para a PF e a PRF. Não é objetivo desta MPV esmiuçar detalhes da organização dessas polícias. Além disso, mais uma vez, são matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, pois dizem respeito a órgãos e servidores do Poder Executivo federal.

Dessa maneira, as Emendas nºs 15, 62, 86, 88, 92, 101, 121 e 122 devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 91, que dispõe que os agentes federais de execução penal serão de nível superior, pertencerão ao Depen e ocuparão seus cargos de direção, deve ser rejeitada por vício de iniciativa, uma vez que tratar de servidor público federal.

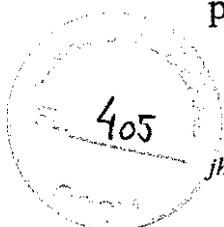
As Emendas nºs 103 e 107 suprimem a autorização para que o MESP use cargos em comissão destinados à inventariança da RFFSA. Devem ser rejeitadas porque esses cargos são necessários ao bom funcionamento do MESP e não representam aumento de despesa (eles já existem).

A Emenda nº 93, que possibilita a designação de policiais aposentados para o serviço ativo em atividades administrativas do MESP, também trata de servidores públicos e possui vício de iniciativa, devendo ser rejeitada.

A Emenda nº 100 concede isenção de imposto sobre venda de armas de fogo para militares, policiais e bombeiros militares. Essa emenda deve ser rejeitada porque contraria o espírito das políticas de desarmamento e caracteriza renúncia de receita sem a indicação da contrapartida.

A Emenda nº 48, que determina que o Funpen será gerido pelo Depen é desnecessária, porque isso já é estabelecido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

A Emenda nº 127, que possibilita que os recursos do Funpen possam ser usados para promover ações de desenvolvimento socioeconômico em municípios com estabelecimentos penais, não tem pertinência temática com a MPV, que se limita aos aspectos estruturais e



organizacionais da criação do MESP. A matéria deve ser objeto de proposição autônoma.

Apresentamos, por fim, quatro emendas de relator.

A primeira delas acrescenta um inciso IV ao *caput* do art. 40-A e um parágrafo único ao art. 40-B que a MPV incluiu na Lei nº 13.502, de 2017. O primeiro dispositivo atribui ao MESP, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a competência para coordenar a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em Instituição existente. O segundo dispositivo autoriza a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (INESP), com natureza jurídica de fundação pública federal e vinculação ao MESP. A criação não terá impacto orçamentário, uma vez que deverá ocorrer pelo desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Trata-se de medidas destinadas a aprimorar a estrutura do MESP, pelo fomento do estudo e da pesquisa em segurança pública, que contam com o aval do atual Ministro Extraordinário da Segurança Pública.

A segunda emenda altera o *caput* do art. 5º da MPV e acrescenta-lhe um parágrafo único para alterar a sistemática de requisição de militares para o MESP, levando-se em conta as peculiaridades das Forças Armadas. Propomos que o Ministro de Estado da Segurança Pública possa, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

A terceira emenda acrescenta dispositivos que tratam da cessão de militares do DF e policiais civis do DF para cooperar com outros órgãos públicos, em especial, no que tange ao ônus da remuneração do policial militar e bombeiro militar agregado no exercício da função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar.

Tal emenda visa complementar a redação do art. 6º e do inciso I do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF), e do art. 6º e do inciso I do § 1º do art. 78 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do DF), de modo a assegurar a definição de contornos mais objetivos quanto ao tema, adequando tais disposições à realidade vigente, além de restringir o poder regulamentar atualmente exteriorizado pelo Regulamento para as Polícias Militares e os

406

Corpos de Bombeiros Militares (R-200), cuja interpretação do que se considera função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar para os militares do DF acabou desvirtuada ao longo dos anos.

Tal medida é reforçada pelo peculiar contexto que envolve o DF, ente federativo de autonomia parcialmente tutelada pela União, que, no caso concreto, é exteriorizada pela responsabilidade de manutenção e organização das corporações em comento, justamente por abrigar a sede do Governo Federal.

A relevância da emenda pode ser exemplificada pelo fato de militares do DF atuarem na proteção pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República e do Governador e do Vice-Governador do DF.

A urgência da emenda se deve à premente necessidade de correção das distorções decorrentes do Decreto nº 88.777, de 1983, e citadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.774/2017-TCU Plenário.

Por fim, a quarta emenda, em nome da boa técnica legislativa, enumera em incisos do art. 40-B os órgãos integrantes da estrutura básica do MESP.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 821, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 821, de 2018, com a Emenda nº 33 e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

1º PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

407

jh-xx2018-0xxxx

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21.**

IX-A – da Segurança Pública;

XIII – da Justiça;

.....” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais; e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.

III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional; e



IV – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente.” (NR)

“**Art. 40-B.** Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

- I – o Departamento de Polícia Federal - DPF;
 - II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;
 - III – o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;
 - IV – o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP;
 - V – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;
 - VI – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;
- e
- VII – até uma Secretaria.” (NR)

Parágrafo Único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.” (NR)

“Seção XIII

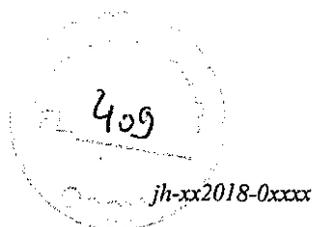
Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

-
- IV – políticas sobre drogas;
-” (NR)

“**Art. 48.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

-
- XI – até quatro Secretarias.” (NR)



Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II – o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III – dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o *caput*.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“**Art. 29-A.** São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

III – demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – Congresso Nacional, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4, ou equivalente, em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um militar do Distrito Federal por gabinete;

V – Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em



411
jh-xx2018-0xxxx

comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII – Tribunal Regional Federal da 1º Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VIII – Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

IX – Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

X – Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

XI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

XII – Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

XIII – órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;

XIV – Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XV – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos ou de interesse da segurança pública, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para os órgãos de que trata esta Lei.

§ 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, órgãos da Justiça Militar Distrital, ou ainda para a Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a Defesa Civil do Distrito Federal ou órgãos equivalentes.

§ 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

412

§ 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

III – demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – Tribunais Superiores, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça e Territórios do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – Ministério Público da União, para o exercício de Cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão;

VIII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IX – Congresso Nacional, para exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete;

X – Câmara Legislativa do Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete, para exercício de cargo em comissão cuja



remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º Fica vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão federal, para a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal e para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, bem como aos órgãos distritais congêneres e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal são considerados de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos casos de cessão às Presidências do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos VI, IX e XI do *caput*, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do *caput* do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink is written over the text 'Relator'. To the right of the signature is a circular stamp with a dashed border. Inside the stamp, the number '414' is printed in a bold, sans-serif font. The stamp also contains some faint, illegible text around the perimeter.

**1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 821, de 2018, que *altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.*

Relator: Senador **DARIO BERGER**

I – BREVE RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, cria o Ministério da Segurança Pública (MSP), por meio da fragmentação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passa a ser denominado Ministério da Justiça (MJ).

Seguimos o propósito de apresentar um relatório em sintonia com o objetivo da edição da medida provisória: *instituir o Ministério da Segurança Pública.*

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 821, de 2018, iniciada em 23 de maio de 2018, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei



de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, alteramos os arts. 11 e 12 do PLV para especificar que policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal (DF) só poderão ser cedidos a fim de exercer função correlata à de policial civil ou militar ou de bombeiro militar em órgãos da União ou do DF, não dos Estados.

Passo a análise constitucional, legal e regimental do texto.

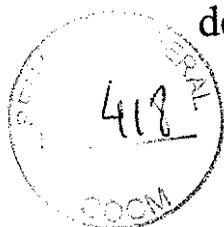
II – ANÁLISE

Essa Medida Provisória recebeu 138 emendas.

Foram rejeitadas por **inconstitucionalidade** as Emendas n^{os} 3, 9, 11, 37, 43, 44, 45, 46, 74, 94; 5, 8, 10, 19, 47, 85, 99, 126, 6, 7, 12, 13, 25, 59, 65, 67, 105, 116, 124, 17, 18, 41, 66, 72, 81, 98, 109, 40, 78, 82, 55, 56, 58, 60, 61, 68 a 71, 89, 90, 112, 113, 114, 115, 117 a 120, 123 e 125 15, 62, 86, 88, 92, 101, 121, 122, 91, 93, 100, 131 e 138.

Por **ausência de conexão temática** com o assunto tratado na Medida Provisória, foram rejeitadas as Emendas n^{os} 1, 2, 38, 129, 39, 130, 79, 80, 77 e 127.

Foram rejeitadas em razão de uma avaliação desfavorável quanto ao seu **mérito** as Emendas n^{os} 102, 108, 137,



14, 24, 26, 42, 64, 106, 16, 75, 34, 20, 23, 29, 31, 36, 50, 52, 53, 96, 21, 22, 28, 30, 35, 49, 51, 54, 97, 27, 32, 63, 95, 73, 83, 87, 135, 136, 104, 111, 57, 103 e 48.

As Emendas n^{os} 132 e 134 foram retiradas pelo autor, Senador Lindbergh Farias; a Emenda n^o 133, de mesma autoria, restou prejudicada em decorrência da retirada.

Aprovamos a Emenda n^{os} 33, que exclui a terminologia *extraordinário* da nomenclatura oficial do Ministério da Segurança.

Apresentamos quatro emendas.

Apresentamos uma emenda autorizativa para criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública – INESP, bem como acrescentamos uma Escola Superior de Altos Estudos à estrutura do Ministério.

Alteramos o *caput* do art. 5^o da Medida Provisória, acrescentando-lhe um *parágrafo único* para modificar a sistemática de requisição de militares para o Ministério da Segurança. Nesse sentido, propomos que o Ministro de Estado da Segurança Pública possa, em caráter excepcional e mediante entendimento como Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Força Armadas ao Presidente da República.



Disciplinamos o procedimento de cessão dos policiais civis, militares e bombeiros militares para os demais órgãos do Distrito Federal e da União, assim como a respectiva política de ressarcimento.

Por fim, a quarta emenda, em nome da boa técnica legislativa, enumera os incisos do art. 40-B os órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Segurança.

No mais, o projeto permanece inalterado, mantendo-se o texto editado pelo Presidente da República.

III – VOTO

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 821, de 2018, com a Emenda nº 33 e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

2º PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21.**

.....

IX-A – da Segurança Pública;

.....

XIII – da Justiça;

.....” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;



c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais;
e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.

III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional; e

IV – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente.” (NR)

“**Art. 40-B.** Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – o Departamento de Polícia Federal - DPF;

II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

III – o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;

IV – o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP;

V – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

VI – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP; e

VII – até uma Secretaria.



Parágrafo Único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.” (NR)

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV – políticas sobre drogas;

.....” (NR)

“**Art. 48.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

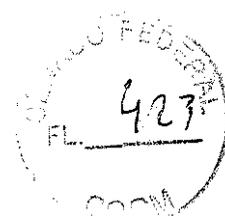
.....

XI – até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;



II – o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III – dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

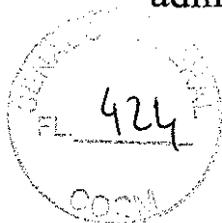
b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.



Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o *caput*.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de

425

Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VI – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII – Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

X – Justiça Militar do Distrito Federal.

§ 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial militar



ou bombeiro militar nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

§ 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

§ 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.” (NR)

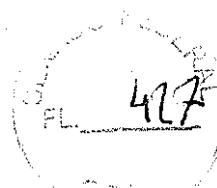
Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho



da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

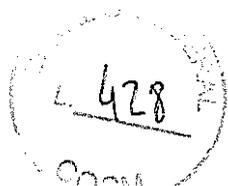
VI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão; e

VII – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A cessão de servidores somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial civil nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 3º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;



§ 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos VI, IX e XI do *caput*, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do *caput* do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text. To the right of the signature is a circular stamp containing the number '429' and some faint, illegible text around the perimeter.

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Relator: **DARIO BERGER**

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP), por meio da fragmentação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passa a ser denominado Ministério da Justiça (MJ).

O art. 1º da MPV estatui o seu objetivo.

O art. 2º concretiza esse objetivo, pela alteração dos arts. 21, 47 e 48, bem como pela inclusão dos arts. 40-A e 40-B na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios.

Já o art. 21 da Lei nº 13.502, de 2018, que promove a enumeração dos Ministérios integrantes do Poder Executivo federal, é alterado para incluir o MESP (inciso IX-A) e refletir a transformação do MJ (inciso XIII).

O art. 40-A estabelece as competências do MESP, a saber:

- coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
- exercer, por meio da polícia federal, as competências atribuídas àquela instituição pelo art. 144, § 1º da Constituição Federal (CF);



- exercer, por meio da polícia rodoviária federal, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da CF;
- exercer a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da CF;
- efetuar a função de ouvidoria das polícias federais;
- promover a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
- planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.

O art. 47, que delinea as competências do MJ, é alterado para refletir a transferência de atribuições para a nova Pasta.

O art. 40-B determina que integram a estrutura do MESP:

- o Departamento de Polícia Federal (DPF);
- o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);
- o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);
- o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP);
- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);
- a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);
e
- até uma Secretaria.

O art. 48 é objeto de alteração correlata, para excluir esses órgãos da estrutura do MJ.

O MESP, nos termos do art. 3º da MPV, passa a ser responsável pela gestão dos fundos relacionados com suas unidades e competências, a saber, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994.

O cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública é transformado, por força do art. 4º da MPV, em cargo de Ministro de Estado da Justiça. Transformação equivalente é promovida para o cargo de



Natureza Especial de Secretário-Executivo. Na nova Pasta, a criação dos cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo é promovida por meio da transformação de 19 (dezenove) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 1.

O art. 5º da MPV determina que são irrecusáveis, até 1º de agosto de 2019, as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para o MESP.

Ficam transferidas para o MESP e para os seus agentes públicos, de acordo com o art. 6º, as competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, que tenham, em outros diplomas legais, sido estabelecidas para o MJ ou para os seus agentes públicos.

O art. 7º da MPV estabelece que o acervo patrimonial, o quadro de servidores efetivos, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos do Ministério da Justiça e Segurança Pública relacionados com as competências que forem absorvidas pelo MESP serão transferidos àquela Pasta.

A disposição do art. 8º não se dirige exclusivamente ao MJ e ao MESP. Esse artigo determina que a transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional não poderá resultar em modificação da remuneração nem tampouco ser obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

O art. 9º estabelece que o MJ prestará apoio técnico, administrativo e jurídico ao MESP no desempenho de suas atribuições durante prazo a ser definido em decreto.

O MESP, de acordo com o art. 10 da MPV, para estruturar seu quadro de pessoal, poderá fazer uso de 157 (cento e cinquenta e sete) cargos em comissão criados no art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, destinados à inventariança da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA) e que seriam gradualmente extintos à medida que essa atividade fosse concluída.

Tais cargos têm o seguinte quantitativo:

- 1 (um) DAS-6;



- 9 (nove) DAS-5;
- 25 (vinte e cinco) DAS-4;
- 30 (trinta) DAS-3;
- 36 (trinta e seis) DAS-2; e
- 56 (cinquenta e seis) DAS-1.

A exposição de motivos que acompanha a MPV nº 821, de 2018, indica que a União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico para enfrentar o agravamento da situação da segurança pública no Brasil, que tem como exemplo mais visível a intervenção federal na área de segurança no Estado do Rio de Janeiro. A crise na segurança pública é o elemento apontado na exposição de motivos para justificar os critérios constitucionais de urgência e relevância para a edição da MPV.

Foram apresentadas 138 (cento e trinta e oito) emendas junto à Comissão Mista, mas as Emendas nºs 132 e 134 foram retiradas pelo autor. A Emenda nº 133 restou prejudicada com a retirada dessas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV respeita todos os requisitos constantes do art. 62 da CF, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV foi editada pelo Presidente da República em 26 de fevereiro de 2018, publicada em 27 de fevereiro de 2018 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 97, de 26 de fevereiro de 2018, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 25, de 26 de fevereiro de 2018, dos Ministros de Estado da Justiça; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e da Defesa, e do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da CF.



No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência. Todos concordamos que a segurança pública é um dos temas mais importantes na sociedade brasileira nos dias de hoje. Nos últimos anos, a criminalidade alcançou níveis alarmantes, atingindo todo o Brasil, de norte a sul, desde as pequenas e médias cidades até os grandes centros.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente no ano de 2016 foram registradas mais de 61 mil mortes violentas intencionais no País. De acordo com a mesma fonte, foram 49.497 casos de estupros em 2016. Além desses números assombrosos de crimes contra a vida e a dignidade, outros dados sobre a criminalidade são absurdos: o número de veículos furtados ou roubados entre 2015 e 2016 no Brasil foi superior a 1 milhão.

Esses números corroboram o que podemos constatar na vida do cidadão brasileiro de carne e osso – a sensação de insegurança e a preocupação com o crime e a violência fazem da segurança pública um dos temas mais prementes da atualidade.

Nesse contexto, o combate à criminalidade certamente deve ser uma prioridade para o Poder Público no Brasil, em todas as esferas da Federação. Entendemos, portanto, como plenamente justificável o emprego da legislação de urgência para definir as competências e a estrutura dos órgãos federais responsáveis pela segurança pública.

A MPV também não ofende as limitações materiais e formais contidas no art. 62 da CF.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 8, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou dispositivos na MPV que contrariassem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial, as leis de responsabilidade fiscal, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual da União. A análise que empreendemos sobre os aspectos orçamentários e financeiros da Medida Provisória tampouco revelaram quaisquer violações aos preceitos e normas pertinentes.



coordenação e administração da política penitenciária nacional, que não contribui para o aperfeiçoamento do marco institucional do MESP, motivo pelo qual propomos a sua rejeição.

As Emendas nºs 55, 77, 78 e 82 tratam de segurança viária e trânsito.

A Emenda nº 55, que, no âmbito do Ministério das Cidades, transforma o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) em Secretaria Nacional de Trânsito não guarda pertinência temática com a MPV.

A Emenda nº 77, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir um representante do DPRF no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), não guarda pertinência temática com a MPV. Ademais, dispositivo nesse sentido foi vetado no CTB.

A Emenda nº 78, que cria, na estrutura básica do MESP, a Secretaria Nacional de Segurança Viária, é inconstitucional por aumentar a despesa e violar a iniciativa privativa do Presidente da República para criar órgão do Poder Executivo federal.

Pode-se dizer o mesmo da Emenda nº 82, que insere o Denatran e o Contran e cria a Secretaria Nacional de Segurança Viária, todos na estrutura básica do MESP.

As Emendas nºs 55, 77, 78 e 82, portanto, devem ser rejeitadas.

Um grupo de emendas diz respeito aos policiais civis e militares e bombeiros militares do DF, bem como ao Fundo Constitucional do DF (FCDF).

As Emendas nºs 56 e 71 atribuem ao Presidente da República a iniciativa legislativa privativa relacionada à organização e manutenção da Polícia Civil do DF (PCDF), da Polícia Militar do DF (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), incluindo vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer natureza.

A Emenda nº 57, que contém diversas disposições sobre o FCDF, destina, no mínimo, 20% de suas dotações à PCDF, 30% à PMDF e 15% ao CBMDF, o que "engessa" o Governador do DF e reserva menos de



35% para educação e saúde no DF (estima-se que a perda seria de R\$ 1 bilhão).

As Emendas nºs 58 e 70 tornam os policiais civis do DF servidores federais.

A Emenda nº 60 impede recusa de policial civil ou militar e bombeiro militar do DF em servir ao MESP.

A Emenda nº 61 isenta a União de ressarcir o FCDF por cessão de policial civil ou militar e bombeiro militar do DF.

A Emenda nº 68, entre outras providências, atribui ao Governo do DF utilizar a PCDF, PMDF e CBMDF; dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos em comissão e funções de confiança desses órgãos; e nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus integrantes. Trata, também, de seu emprego em situações excepcionais. Atribui ao Presidente da República a iniciativa para legislar sobre remuneração desses servidores. Permite serviço voluntário remunerado a policiais civis do DF. Concede horas extras e adicional noturno a policiais civis do DF.

As Emendas nºs 69 e 123 pretendem conceder horas extras e adicional noturno para policiais civis do DF, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais dos ex-territórios, e até mesmo das carreiras jurídicas da União.

As Emendas nºs 89 e 90 pretendem estabelecer que as carreiras dos militares do DF são típicas de Estado, de complexidade técnica e de nível superior, inclusive na área de saúde.

A Emenda nº 112 prevê que a revisão de subsídios de policiais civis do DF seguirá a dos policiais federais.

A Emenda nº 114 prevê que os recursos do FCDF relativos aos órgãos de segurança do DF serão executados, geridos e aplicados diretamente pela União.

A Emenda nº 115 dispõe que a PCDF, a PMDF e o CBMDF passarão a integrar a estrutura do MESP.



As Emendas n^{os} 117, 118, 119, 125 tratam de transferência para a reserva remunerada, limites de idade para ingresso e promoções no CBMDF.

A Emenda n^o 120 trata de promoções, agregação e transferência para a reserva remunerada na PMDF.

Essas emendas, na verdade, fogem do escopo da MPV, que é a organização do MESP, e extrapolam os limites da iniciativa parlamentar para propor emendas a MPV, que não inclui dispor sobre regime jurídico de servidores públicos.

Muitas delas tratam de matéria de ordem constitucional e violam a subordinação da PCDF, da PMDF e do CBMDF ao Governador do DF (art. 144, § 6^o, da CF). E mesmo que a matéria tivesse *status* legal, a iniciativa seria do Poder Executivo.

Também o Governo do DF deve participar do debate quanto a essas propostas, que podem implicar grandes impactos administrativos e financeiros.

Assim, as Emendas n^{os} 56 a 58, 60 a 62, 68 a 71, 89, 90, 112, 114, 115, 117 a 120, 123 e 125 devem ser rejeitadas.

Há algumas emendas sobre a PF e a PRF.

A Emenda n^o 15 concede autonomia investigativa e operacional à PF e veda contingenciamento do Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar n^o 89, de 18 de fevereiro de 1997.

A Emenda n^o 62 mantém com a PF e a PRF a competência para apurar infrações administrativas e disciplinares de seus servidores.

As Emendas n^{os} 86, 121 e 122 asseguram autonomia investigativa e operacional à PF, devendo os cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral (DG) ser indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da PF.

A Emenda n^o 88 atribui ao DG da PF a competência para nomear e exonerar servidores em cargos de comissão, de direção, de adido policial, entre outros.



As Emendas nºs 92 e 101 definem as atribuições dos cargos de delegado, escrivão, papiloscopista e agente da PF.

Como se vê, são emendas extremamente específicas para a PF e a PRF. Não é objetivo desta MPV esmiuçar detalhes da organização dessas polícias. Além disso, mais uma vez, são matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, pois dizem respeito a órgãos e servidores do Poder Executivo federal.

Dessa maneira, as Emendas nºs 15, 62, 86, 88, 92, 101, 121 e 122 devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 91, que dispõe que os agentes federais de execução penal serão de nível superior, pertencerão ao Depen e ocuparão seus cargos de direção, deve ser rejeitada por vício de iniciativa, uma vez que tratar de servidor público federal.

As Emendas nºs 103 e 107 suprimem a autorização para que o MESP use cargos em comissão destinados à inventariança da RFFSA. Devem ser rejeitadas porque esses cargos são necessários ao bom funcionamento do MESP e não representam aumento de despesa (eles já existem).

A Emenda nº 93, que possibilita a designação de policiais aposentados para o serviço ativo em atividades administrativas do MESP, também trata de servidores públicos e possui vício de iniciativa, devendo ser rejeitada.

A Emenda nº 100 concede isenção de imposto sobre venda de armas de fogo para militares, policiais e bombeiros militares. Essa emenda deve ser rejeitada porque contraria o espírito das políticas de desarmamento e caracteriza renúncia de receita sem a indicação da contrapartida.

A Emenda nº 48, que determina que o Funpen será gerido pelo Depen é desnecessária, porque isso já é estabelecido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

A Emenda nº 127, que possibilita que os recursos do Funpen possam ser usados para promover ações de desenvolvimento socioeconômico em municípios com estabelecimentos penais, não tem pertinência temática com a MPV, que se limita aos aspectos estruturais e



organizacionais da criação do MESP. A matéria deve ser objeto de proposição autônoma.

Apresentamos, por fim, quatro emendas de relator.

A primeira delas acrescenta um inciso IV ao *caput* do art. 40-A e um parágrafo único ao art. 40-B que a MPV incluiu na Lei nº 13.502, de 2017. O primeiro dispositivo atribui ao MESP, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a competência para coordenar a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em Instituição existente. O segundo dispositivo autoriza a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (INESP), com natureza jurídica de fundação pública federal e vinculação ao MESP. A criação não terá impacto orçamentário, uma vez que deverá ocorrer pelo desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Trata-se de medidas destinadas a aprimorar a estrutura do MESP, pelo fomento do estudo e da pesquisa em segurança pública, que contam com o aval do atual Ministro Extraordinário da Segurança Pública.

A segunda emenda altera o *caput* do art. 5º da MPV e acrescenta-lhe um parágrafo único para alterar a sistemática de requisição de militares para o MESP, levando-se em conta as peculiaridades das Forças Armadas. Propomos que o Ministro de Estado da Segurança Pública possa, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

A terceira emenda acrescenta dispositivos que tratam da cessão de policiais civis e militares e bombeiros militares do DF para cooperar com outros órgãos públicos da União e do DF, em especial, no que tange ao ônus da remuneração e ao tempo de serviço.

A relevância da emenda pode ser exemplificada pelo fato de militares do DF atuarem na proteção pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República e do Governador e do Vice-Governador do DF.

A urgência da emenda se deve à premente necessidade de correção das distorções decorrentes do Decreto nº 88.777, de 1983, citadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.774/2017-TCU Plenário.



Por fim, a quarta emenda, em nome da boa técnica legislativa, enumera em incisos do art. 40-B os órgãos integrantes da estrutura básica do MESP.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 821, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 821, de 2018, com as Emendas nºs 3, 8 a 11, 19, 33, 37, 43 a 47, 74, 85, 87, 94, 99 e 126 e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

3º PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

IX-A – da Segurança Pública;

XIII – da Justiça;



.....” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, § 3º, da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição;

e) a função de ouvidoria das polícias federais;

f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

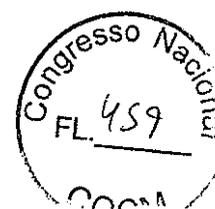
g) a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias.

III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IV – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

V – promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

VI – estimular e propor, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade; e



VII – desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia, que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos.” (NR)

“**Art. 40-B.** Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – o Departamento de Polícia Federal - DPF;

II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal - DPF;

IV – as Guardas Portuárias;

V – o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;

VI – o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP;

VII – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

VIII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP; e

IX – até uma Secretaria.” (NR)

Parágrafo único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.” (NR)

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV – políticas sobre drogas;

.....” (NR)

“**Art. 48.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

XI – até quatro Secretarias.” (NR)



Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II – o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III – dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

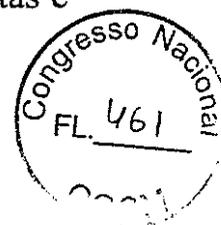
b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.



Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o *caput*.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;



V – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VI – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII – Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

X – Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XI – Justiça Militar do Distrito Federal; e

XII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

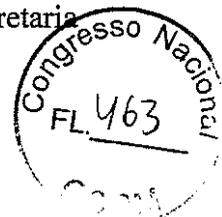
§ 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial militar ou bombeiro militar nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

§ 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

§ 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.

§ 5º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria



de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

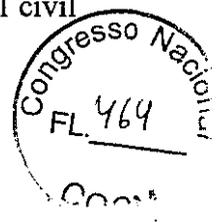
V – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;

VII – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º A cessão de servidores somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial civil nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.



§ 2º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 3º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

§ 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos VI, IX e XI do *caput*, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do *caput* do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 821/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 821, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Dário Berger, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 821, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da MPV nº 821, de 2018, com as Emendas nºs 3, 8 a 11, 19, 33, 37, 43 a 47, 74, 85, 87, 94, 99 e 126 e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 821, de 2018)

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

IX-A – da Segurança Pública;

XIII – da Justiça;

.....” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;



b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, § 3º, da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição;

e) a função de ouvidoria das polícias federais;

f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e

g) a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias.

III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IV – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

V – promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

VI – estimular e propor, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade; e

VII – desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia, que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos.” (NR)

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – o Departamento de Polícia Federal - DPF;

II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal - DPFF;

IV – as Guardas Portuárias;

V – o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;

VI – o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP;

FL. 485
2023

VII – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

VIII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;
e

IX – até uma Secretaria.” (NR)

Parágrafo único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.” (NR)

“Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV – políticas sobre drogas;

.....” (NR)

“**Art. 48.** Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

XI – até quatro Secretarias.” (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II – o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;



III – dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o *caput*.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.



Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“**Art. 29-A.** São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VI – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII – Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

5
488

IX – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

X – Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XI – Justiça Militar do Distrito Federal; e

XII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial militar ou bombeiro militar nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

§ 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

§ 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.

§ 5º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:



I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;

VII – Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º A cessão de servidores somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial civil nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 3º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

§ 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à

7
490

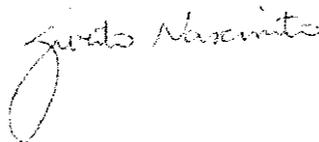
Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

- I – os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e
- II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:
 - a) os incisos VI, IX e XI do *caput*, o § 2º e o § 3º do art. 47; e
 - b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do *caput* do art. 48.

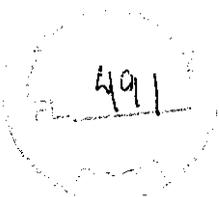
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.



Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente da Comissão





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

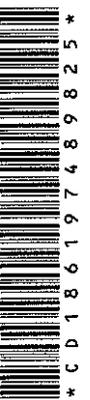
A Medida Provisória nº 821 de 2018, em análise, versa sobre a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, através da dissolução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passará a ser chamado de Ministério da Justiça.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram apresentadas 138 emendas à MPV 821, de 2018.

O ilustre relator, Senador Dário Berger votou pela aprovação da MPV nº 821, de 2018, com a Emenda nº 33 e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão por ele apresentado.

Ao tempo em que o cumprimos pela elaboração do parecer, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para alguns pontos que julgamos relevante e que merecem discussão pelos nobres pares.

Inicialmente sugerimos acrescentar inciso IV ao art. 40-A da seção IX da Medida Provisória nº 821, de 2018, inserindo entre as competências do Ministério da Segurança Pública o planejamento, coordenação e administração da política socioeducativa nacional.





CONGRESSO NACIONAL

Ainda sobre a competência do Ministério da Segurança Pública, sugerimos a inclusão do patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, que deverá ocorrer por meio da Polícia Ferroviária Federal.

Em outro plano, no que tange os órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Segurança Pública, sugerimos a inclusão da Secretaria Nacional de Segurança Viária, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal (DPFF) e da Guarda Portuária.

II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 821, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 821, de 2018, com as Emendas nº 09, 10, 33, 73, 78 e pela rejeição das demais emendas, na forma do presente projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.





CONGRESSO NACIONAL

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21.....

IX-A– da Segurança Pública;

XIII – da Justiça;

.....” (NR)

“Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II – exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais;

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e





CONGRESSO NACIONAL

f) a competência prevista no art. 144, §3º, da Constituição Federal, por meio da Polícia Ferroviária Federal.

III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IV- planejar, coordenar e administrar a política socioeducativa nacional;

V – planejar, coordenar e administrar a política viária nacional;
e

VI – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente.” (NR)

“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – o Departamento de Polícia Federal - DPF;

II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal –DPFF;

IV – o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;

V – o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP;

VI – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

VII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;

VIII – a Guarda Portuária;

IX – a Secretaria Nacional de Segurança Viária

X – até uma Secretaria.” (NR)





CONGRESSO NACIONAL

Parágrafo Único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal." (NR)

"Seção XIII Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

IV – políticas sobre drogas;

....." (NR)

"Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

XI – até quatro Secretarias." (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

II – o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

III – dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 1, nos cargos de:

a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e





CONGRESSO NACIONAL

b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

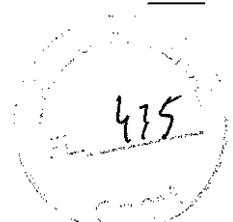
Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017. Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:





CONGRESSO NACIONAL

“Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

III – demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – Congresso Nacional, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4, ou equivalente, em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um militar do Distrito Federal por gabinete;

V – Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente;

VII – Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente;

VIII – Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;





CONGRESSO NACIONAL

IX – Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

X – Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

XI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança; XII – Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

XIII – órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;

XIV – Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XV – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos ou de interesse da segurança pública, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para os órgãos de que trata esta Lei.

§ 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, órgãos da Justiça Militar Distrital, ou ainda para a Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o Gabinete da ViceGovernadoria do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a Defesa Civil do Distrito Federal ou órgãos equivalentes.





CONGRESSO NACIONAL

§ 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

I – Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

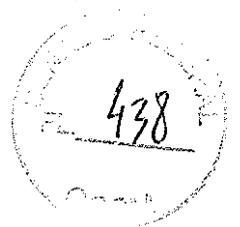
III – demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – Tribunais Superiores, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça e Territórios do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V – Ministério Público da União, para o exercício de Cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão;





CONGRESSO NACIONAL

VIII – demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IX – Congresso Nacional, para exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete;

X – Câmara Legislativa do Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete, para exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º Fica vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão federal, para a Governadoria e ViceGovernadoria do Distrito Federal e para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, bem como aos órgãos distritais congêneres e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal são considerados de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.





CONGRESSO NACIONAL

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos casos de cessão às Presidências do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

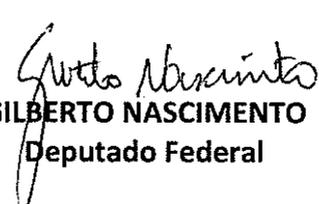
a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2008


JOÃO CAMPOS
Deputado Federal


GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

